



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 8/2018 – São Paulo, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição PER/DCOMP nº 34408.73795.240816.1.2-8607, com a liberação dos valores devidos pelo Fisco devendo, ainda, abster-se de realizar a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedido de restituição de valores, que foi protocolizado em 24/08/2016 (fls. 48/53), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Ademais, no que concerne à compensação de ofício, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
I - moratória;  
II - o depósito do seu montante integral;  
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;  
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.  
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;  
VI - o parcelamento."*

(grifos nossos)

Portanto, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento, salientando-se que o mero pedido de parcelamento não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Precedente: (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013).

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o PER/DCOMP nº 34408.73795.240816.1.2-8607, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de restituição constante no PER/DCOMP nº 34408.73795.240816.1.2-8607, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem com que não proceda a autoridade impetrada a realização de compensação de ofício em face dos débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento devidamente homologado pela Administração Tributária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA SELMA SOARES MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS

## DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é conclusão do processo administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186 do CJF de 28/10/1999.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028056-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CILASI ALIMENTOS S/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a guia DARF, com o código da receita nº 1734, relativo ao valor complementar de R\$382.044,00, considerando-se o valor anteriormente recolhido por meio de guia DARF, com o código da receita nº 5190, no importe de R\$374.557,40, bem como lhe garantindo a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT ou, subsidiariamente, que autorize o pagamento do valor complementar por meio de depósito judicial a ser realizado nestes autos.

Alega a impetrante, em síntese, que em 14/11/2017 requereu perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região a Desistência do Parcelamento Especial nº 20170269776, bem como a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade “demais débitos até 15 milhões – entrada e saldo a vista”, com a emissão da respectiva guia DARF.

Aduz que, tendo sido legalmente fixado a data de 30/11/2017 como prazo final para recolhimento da primeira parcela do benefício fiscal, e em face da ausência de pronunciamento da PRFN-3ª Região sobre a homologação do seu pedido administrativo, em 29/11/2017 efetuou o recolhimento avulso, por meio de guia DARF sob o código da receita nº 5190, o valor de R\$374.557,40, com base na planilha de simulação de parcelamento.

Relata que, no entanto, o seu pedido administrativo somente veio a ser apreciado em 01/12/2017, o qual foi deferido e condicionado ao pagamento da guia DARF no valor de R\$756.601,40 sem, no entanto, ter considerado os valores anteriormente recolhidos em 29/11/2017.

Menciona que, diante da impossibilidade de emissão de DARF complementar, com o código da receita sob nº 1734, no importe de R\$382.044,00, em 19/12/2017 apresentou pedido administrativo perante a PRFN-3ª Região, pleiteando a realocação do valor recolhido de R\$374.557,40 e emissão de DARF complementar no valor de R\$382.044,00 sendo que, até a data da presente impetração não houve manifestação da autoridade sobre o seu pleito administrativo.

Sustenta que "ainda que o recolhimento tenha sido efetivado com o código de receita diverso, certo é que, até a data de 30/11/2017, não havia ciência do código correto a ser utilizado naquelas DARFs referentes ao PERT".

Argumenta que "não reconheça o recolhimento da primeira parcela, poderá ensejar a exclusão da Impetrante no referido parcelamento especial, o que mostra-se medida desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, já que nenhum prejuízo causou ao erário, muito pelo contrário, lhe será bem favorável".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/46.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a guia DARF, com o código da receita nº 1734, relativo ao valor complementar de R\$382.044,00, considerando-se o valor anteriormente recolhido por meio de guia DARF, com o código da receita nº 5190, no importe de R\$374.557,40, bem como lhe garantindo a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT ou, subsidiariamente, que autorize o pagamento do valor complementar por meio de depósito judicial a ser realizado nestes autos, sob o fundamento de que "ainda que o recolhimento tenha sido efetivado com o código de receita diverso, certo é que, até a data de 30/11/2017, não havia ciência do código correto a ser utilizado naquelas DARFs referentes ao PERT".

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

**I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 3º 7º e 8º da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

(...)

Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

(...)

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

E, por fim, dispõe o artigo 4º e 5º da Portaria PGFN nº 690/2017:

"Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

(...)

**Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão."**

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir

Sustenta a impetrante que o pagamento previsto no artigo 5º da Portaria PGFN nº 690/2017 foi parcialmente recolhido por meio de DARF (fls. 39/40), entretanto, observo que a impetrante apresentou Pedido de Realocação de valor recolhido e expedição de DARF de valor residual em 19/12/2017 (fls. 44/46) que, até a presente data, se encontra pendente de análise perante a autoridade impetrada.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o Pedido de Realocação de valor recolhido e expedição de DARF de valor residual, e determinar a emissão de guia DARF, com o código da receita nº 1734, relativo ao valor complementar de R\$382.044,00, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a Administração Tributária tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica poderá ser excluída do benefício fiscal enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação ao Pedido de Realocação de valor recolhido e expedição de DARF de valor residual protocolizado em 19/12/2017, a fim de proceder à quitação do valor da prestação do aludido benefício fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Realocação de Valor Recolhido (Requerimento nº 20170389236 – Protocolo nº 01977282017), protocolizado pela impetrante em 19/12/2017, e expeça a guia DARF relativa ao valor residual que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028069-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MATIAS JARDIM DE ALMEIDA GOMES  
REPRESENTANTE: MARILIA DA CONCEICAO MATIAS DE ALMEIDA BINEMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ZORIDE MARIA RODRIGUES - SP62985,  
RÉU: MARCOS DUARTE JARDIM MANSO DE SOUSA GOMES

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Guarda promovida por Marília da Conceição Matias de Almeida Binemann em face de Marcos Duarte Jardim Manso de Sousa Gomes, em relação à menor Maria Jardim Matias Almeida Gomes.

Narra a autora que veio, com a criança, de Portugal para o Brasil. Pede provisoriamente a guarda da criança, alegando, entre outros argumentos, que tem o receio de vir a ser processada criminalmente naquele país.

No Brasil, a competência para decidir sobre ações de guarda é sempre da Justiça Estadual. As ações, que se promovem perante a Justiça Federal, são apenas e tão somente aquelas que têm, por finalidade, "estabelecer a competência do Juízo da residência habitual da criança para o julgamento das questões relativas ao direito de guarda. O juiz do local onde a criança se encontra retida será competente apenas para analisar o cabimento ou não da sua restituição ao estado de origem (residência habitual)" (Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 3) ou, eventualmente, decidir sobre a regulamentação de visitas. Tudo isso na forma da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, conhecida como "Convenção da Haia", promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

No presente caso, portanto, a Justiça Federal não tem competência.

Desta forma, remetem-se os autos de volta ao Juízo de origem, declinando-se a competência, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028069-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MATIAS JARDIM DE ALMEIDA GOMES  
REPRESENTANTE: MARILIA DA CONCEICAO MATIAS DE ALMEIDA BINEMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ZORIDE MARIA RODRIGUES - SP62985,  
RÉU: MARCOS DUARTE JARDIM MANSO DE SOUSA GOMES

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Guarda promovida por Marília da Conceição Matias de Almeida Binemann em face de Marcos Duarte Jardim Manso de Sousa Gomes, em relação à menor Maria Jardim Matias Almeida Gomes.

Narra a autora que veio, com a criança, de Portugal para o Brasil. Pede provisoriamente a guarda da criança, alegando, entre outros argumentos, que tem o receio de vir a ser processada criminalmente naquele país.

No Brasil, a competência para decidir sobre ações de guarda é sempre da Justiça Estadual. As ações, que se promovem perante a Justiça Federal, são apenas e tão somente aquelas que têm, por finalidade, "estabelecer a competência do Juízo da residência habitual da criança para o julgamento das questões relativas ao direito de guarda. O juiz do local onde a criança se encontra retida será competente apenas para analisar o cabimento ou não da sua restituição ao estado de origem (residência habitual)" (Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 3) ou, eventualmente, decidir sobre a regulamentação de visitas. Tudo isso na forma da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, conhecida como "Convenção da Haia", promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

No presente caso, portanto, a Justiça Federal não tem competência.

Desta forma, remetem-se os autos de volta ao Juízo de origem, declinando-se a competência, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

**NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA**, devidamente qualificado, propõe a presente Ação de procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento que obrigue o réu a se abster de efetuar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente aos débitos posteriores ao pedido de desfiliação.

Alega que em 24/07/2017 alterou o seu objeto social, passando a exercer unicamente a atividade de compra de direitos creditórios; que, em 26/09/2017, protocolou junto à ré pedido de desfiliação, sendo comunicada por telefone acerca do indeferimento do pedido, sendo comunicada por telefone do indeferimento do pedido; que, tendo sido alterado o objeto social, não se enquadra mais nas condições sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/43.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Reputo não demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida.

Com efeito, a solicitação de cancelamento de registro foi protocolada em 26 de setembro de 2017 (fls. 37/38) e o único documento que comprova a exigência do pagamento de anuidade é aquele de fl. 41, emitido em 15/03/2017 com data de vencimento fixada para o dia 31/03/2017, anterior, portanto, ao pedido de cancelamento do registro. Ademais, conforme afirmado pela parte autora, o seu pedido administrativo foi indeferido. Portanto, não se tratando de cobrança de anuidade posterior ao pedido de cancelamento do registro impõe-se o indeferimento do pedido de tutela.

Pelo exposto, ausentes os elementos exigidos pelos artigos 305 a 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

#### DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do leilão do imóvel objeto desta ação sob a alegação de falta de comprovação da anterior notificação da realização deste.

Ocorre que às fls. 320 e 409 a Caixa Econômica Federal – CEF comprovou a regularidade da notificação em data anterior à realização do leilão por meio de aviso de recebimento – AR, tendo havido uma primeira tentativa em 31 de março de 2017 e, após, a efetiva notificação, em 03 de abril de 2017. Portanto, improcedem os argumentos apresentados pela parte autora às fls. 391/396, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

#### DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do leilão do imóvel objeto desta ação sob a alegação de falta de comprovação da anterior notificação da realização deste.

Ocorre que às fls. 320 e 409 a Caixa Econômica Federal – CEF comprovou a regularidade da notificação em data anterior à realização do leilão por meio de aviso de recebimento – AR, tendo havido uma primeira tentativa em 31 de março de 2017 e, após, a efetiva notificação, em 03 de abril de 2017. Portanto, improcedem os argumentos apresentados pela parte autora às fls. 391/396, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

## DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do leilão do imóvel objeto desta ação sob a alegação de falta de comprovação da anterior notificação da realização deste.

Ocorre que às fls. 320 e 409 a Caixa Econômica Federal – CEF comprovou a regularidade da notificação em data anterior à realização do leilão por meio de aviso de recebimento – AR, tendo havido uma primeira tentativa em 31 de março de 2017 e, após, a efetiva notificação, em 03 de abril de 2017. Portanto, improcedem os argumentos apresentados pela parte autora às fls. 391/396, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações de ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7112**

**MONITORIA**

**0008832-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)**

Fl. 60: Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

**0010129-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHOE CANHONI RIBAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)**

Fl. 75: Defiro, já foram esgotadas todas as tentativas de citação do réu, cite-se o mesmo por edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIHARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

**0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)**

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, como requerido à fl. 109. Defiro, vez que foram esgotadas todas as tentativas de citação do réu, cite-se o mesmo por edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPC. Int.

**0019492-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WALLACE DA SILVA PEIXOTO 00116578718**

Fls. 45/50: Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

**Expediente Nº 7113**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)**

Em face do alegado à fl. 576, forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os dados de sua conta bancária para posterior restituição do valor descontado à fl. 578. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA**



Ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027775-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajustamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até decisão final.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de esgotamento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente no ano de 2018 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027718-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIETA CLIVATI PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Por ora, traga a autora, em 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, ou procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda recorra as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027443-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, NA YANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida a apresentar as mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI nº 15/0286358-0) à repartição fiscal competente, antes do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 42962-96.2016.401.3400, bem como que as autoridades coatoras se abstenha de aplicar quaisquer medidas punitivas e/ou sujeitem a impetrante à imposição de nova multa equivalente ao valor aduaneiro em razão do não atendimento do Termo de Intimação Fiscal EQUIV nº 108/2017.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Isso porque, ao menos nessa análise preliminar, tenho que não há plausibilidade nas alegações, considerando que há questões de ordem processual a serem devidamente esclarecidas antes que este Juízo se pronuncie acerca do quanto requerido neste mandado de segurança. Entendo, também, que se faz necessária a formação do contraditório.

Ademais, ao que se infere, a pretensão posta nesta demanda seria um desdobramento dos autos da ação ordinária em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Brasília sob n.º 42962-96.2016.401.3400, cuja demanda foi julgada improcedente; há pendência de apreciação do recurso de apelação. Denota-se, ainda, que não há qualquer menção quanto à aludida execução a apólice apresentada no bojo daquela demanda como caução para liberação das mercadorias. Também não se vislumbra da documentação acostada aos autos que o impetrante teria tentado tal medida junto àquele Juízo ou Tribunal (1ª Região).

Salvo melhor juízo, o que se verifica é que o impetrante pretende, por via transversa, a obtenção de um efeito suspensivo da decisão proferida naqueles autos, se utilizando do presente *mandamus*.

Assim, as alegações do impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco restou patente a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se o impetrante para que esclareça: *i*) a propositura de demandas anteriores perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo aparentemente com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir da ação ordinária, a apresentação do pedido de desistência e, em sequência a propositura da ação ordinária nº 42962.96.2016.401.3400 perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, colacionando aos autos as cópias das principais peças dos autos da 19ª Vara Federal Cível (mandados de segurança sob n.ºs 0009365-67.2015.403.6100 e 0008108-70.2016.403.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Brasília a presente decisão, a fim de instruir a ação ordinária nº 42962-96.2016.401.3400, pelo meio mais célere, a fim de que tenha ciência da presente demanda.

Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027524-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
RÉU: WH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se o autor para que **comprove** o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo/SP, 08 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027945-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora, a fim de que regularize custas, mandato e documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

São Paulo/SP, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027864-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANA DOS REIS NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Cite(m)-se** Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200 respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J359B4334B>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **20/03/2018 às 13:00**, consoante documento id 4076421, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandato.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027577-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo/SP, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.  
Cite-se a União (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.  
São Paulo/SP, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.  
Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000542-15.2017.4.03.0000.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027068-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE LIMA BENTO - SP55013, KAREN CASTELLINI - SP195782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Cite(m)-se** CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista nº 1842 – Bela Vista – CEP 01311-200 – São Paulo / SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24554E44C>.  
**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **20/03/2018 às 13:00**, consoante documento id 3982012, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027486-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA DO AMARAL RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026031-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745  
EXECUTADO: DECIO DA SILVA PROFETA, LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414

#### DESPACHO

Por ora, cumpre a exequente integralmente o disposto na Resolução 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, especificamente os incisos III e VI, do artigo 10 da referida Resolução, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da JUCESP no feito.

Dê-se vista ao MP e, após, conclusos para sentença.

**São Paulo/SP, 09 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da JUCESP no feito.

Dê-se vista ao MP e, após, conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da União no feito.

Após, vista ao MP e, por fim, conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGJASPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da União no feito.

Deixo de apreciar o pedido de juízo de retratação quanto ao indeferimento da liminar, por prejudicado, ante o julgamento do AI 5013093-27.2017.4.03.0000.

Por fim, dê-se vista ao MP e, após, conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS CLEMENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027064-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER MARIO MASINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Cite(m)-se** TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço Rua da Consolação, 382, 8º andar, São Paulo, SP, CEP 01302-908 e Avenida Paulista nº 1842 – Bela Vista – CEP 01311-200 – São Paulo / SP, respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F575E1E>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **20/03/2018 às 13:00**, consoante documento id 3981201, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027809-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata a impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica tendo por objeto social a atuação como sociedade seguradora, estando sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS.

Sustenta que tanto em períodos anteriores a dezembro de 2014 quanto com a edição da Lei nº 12.973/2014, a exigência da PIS e da COFINS não poderia incidir sobre outras receitas que não apenas aquelas oriundas da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços e, desse modo, afirma a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras recebidas em decorrência dos investimentos compulsórios exigidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Aduz que apenas as receitas obtidas no cumprimento do objeto social empresarial devem ser levadas à tributação do PIS e da COFINS, devendo ser excluído do campo de incidência quaisquer outros valores que não estejam relacionados com a “atividade principal” da pessoa jurídica, sendo que a Lei nº 12.973/2014 é específica ao delimitar a receita ao objeto principal da pessoa jurídica. Ressalta, assim, que o cumprimento das obrigações de aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos não constitui a atividade ou seu objeto social, mas somente visa proteger os clientes e o mercado.

Em sede de liminar requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS exigidos sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras que decorram dos investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, **entendo ausentes tais pressupostos.**

Com efeito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390.840, 358273 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, “caput”, *in verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.



Dessa forma, o legislador passou a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica. Nos termos do entendimento do E. STF, receita bruta equivale à "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

(RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722)

Tem-se, portanto, que somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento.

Ressalte-se que, especificamente no caso de empresas de seguros privados, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §6º, inciso II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

**Cabe aqui verificar, então, se, diante da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, as receitas financeiras percebidas pela impetrante decorrente das reservas técnicas, provisões e fundos, podem ser consideradas como parte integrante de seu faturamento e, por consequência, compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.**

Ao que se infere, independentemente de se tratar de reservas técnicas, no que tange às receitas financeiras, observo que **as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67.**

Desse modo, a efetivação de tais investimentos e a administração destes garante as obrigações assumidas pelas sociedades seguradoras, sendo inerente ao seu negócio, inserido em seu objeto social.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. LEI Nº 12.973/2014. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

1 - In casu, a impetrante, ora apelante, tem por objeto social "instituir e executar planos de benefício de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de suas patrocinadoras" (fls. 68).

2 - A cabeça do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, estabelece: "Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais."

**3 - Cumpre observar que as receitas financeiras provenientes de aplicações ou de reservas técnicas, as quais visam a assegurar o pagamento dos sinistros, resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, guardando, pois, relação estrita com a atividade da apelante e, por conseguinte, integrando o seu faturamento.**

4 - Outrossim, de acordo com a Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, **a efetivação e a administração dos investimentos legalmente compulsórios, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social.**

**5 - Para as seguradoras, a chamada receita financeira é, portanto, da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, compondo, deste modo, as receitas de suas atividades típicas.**

**6 - Assim, porquanto decorrem do exercício do objeto social das seguradoras, constituindo receita bruta típica, as receitas financeiras integram o seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da Cofins.**

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364708 - 0016015-33.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) grifei.

Dessa forma, verifico que tais receitas financeiras constituem parte integrante da atividade principal das seguradoras, sendo este o caso da impetrante.

Nesse diapasão, há que se reconhecer como resultantes da atividade empresarial típica da impetrante as receitas financeiras oriundas dos investimentos compulsórios.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028012-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante em síntese relata que na realização de seu objeto social possui estabelecimento em Mato Grosso do Sul, onde fabrica suas mercadorias e comercializa. Afirma que o Estado do Mato Grosso do Sul concede, nas comercializações internas e interestaduais, o crédito presumido do ICMS, reduzindo a carga fiscal efetiva do referido imposto.

Informa que em relação ao IRPJ e a CSLL é optante pelo lucro real com a apuração pelo lucro líquido contábil (formado pela somatória do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da correção monetária e das deduções de participação no resultado) e, dentro dessa sistemática, alega que os créditos presumidos do ICMS concedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul são considerados subsvenções para custeio integral da receita bruta operacional e, portanto, segundo o regulamento do imposto de renda, faz parte do lucro contábil e assim, do lucro real, incidindo o IRPJ e a CSLL.

Aduz, todavia, que a subvenção para custeio recebida na forma de crédito presumido do ICMS não se qualifica como renda (lucro) tributável para efeito de incidência de IRPJ e de CSLL e, se tratando de uma renúncia fiscal, um auxílio financeiro, é inconstitucional e ilegal tal exigência.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque, não obstante as alegações do impetrante, coadunado do entendimento de que o crédito do ICMS ao diminuir os custos e despesas, por consequência, aumenta indiretamente o lucro tributário, configurando acréscimo patrimonial e, dessa forma, não há como afastar tais valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 11/09/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1690629/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361526 - 0015145-85.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA IMPETRANTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1.Quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do crédito presumido do ICMS, o STJ entende que "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESP 200601238464).

2.Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o crédito presumido oriundo de ICMS, o STJ já sedimentou a posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339).

3. Agravos legais desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335770 - 0004389-44.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028127-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OVER SHOPPING D ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente no ano de 2018 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDEY CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pelo impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente no ano de 2018 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027783-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THONNY TONZAR MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIVELTH JOSE SOARES - SP370170  
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP).

#### DESPACHO

No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório. Assim, reservo-me o direito de apreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. Informa que a CEF – órgão gestor das contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão) foi alcançada em junho/2012.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até decisão final.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição protocolizada no id nº 1613187, com a retificação do valor da causa para R\$278.393,54 e a regularização da representação processual da empresa filial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1613187, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste R\$278.393,54 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente no ano de 2017 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$278.393,54 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Notifiquem-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.



Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. Informa que a CEF – órgão gestor das contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão) foi alcançada em junho/2012.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até decisão final.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição protocolizada no id nº 1613187, com a retificação do valor da causa para R\$278.393,54 e a regularização da representação processual da empresa filial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1613187, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste R\$278.393,54 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente no ano de 2017 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$278.393,54 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Notifiquem-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024859-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA ELEVAN LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o(a) requerido(a) que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024685-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o(a) requerido(a) que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025200-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. D. CORREA NETO ALIMENTOS E LOTERICA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o(a) requerido(a) que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

## DESPACHO

Petição ID 3892424: Defiro, conforme requerido.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, dando-lhe ciência de que a tutela concedida nos presentes autos não se pautou na garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0030213-52.2017.4.03.6182, mas na verossimilhança e fundado receio de dano, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5440**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 624. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 597, devendo a apelante, Caixa Econômica Federal, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, promover a retirada dos autos em carga, a fim de efetivar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos do art. 3º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0020253-28.1997.403.6100 (97.0020253-4)** - SABO IND/ E COM/ LTDA X SABO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 264: Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

**0060342-25.1999.403.6100 (1999.61.00.060342-6)** - TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, com poderes especiais de renúncia à execução, conforme requerido na petição de fls. 679-680. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0032498-32.2001.403.6100 (2001.61.00.032498-4)** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da r. decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, manifestem-se para o que de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014095-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014095-3)** - COOPER EDUC COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003574-35.2006.403.6100 (2006.61.00.003574-1)** - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP072630 - SILVIO CANDELI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007954-62.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018968-43.2010.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017474-41.2013.403.6100** - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016503-22.2014.403.6100** - MILKISIDEX OLIVEIRA DOS REIS(SP222594 - MAURICIO ABENCA CICALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 140: Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

**0009143-02.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES PEREIRA NOVAIS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018816-19.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contramizações ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0014435-31.2016.403.6100** - SIMONE DE CARVALHO BARBOZA ALVARENGA(SP363871 - THAISE ERNESTO GIACOMO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO CARGOS PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014581-72.2016.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contramizações ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0019503-59.2016.403.6100** - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 170-171vº, devendo a impetrante/apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, promover a retirada dos autos em carga, a fim de efetivar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, noticiando esse procedimento nos autos físicos, observado os termos dos artigos 1º ao 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, Presidência do TRF.3.Intime-se.

**0023090-89.2016.403.6100** - RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do ICMS. O pedido liminar inicialmente foi indeferido (fls. 59/60). A esse respeito o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 77/78). Com a vinda aos autos das informações e parecer do MPF, os autos vieram conclusos para sentença. Em 19.12.2017, o impetrante em petição despachada neste Juízo, pretende a concessão de tutela incidental de evidência, com base na tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, a qual decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja assegurado o direito de iniciar a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, afastando a aplicação do art. 170-A do CTN e da Súmula 212 do STJ, ao argumento de serem inaplicáveis ao caso em tela, considerando a impossibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida pelo STF. É o relatório. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, ao menos parcialmente. Isso porque a questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em momento posterior ao indeferimento da liminar, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Desse modo, há de ser revisto meu posicionamento anterior e acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, ao menos parcialmente, uma vez que entendo que deve ser suspensa a exigibilidade dos valores vincendos. Não obstante as alegações do impetrante quanto à possibilidade de compensação dos valores já em sede de tutela antecipada, relego a apreciação de tal questão para um momento posterior, considerando que a decisão do Recurso Extraordinário supramencionado ainda pende de apreciação quanto à modulação dos efeitos perante o C. STF. Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida apenas para o fim de determinar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores vincendos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.Intimem-se. Oficiem-se.

**0006618-83.2016.403.6109** - ALEXANDRE ANTUNES(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002195-73.2017.403.6100** - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contramizações ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0009194-81.2013.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)** - SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 343.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324, devendo a apelante, Caixa Econômica Federal, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, promover a retirada dos autos em carga, a fim de efetivar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos do art. 3º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0026206-41.1995.403.6100 (95.0026206-1)** - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WIRCEU MARCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRCEU MARCHIOLI X UNIAO FEDERAL X WIRCEU MARCHIOLI

Intime-se a União Federal (PRU.3) a fim de que informe o código de receita para conversão em renda de 1/3 dos valores bloqueados de fls. 313 e verso.Após, considerando os valores bloqueados de fls. 313 e verso, oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme as informações da União (1/3 da execução), bem como o requerimento do BACEN de fls. 297 e verso (1/3 da execução).Oportunamente, expeça-se o valor remanescente (1/3 da execução) em valor da Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Oficie-se.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028143-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada na aba associados, por se tratar de assuntos diversos.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, justificando-o, bem como para que recolha as custas judiciais complementares, se for o caso. O Impetrante deverá, ainda, apresentar procuração e cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027909-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada na aba associados, por se tratar de assuntos diversos.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas judiciais complementares se necessário e regularize a procuração, indicando o nome de seu subscritor, a fim de que se possa verificar se ele possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006971-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E A PERF DE VIGILANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra a impetrante a decisão que alterou, de ofício, o valor atribuído à causa e determinou o recolhimento das custas complementares (id 3653919), sob pena de extinção.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1- recolha as custas iniciais;
- 2- regularize o instrumento de procuração, indicando o nome do subscriber, para que se possa verificar se possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado;

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010047-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MORGADO FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BELLANI - SPI02202

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S ENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL VASQUES FERRARI e BRUNA VASQUES FERRARI, menores representados por MARCELO MORGADO FERRARI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça e entregue os passaportes dos impetrantes, permitindo a viagem agendada para o dia 14 de julho de 2017.

Os impetrantes relatam que são menores impúberes, brasileiros natos e pretendem se mudar para Portugal acompanhados de seus pais, razão pela qual agendaram para o dia 29 de junho de 2017 a entrevista na Polícia Federal para emissão de seus passaportes e adquiriram as passagens aéreas para o dia 14 de julho de 2017.

Entretanto, foram surpreendidos com a notícia da suspensão da emissão de passaportes por tempo indeterminado.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 10 e 20 do Decreto nº 5.978/2006.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada providenciasse o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte dos impetrantes, conforme decisão id nº 1884394.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes de emergência nºs PB 027327 e PB 027328, em 13 de julho de 2017 (id nº 1965516).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 2894255).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser descon siderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-31.2017.4.03.6116 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO, SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO CARNEIRO e SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, os passaportes dos impetrantes, sob pena de multa diária.

Requerem, também, seja a autorizada a utilização de cópia da decisão como ofício, para que o patrono dos impetrantes a leve ao órgão competente e retire os passaportes expedidos.

Os impetrantes relatam que possuem viagem à Portugal agendada, com saída em 11 de agosto de 2017.

Afirmam que realizaram o pagamento das taxas correspondentes e agendaram o atendimento na Polícia Federal para emissão de seus passaportes, porém foram informados de que o prazo para confecção dos documentos seria de aproximadamente sessenta dias úteis.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola a liberdade de locomoção constitucionalmente prevista, bem como o princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 2142711 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais (id nº 2147185).

Na petição id nº 2168248 os impetrantes requereram a desistência da ação e a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, os impetrantes pleitearam a desconsideração da petição acima e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (id nº 2171312).

O pedido liminar foi parcialmente deferido na decisão id nº 2182514, a qual determinou que a autoridade impetrada providenciasse, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção dos passaportes por parte dos impetrantes.

Na petição id nº 2495780 os impetrantes informam que os passaportes foram fornecidos pela autoridade impetrada e requerem a desistência da ação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelos impetrantes e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-31.2017.4.03.6116 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO, SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO CARNEIRO e SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, os passaportes dos impetrantes, sob pena de multa diária.

Requerem, também, seja a autorizada a utilização de cópia da decisão como ofício, para que o patrono dos impetrantes a leve ao órgão competente e retire os passaportes expedidos.

Os impetrantes relatam que possuem viagem à Portugal agendada, com saída em 11 de agosto de 2017.

Afirmam que realizaram o pagamento das taxas correspondentes e agendaram o atendimento na Polícia Federal para emissão de seus passaportes, porém foram informados de que o prazo para confecção dos documentos seria de aproximadamente sessenta dias úteis.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola a liberdade de locomoção constitucionalmente prevista, bem como o princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 2142711 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais (id nº 2147185).

Na petição id nº 2168248 os impetrantes requereram a desistência da ação e a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, os impetrantes pleitearam a desconsideração da petição acima e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (id nº 2171312).

O pedido liminar foi parcialmente deferido na decisão id nº 2182514, a qual determinou que a autoridade impetrada providenciasse, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção dos passaportes por parte dos impetrantes.

Na petição id nº 2495780 os impetrantes informam que os passaportes foram fornecidos pela autoridade impetrada e requerem a desistência da ação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado no DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRSP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*



"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelos impetrantes e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010309-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA CALDERARO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA CALDERARO TEIXEIRA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, ainda que seja passaporte de urgência.

A impetrante relata que é estudante de arquitetura e possui viagem à Europa agendada para o dia 20 de julho de 2017, tendo adquirido as passagens aéreas e reservado as hospedagens.

Afirma que requereu a renovação de seu passaporte no dia 01 de julho de 2017 e realizou o pagamento das referidas custas. Contudo, foi surpreendida pela notícia de que a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes por tempo indeterminado.

Sustenta, em síntese, que não cabe à autoridade impetrada, de forma arbitrária e discricionária, indeferir o pedido de emissão de passaporte de urgência formulado pela impetrante.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada providenciasse, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, conforme decisão id nº 1906636.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de emergência nº PB 027395 (id nº 1966097).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 2894275).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA KREULICH DAMETTO 25802209844, ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA BRANDAO PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SANDRA KREULICH DAMETTO 25802209844 e ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA BRANDÃO PET SHOP – ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para que não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes.

As impetrantes relatam que são pequenas comerciantes e possuem como atividade econômica a prestação de serviços de banho e tosa em pequenos animais; o comércio varejista de rações, produtos de embelezamento animal, animais de pequeno porte e produtos para agropecuária, caça e pesca.

Alegam que a autoridade impetrada tem exigido a inscrição das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não são privativas da medicina veterinária.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 1791241 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para comprovarem o ato coator efetivamente praticado e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1797772, na qual informam que o presente mandado de segurança possui caráter preventivo.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico (id nº 1822663).

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 1981893), sustentando que estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários (atividades desenvolvidas pelas impetrantes), devem contratar responsáveis técnicos veterinários, em razão da obrigatoriedade assistência técnica e clínica, direito do animal e do consumidor.

Destaca que *"a direção técnica desses estabelecimentos deve ser exercida por médicos veterinários, conforme diz a alínea e do art. 5º da Lei nº 5.517/68, eis que os animais ali vendidos necessitam da assistência técnica prevista na alínea c do mesmo artigo, evitando-se que interesses meramente comerciais e econômicos se sobreponham à questão técnica, à sanidade animal, ao seu bem estar, enfim, à proteção que a ele deve ser conferida e, de forma direta, ao comprador e sua família"* (id nº 1981893, página 05).

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*"Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que as impetrantes possuem como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (documentos ids nºs 1743630, 1743645, 1743652 e 1743657).

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OGFERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto”.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como de praticar qualquer ato de sanção em face das impetrantes.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA  
REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GIULIANA SAYURI UCHIDA, menor representada por LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar o pagamento da pensão provisória decorrente do falecimento de Hideko Uchida.

A autora relata que teve sua guarda concedida por sentença judicial à Hideko Uchida, que faleceu em 28 de junho de 2016.

Informa que, após a morte de sua guardiã, aposentada pelo INSS, requereu a concessão de pensão por morte. Contudo, o benefício foi negado, sob o argumento de que o dispositivo que amparava a concessão da pensão foi revogado.

Argumenta que o artigo 40 da Constituição Federal assegura aos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito ao pagamento de pensão por morte aos seus dependentes.

Aduz que o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1620037 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer a qual órgão a Sra. Hideko Uchida era vinculada.

Ante a ausência de manifestação da autora, no despacho id nº 2007497 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para cumprimento da decisão acima indicada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 2814122.

Na decisão id nº 3473364 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais da ação de guarda de menor e do processo administrativo, bem como esclarecer qual o pedido liminar formulado.

Manifestação da autora (id nº 3815443).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 3815443 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar o pagamento de pensão por morte decorrente do falecimento de sua guardiã, Hideko Uchida, servidora aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Corte Especial e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmaram o entendimento de que o menor sob guarda possui direito à pensão previdenciária decorrente do falecimento de seu guardião, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO GUARDIÃO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PELO MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APENAS APARENTE DE NORMAS. ARTS. 16 DA LEI N. 8.213/90 (ALTERADO PELA LEI N. 9.528/97) E 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CF. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ECA FRENTE À NORMA GERAL PREVIDENCIÁRIA. 1. O art. 227 da Constituição Federal determina, com absoluta prioridade, o dever de asseguramento à criança e ao adolescente do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 2. A nova redação dada pela Lei n. 9.528/97 ao art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91 suprimiu o menor sob guarda do rol dos dependentes, para fins de percepção de benefícios previdenciários. 3. A Corte Especial do STJ, na assentada do dia 12/12/2016, firmou, no entanto, entendimento no sentido de que "O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente". (REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016). 4. Da mesma forma, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.411.258/RS - em 11/10/2017, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, (art. 543-C do CPC/73 - acórdão pendente de publicação), chancelou o referido entendimento da Corte Especial e, no caso, aquele antes exarado pela TNU, no sentido de assegurar ao menor sob guarda a pensão previdenciária decorrente do óbito de seu guardião. 5. Pedido de uniformização do INSS julgado improcedente". (PUIL 201601217589, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/12/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente. 3. Embargos de divergência acolhidos" (ERESP 200900989105, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/12/2016).

No presente caso, porém, a guardiã da autora era servidora pública aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social, estando sujeita a regime jurídico próprio, disciplinado pela Lei nº 8.112/90.

Ademais, consta da petição inicial da ação de guarda nº 003.03.027483-7 proposta por Hideko Uchida (id nº 3815461, páginas 02/03):

"A requerente é solteira e está aposentada pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (documentos número dois e três) e preocupada com o futuro da menor gostaria de incluí-la como sua dependente junto a estes dois órgãos que só será possível mediante a homologação da guarda".

Destarte, considero necessário amadurecer o debate da questão, com o objetivo de verificar se é possível aceitar a guarda quando já possuía como principal objetivo o estabelecimento futuro da pensão.

Por fim, destaco que não restou comprovada, no presente momento processual, a efetiva dependência econômica da autora com relação à servidora pública falecida, Sra. Hideko Uchida, sua tia-avó.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, visto que a autora é menor de idade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de licenciar a autora.

A autora relata que foi convocada para o serviço militar temporário, com a expectativa de permanência mínima de oito anos, na especialidade enfermagem, porém foi licenciada a partir de 31 de dezembro do presente ano.

Alega que a imposição do limite etário (45 anos) para cargos temporários de nível superior não possui fundamento legal.

Afirma que o Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial requereu a prorrogação de seu tempo de serviço.

Ao final, requer a prorrogação de seu tempo de serviço militar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3825735 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; requerer os benefícios da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia da decisão que determinou seu licenciamento.

A autora apresentou a manifestação id nº 3882965.

#### **É o relatório. Decido.**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela autora, pois a cópia de seu contracheque (id nº 3882995) revela que possui renda mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Consta da Portaria DIRAP nº 328/2CMI, de 18 de janeiro de 2017, a concessão da prorrogação do tempo de serviço da autora pelo período de 02 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.854/2009 (Regulamento de Reserva da Aeronáutica); do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e dos itens 2.10.2, letra "a" e 2.10.3 da ICA 36-14.

Assim dispõe o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal:

*"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

(...)

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" – grifei.*

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal possibilita a imposição de limites de idade para os membros das Forças Armadas, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas.

O artigo 5º, da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), ao disciplinar a duração do serviço militar, determina que:

*"Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.*

*§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.*

*§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade" – grifei.*

Da mesma forma, o artigo 31, do Decreto nº 6.854/2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, estabelece:

*"Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.*

*§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.*

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos integrantes do QCOA, por estarem regidos por legislação própria" – grifei.*

A cópia do documento da autora juntada aos autos (id nº 3787115, página 03) revela que ela nasceu em 27 de outubro de 1972 e, portanto, completou quarenta e cinco anos no corrente ano.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, pois o ato do Subdiretor de Pessoal Militar que determinou a prorrogação de seu tempo de serviço até 31 de dezembro de 2017 encontra-se de acordo com os artigos acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira.*

*2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".*

*3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público.*

4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido.

5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei.

6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

8. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574611 - 0000565-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelo qual objetiva a Autora, ora Agravante, que seja determinado que a Ré, na pessoa do Comandante do 1º Distrito Naval, não a licencie do serviço ativo da Marinha em razão de ter completado 45(quarenta e cinco) anos de idade, até o prazo final estabelecido no edital, e, caso o licenciamento já tenha ocorrido, seja determina a sua imediata reintegração.

2. De acordo com o disposto no artigo 300, do CPC, a concessão de tutela de urgência é cabível quando, em análise perfunctória e estando evidenciada a probabilidade do direito, o juiz ficar convencido quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

3. De acordo com o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento ex officio, na forma do art. 121, do mesmo diploma legal. E, consoante informa em suas razões, a Agravante foi incorporada às fileiras da Marinha do Brasil a partir de 12.05.2014, não tendo, portanto, completado o prazo de 10 (dez) anos previsto na lei.

4. Note-se que o ato de licenciamento ex officio do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar.

**5. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao considerar, como um dos motivos para conceder a prorrogação de forma limitada, a limitação etária prevista no regramento militar, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira.**

6. Agravo de Instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AI 0007712-53.2017.402.0000, relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª Turma Especializada, data da decisão: 11.10.2017) – grifei.

Ademais, o item 3.4 do edital do concurso (id nº 3787173, página 12) esclarecia que o tempo máximo de permanência na ativa dos oficiais seria de oito anos, podendo ser estendido, em caráter excepcional, a nove anos, de acordo com a conveniência da Administração e desde que o período correspondente à prorrogação requerida não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o oficial completar 45 anos de idade, de forma que a autora não pode alegar que desconhecia a limitação etária ao ingressar nas Forças Armadas.

Destaco, por fim, que o perigo da demora foi causado pela conduta da própria autora, pois o boletim que concedia a prorrogação de seu tempo de serviço até 31 de dezembro de 2017 foi publicado em 13 de janeiro de 2017 (id nº 3882995, página 03). Contudo, a presente ação foi proposta somente em 06 de dezembro de 2017.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que na petição id nº 3882965 indicou o valor de apenas um soldo;
- comprovar o recolhimento das custas iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Cumpridas as determinações acima**, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0019833-56.2016.403.6100, relacionado na aba associados, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) trazer cópia da última alteração do contrato social da empresa, pois a razão social presente no documento id nº 4082762 diverge da constante no comprovante de inscrição no CNPJ (id nº 4082049);
- b) juntar aos autos cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do ICMS no período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: GEORGE QARRA JUNIOR  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306, FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Primeiramente, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e que, no caso dos autos, o autor pretende anular a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, evitar o leilão do imóvel, retifico o valor da causa para R\$1.000.000,00, correspondente ao valor do bem, conforme documento de id 3031183 (página 6).

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias:

1. Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 3030053 não possui data e foi outorgada para representação "junto a Caixa Econômica Federal - CEF".
2. Esclareça a alegação de que o imóvel dado em garantia à CEF constitui bem de família, considerando que o documento de id 3030244 (página 2) indica que o autor também reside na Rua Dr. Veiga Filho, 567, São Paulo/SP.

Sem prejuízo, junte-se aos autos, em caráter excepcional, documentos que não constam dos autos e foram trazidos pelo Advogado do autor, que compareceu a esta 5ª Vara na data de hoje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal (PRU).

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010881-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SARITA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN  
Advogados do(a) AUTOR: EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR - PB23685, ARTUR FELIPE COSTA FERREIRA NERI - PB10713  
RÉU: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO, CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.



Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANCA COM REUMATISMO  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição (ID N.º 2703205) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID N.º 2270943) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-96.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA MAGALI TROVO LETTE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA PEREIRA SILVA - SP327071

#### DESPACHO

Providencie a ré, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração que ratifique os atos praticados pela subscritora (ID 608264), sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500316-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027763-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QATAR AIRWAYS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que este seja obtido mediante estimativa.
2. Recolha custas processuais complementares, se necessário.
3. Junte cópia integral do mandado de segurança n. 0000513-31.2014.403.6119.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-90.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de Ação Anulatória, recebo a petição (ID 620082) como contestação ao pedido. Visto que não houve qualquer menção a audiência de conciliação e mediação, deixo de designá-la.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-90.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de Ação Anulatória, recebo a petição (ID 620082) como contestação ao pedido. Visto que não houve qualquer menção a audiência de conciliação e mediação, deixo de designá-la. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil. Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VIEIRA ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA e CLOVIS PEREIRA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram contrato de cessão de direitos e obrigações com a empresa Braspar Participações Compra e Venda e Administração de Bens Próprios Ltda para cessão do crédito no valor de R\$ 35.000,00, correspondente à parte da verba honorária devida pela Caixa Econômica Federal no processo nº 0670068-62.1985.403.6100.

Sustentam a possibilidade de compensação do crédito acima descrito com eventuais valores devidos à parte ré, nos termos do artigo 308 do Código Civil.

Ao final, requerem a declaração de seu direito ao crédito e sua compensação com eventuais débitos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) apresentar cópia do contrato social da empresa Vieira Administração Comercial Ltda e de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) trazer cópia do comprovante de inscrição no CPF do coautor Clóvis Pereira Vieira;
- d) identificar o subscritor da procuração id nº 4006584;
- e) comprovar a existência do crédito objeto da cessão de direitos creditórios (id nº 4006589), eis que a certidão de objeto e pé do processo nº 0670068-62.1985.403.6100 (id nº 4007437) indica que já foram expedidos alvarás em nome do advogado Fábio Amicis Cossi para levantamento da verba honorária;
- f) informar com quais débitos existentes junto à Caixa Econômica Federal pretende compensar o crédito apontado;
- g) esclarecer o pedido de compensação do crédito no valor de R\$ 35.000,00, objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios id nº 4006589, pois a consulta ao sistema processual realizada na presente data revela que o mesmo crédito foi oferecido à penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº 5014519-10.2017.403.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique expressamente o imóvel cujo domínio útil detém, juntando aos autos certidão referente à matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis.
  2. Junte aos autos os documentos que indica na petição inicial.
  3. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores recolhidos "a título de laudêmio, foro e multas de transferência" durante os últimos vinte anos, tendo em vista o pedido de devolução.
  4. Recolha as custas processuais.
  5. Junte aos autos comprovantes de recolhimento dos pagamentos que alega indevidos.
  6. Regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração e do contrato social da empresa.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista as peculiaridades do caso, sobretudo a ocorrência de recesso forense e a urgência da requerente em razão do vencimento, em 06.01.2018, de sua certidão positiva com efeitos de negativa, reconsidero a decisão de id 4001693 para determinar que a União, em **dez dias** e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifeste-se acerca da garantia apresentada e verifique a idoneidade e integralidade do seguro garantia (apólice nº 0306920179907750195407000, id nº 3968002, páginas 02/14), conforme determinado na decisão de id 4001693.

Saliento que o prazo de 3 dias úteis solicitado pela requerente é extremamente exíguo, considerando o elevado número de processos no qual a União é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a União.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11103

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004514-59.1990.403.6100 (90.0004514-2) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0022527-96.1996.403.6100 (96.0022527-3)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0043578-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043578-5)** - SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0023687-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023687-6)** - ROBERTO CIVIDANES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0027664-44.2005.403.6100 (2005.61.00.027664-8)** - EPSON PAULISTA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011430-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011430-8)** - ISIDORO GUBNITSKY(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CHEFE EQIT/DISIT/DRF/SP - DIVISAO DE TRIBUTACAO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0014386-78.2002.403.6100 (2002.61.00.014386-6)** - ROSELI DA SILVEIRA X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X ADRIANO BAPTISTA BERNARDES X CELSO EDUARDO PASCHOLATI X ALFREDO PISANI X PAULO FERNANDES JUNIOR X JOSE AUGUSTO BARRROS MUNHOZ X JOSE TANIGUTI(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI E SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE REC HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUC TECNOLOGIA - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0018573-61.2004.403.6100 (2004.61.00.018573-0)** - GILDAZIO CARDOSO LIMA(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0021891-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021891-5)** - MARLI AUXILIADORA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016022-89.1996.403.6100 (96.0016022-8)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A - FILIAL 1 X PARAMOUNT LANSUL S/A - FILIAL 2 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA FILIAL 1 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA FILIAL 2 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA FILIAL 3 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA FILIAL 4 (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0012005-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012005-2)** - JOSE ROBERTO PRADO X RITA DE CASSIA DA SILVA PRADO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

## 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014919-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

### DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar cálculos detalhados da atualização do valor, bem como extrato bancário do respectivo período, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015297-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA NUNES MERINO

### DESPACHO

Considerando-se que consta na petição inicial o direcionamento ao Juízo da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, e estando o domicílio do réu naquela competência, presume-se que a distribuição a esta Justiça se deu por equívoco na distribuição pela parte exequente.

Assim, intime-se a autora para esclarecer eventual divergência, no prazo de 10 dias.

Indicando erro de distribuição, determine o encaminhamento à unidade judiciária apontada pela exequente.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016309-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO, ANA GLEYCE DIOGENES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando-se que consta na petição inicial o direcionamento ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco, e estando o domicílio do réu naquela competência, presume-se que a distribuição a esta Justiça se deu por equívoco na distribuição pela parte exequente.

Assim, intime-se a autora para esclarecer eventual divergência, no prazo de 10 dias.

Indicando erro de distribuição, determino o encaminhamento à unidade judiciária apontada pela exequente.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022613-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANGERONA, REMOCOES MEDICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SIMIÉ FABRO BARRETO - SP371228  
RÉU: CORREIOS SAUDE, POSTAL SAUDE, CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MANGERONA, REMOÇÕES MÉDICAS LTDA.-ME** contra a **Correios Saúde e Outro**, visando à cobrança da quantia de R\$ 39.559,50, em virtude de contrato de prestação de serviços não honrado pelos réus, conforme aduz a autora.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.559,50 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), ou seja, quantia menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Além disso, de acordo com entendimento firmado pelo e.Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de autores, mesmo que a soma ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

Feitas essas considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PALATTO - SP186530  
IMPETRADO: PREGOEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA** contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP** e **PREGOEIRO Sr. JORGE TAKASHI YAMAO**, objetivando a suspensão do pregão instituído pela Ata nº 204/2017.

Narra que o pregão objetivava a contratação de empresa para gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, representando a CAIXA e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no âmbito da GILOG/SP no estado de São Paulo, excluindo-se da contratação a atividade de gestão condominial.

Afirma ter enviado *e-mail* ao leiloeiro, para recorrer da decisão de inabilitação do certame, mas que o recurso não foi recebido.

Sustenta, assim, a nulidade da licitação, por inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como em razão da ausência de transparência em relação a diversas exigências para a contratação.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3901809, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício pretendido e a esclarecer a composição do polo passivo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 3983615, requerendo a reconsideração da determinação de readequação do valor da causa.

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 3984802, intimando a Impetrante ao recolhimento das custas iniciais e determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Pela petição de ID nº 4025387, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 4025717).

A Caixa Econômica Federal, por seu turno, apresentou as informações de ID nº 4054388, pugnano por sua inclusão no polo passivo do mandado e sustentando que (i) a proposta da Impetrante foi desclassificada com fundamento no subitem nº 6.5.3.2 do edital, tendo sido concebida a oportunidade de contraditório; (ii) a licitação encontra-se em fase de análise e admissibilidade de propostas, sendo que a fase de recurso, prevista no item 11 do edital, só será aberta após a homologação do resultado; (iii) a ação questiona a validade do edital ou de qualquer uma de suas cláusulas, mas supostas irregularidades cometidas pelo Pregoeiro na condução do certame, de modo que o edital permanecerá válido e eficaz a todos os licitantes; (iv) estando a licitação em fase de análise e aceitabilidade das propostas, não seria o momento de se submeter ao crivo da autoridade superior a proposta da Impetrante, devendo ser observadas as regras constantes no item 11 para a interposição de recursos; (v) a omissão da informação de que o parâmetro atual da remuneração por unidade é de R\$ 12,70, 7,14% da taxa de arrendamento, e não de R\$ 2,81 (1,58% da taxa), conforme proposta colocada neste certame, de modo que o valor orçado teria sido devidamente informado na página 84 do edital; (vi) o item 6.5.3.2 dispõe expressamente que será considerado inexequível o preço que não venha a ter demonstrado sua viabilidade para a execução do contrato, incluindo os dados em parâmetro inferior ao previsto na Tabela de Honorários de Corretagem Imobiliária cuja carteira seja superior a R\$ 100.000,00, para a qual o custo de administração mínimo seria de 5% (cinco por cento), equivalentes a R\$ 1.590.523,81 (um milhão, quinhentos e noventa mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) no caso da carteira licitada; e (vii) a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, o que não teria sido demonstrado pela Impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 3983615 como emenda à inicial.

No que concerne ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, este deve ser deferido.

Como cediço, o artigo 24 da Lei nº 12.106/2009 prevê a aplicação dos artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, hoje correspondentes aos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil em vigor, à via mandamental.

A natureza da relação de direito material exige, muitas vezes, a pluralidade entre as partes, para que a sentença a ser proferida tenha eficácia, validade e torne possível a sua execução.

No caso em tela, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passiva necessária, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão diretamente a órbita de interesses jurídicos da entidade bancária.

Nestes termos, defiro o pedido formulado, determinado à Secretaria a adoção das anotações necessárias.

Passo, enfim, à análise do pedido ora formulado a título de tutela antecipada, que ora recebo como pedido liminar, nos termos da Lei nº 12.106/2009, e para a concessão do qual se faz necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Discute-se nos autos o pregão nº 0035/7062-2017 - GILG/SP, na modalidade menor preço, que objetivou a Contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, representando a CAIXA e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no âmbito da GILIE/SP no estado de São Paulo, excluindo-se da contratação a atividade de gestão condominial (item 1.1 do edital).

O item 6.5 do edital dispôs sobre as hipóteses de desclassificação da proposta, entre as quais destaco:

#### **6.5 Será desclassificada a proposta que:**

(...)

6.5.3 apresente preço excessivo ou manifestamente inexequível;

(...)

6.5.3.2 Será considerado manifestamente inexequível o preço que não venha a ter demonstrada sua viabilidade para a perfeita execução do contrato, com a comprovação de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, ou ainda, em parâmetro inferior ao previsto na TABELA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA, disponível no site do CRECI/SP (endereço [http://www.crecisp.gov.br/documentos/tabela\\_remuneracao.pdf](http://www.crecisp.gov.br/documentos/tabela_remuneracao.pdf)) para Administração de Bens Imóveis, cuja carteira imobiliária seja superior a R\$ 100.000,00.

Em consulta ao sítio eletrônico acima indicado, constata-se que ao CRECI/SP prevê honorários de 5% a 10%, para a administração de bens imóveis de clientes cuja carteira imobiliária seja, comprovadamente, superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais)/mês.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Anexo IV do Edital trouxe a planilha de estimativa de preços, fixando o valor total previsto do contrato em R\$ 2.271.268,00, com valor unitário de remuneração por unidade habitacional correspondente a R\$ 12,70.

Pela análise dos registros referentes ao pregão (ID 3894257), constata-se que o último lance ofertado pela empresa impetrante correspondeu a R\$ 503.000,00, que foi desclassificado, nos termos da Ata nº 204/2017, sob o argumento de que seria inexequível, uma vez que não atendia ao parâmetro mínimo fixado pela Tabela CRECI/SP (5% da carteira = R\$ 1.590.523,81), conforme se verifica do documento de ID 3894277.



A desclassificação da proposta do impetrante foi publicada na ata nº 204/2017 (ID 3894303), na qual foi registrado que a empresa apresentou sua impugnação, devidamente apreciada pelo Gestor Operacional, constando da ata a fundamentação do indeferimento da proposta. A referida ata trouxe também tabela de cálculos relativa aos valores da proposta, que ora colaciono:

DESCRIPTIVO	VALORES	PERCENTUAIS
Valor Máximo Unitário	R\$ 12,70	7,14%
Quantidade Total	178,840	100%
Valor Máximo Total	R\$ 2.271.268,00	100%
Valor Carteira ((R\$ 12,70/7,14)*100)*178840	R\$ 31.810.476,19	100%
Valor Mínimo Total (5% valor carteira)	R\$ 1.590.523,81	100%
Valor Mínimo Unitário (5% valor carteira = 1.590.523,81/178.840)	R\$ 8,89	5%

Conforme consta das informações prestadas pela CEF em tal documento, o valor de remuneração por unidade decorrente da proposta da impetrante corresponde a cerca de R\$ 2,81.

Assim, embora tenha sido a proposta de menor valor, não apresenta exequibilidade, razão pela qual deve ser desclassificada.

Por fim, não há que falar-se em supressão do direito de acesso da Impetrante ao grau recursal, na medida em que a licitação ainda não alcançou a fase de abertura de prazo para manifestação de recurso, não tendo, sequer, superado a fase de homologação.

A impugnação ofertada pela Impetrante deu-se ainda na fase de análise e aceitabilidade das propostas, encontrando previsão no item 6.5.3.2.1 do edital:

*6.5.3.2.1. Verificada a hipótese de preço inexequível, o Pregoeiro concederá o direito de contraditório, solicitando que a licitante apresente nota explicativa para comprovar a regularidade de sua proposta, sob pena de desclassificação.*

Não há qualquer previsão de encaminhamento da proposta rejeitada para reconsideração por autoridade de hierarquia superior ao pregoeiro.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, tampouco da indigitada ilegalidade na condução do certame pela autoridade impetrada.

Nesse contexto, ainda que sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO LIMINAR.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 4059364 e 4059366: Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028130-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer cópias dos documentos que comprovem o alegado;
2. atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo as custas iniciais nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos do tributo questionado nos autos;
3. apresentar a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028132-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Após o cumprimento da determinação acima:

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e;

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela autora ao ID 3889970, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026448-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição ID 3889324: Indefiro, por afronta aos termos do artigo 9º, I, da Resolução PRES n. 88/2017. Saliento que o ato de citação foi prontamente realizado pela Secretaria logo após a prolação da decisão ID 3854882.
  2. Petição ID 3889873: Indefiro. A questão tratada nos autos é matéria de cunho eminentemente tributário, o que induz manifestação apenas da Procuradoria da Fazenda Nacional, como, aliás, constou expressamente da petição inicial.
  3. Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.
- Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4096064: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento das r. decisões de ID's 3530421 e 3809053, tendo em vista que a parte impetrante alega descumprimento de ordem judicial.

No silêncio ou após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027125-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer as cópias das peças principais (inicial, informações, parecer do MPF, sentença, etc.) da ação principal autuada sob o nº 0018013-70.2014.403.6100 (mandado de segurança);
2. colacionar a cópia do CNPJ da empresa requerente;
3. apresentar a cópia do contrato social da parte exequente;
4. providenciar a procuração e;
5. atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo a diferença das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os valores discutidos nos autos principais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4103317: Registra-se que não há como atender ao pedido da parte impetrante, tendo em vista que o Sistema "PJ e" não permite a diferenciação requerida, ou seja, que se intime um advogado pelo Sistema e outros dois representantes processuais pelo Diário Eletrônico.

Desta forma, as intimações referentes a este feito serão efetuadas para os três advogados cadastrados (HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899), tanto via "PJ e" quanto pelo Diário Eletrônico.

Prossiga-se nos termos da r. sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor e;
2. fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que nesta cidade de São Paulo as delegacias da receita federal são especializadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPPENDORF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido formulado pela parte impetrante em sua inicial, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012533-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada não contrarrazou os embargos, limitando-se a expressar concordância com as regras expostas pela parte embargante em sua petição.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecemos a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Por fim, deixo de apreciar a petição de ID nº 1631793, uma vez que superada a questão do valor atribuído originalmente à causa por ocasião da decisão liminar de ID nº 1898083, tratando-se, possivelmente, de protocolo equivocado.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida.

Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecemos a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de procedência, alegando ocorrência de omissão deste Juízo com relação às regras da compensação deferida. Intimada, a parte embargada contrarrazou os embargos, requerendo, ao fim, que a compensação seja feita conforme procedimentos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, com correção pela Taxa SELIC.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada deu provimento ao pedido autoral na forma como requerida, sendo clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ademais, a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita à fl. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0003347-93.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Em que pese os termos do artigo 535, do CPC normatizar que a execução contra a Fazenda Pública processar-se-á nos próprios autos da ação principal, por medida de economia processual e norteando-me pelo princípio da instrumentalidade das formas, visto que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, recebo o presente pedido para cumprimento de sentença em procedimento autônomo e nestes autos.

Certifique-se nos autos da cautelar 0003347-93.2016.403.6100 o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJP, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Voltem os autos conclusos após a juntada das informações.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

#### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, mediante a qual pretendem as autoras seja declarada (1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em julho de 2012, ou do desvio de sua finalidade.

Requerem, ainda, a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a data acima referida, nos termos dos artigos 165, 167 e 168 do Código Tributário Nacional.

Informam, na condição de contribuintes, sujeitarem-se ao recolhimento da alíquota de 10%, referente à Contribuição Social incidente sobre o montante depositado a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos estritos moldes do art. 1º da LC 110/011, o que entendem indevido.

Sustentam a inconstitucionalidade de tal tributo diante do exaurimento da finalidade de sua cobrança, além do desvio das receitas arrecadadas pelo Fisco, as quais foram inicialmente destinadas à viabilização do pagamento da correta atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril de 1990 e, atualmente, são destinadas a políticas públicas de infraestrutura e moradia.

Aduzem inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 após a vigência da EC 33/2001 (dezembro/2001), pois levando em consideração o rol taxativo das possibilidades de base de cálculo para contribuições com alíquotas *ad valorem*, conforme expresso na alínea "a" do inciso III do §2º da nova redação dada ao artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela referida Emenda Constitucional, a adoção do saldo da conta de FGTS do empregado despedido sem causa justa como base de cálculo para a discutida contribuição geral não encontra respaldo na Carta Magna.

Juntaram procuração e documentos.

Contestação ofertada pela União Federal – ID 1511991. Suscitou preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e defendeu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 1601622.

A União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 1662525).

Réplica – ID 1892473.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tal como aduzem as autoras, a juntada dos comprovantes de pagamento das Guias de Recolhimento rescisório do FGTS – GRRF citadas em réplica são suficientes à propositura da demanda, pois comprovam a condição de contribuintes da contribuição questionada. Demais documentos relativos à apuração dos exatos valores recolhidos (para efeitos de restituição/compensação) podem ser fornecidos em fase de liquidação/execução do julgado no caso de eventual procedência, não restando prejudicada a análise das questões de direito levantadas nestes autos.

Passo à análise do mérito.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelas autoras na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

*Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.*

*Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.*

No que concerne ao exaurimento/desvio da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram argumentos das autoras.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC, ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo a tal título o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO B**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, mediante a qual pretendem as autoras seja declarada (1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em julho de 2012, ou do desvio de sua finalidade.

Requerem, ainda, a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a data acima referida, nos termos dos artigos 165, 167 e 168 do Código Tributário Nacional.

Informam, na condição de contribuintes, sujeitarem-se ao recolhimento da alíquota de 10%, referente à Contribuição Social incidente sobre o montante depositado a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos estritos moldes do art. 1º da LC 110/01, o que entendem indevido.

Sustentam a inconstitucionalidade de tal tributo diante do exaurimento da finalidade de sua cobrança, além do desvio das receitas arrecadadas pelo Fisco, as quais foram inicialmente destinadas à viabilização do pagamento da correta atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril de 1990 e, atualmente, são destinadas a políticas públicas de infraestrutura e moradia.

Aduzem inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 após a vigência da EC 33/2001 (dezembro/2001), pois levando em consideração o rol taxativo das possibilidades de base de cálculo para contribuições com alíquotas *ad valorem*, conforme expresso na alínea “a” do inciso III do §2º da nova redação dada ao artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela referida Emenda Constitucional, a adoção do saldo da conta de FGTS do empregado despedido sem causa justa como base de cálculo para a discutida contribuição geral não encontra respaldo na Carta Magna.

Juntaram procuração e documentos.

Contestação ofertada pela União Federal – ID 1511991. Suscitou preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e defendeu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 1601622.

A União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 1662525).

Réplica – ID 1892473.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tal como aduzem as autoras, a juntada dos comprovantes de pagamento das Guias de Recolhimento rescisório do FGTS – GRRF citadas em réplica são suficientes à propositura da demanda, pois comprovam a condição de contribuintes da contribuição questionada. Demais documentos relativos à apuração dos exatos valores recolhidos (para efeitos de restituição/compensação) podem ser fornecidos em fase de liquidação/execução do julgado no caso de eventual procedência, não restando prejudicada a análise das questões de direito levantadas nestes autos.

Passo à análise do mérito.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelas autoras na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

*Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.*

*Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.*

No que concerne ao exaurimento/desvio da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos das autoras.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC, ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo a tal título o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME

**SENTENÇA TIPO B**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, mediante a qual pretendem as autoras seja declarada (1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em julho de 2012, ou do desvio de sua finalidade.

Requerem, ainda, a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a data acima referida, nos termos dos artigos 165, 167 e 168 do Código Tributário Nacional.

Infomam, na condição de contribuintes, sujeitarem-se ao recolhimento da alíquota de 10%, referente à Contribuição Social incidente sobre o montante depositado a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos estritos moldes do art. 1º da LC 110/011, o que entendem indevido.

Sustentam a inconstitucionalidade de tal tributo diante do exaurimento da finalidade de sua cobrança, além do desvio das receitas arrecadadas pelo Fisco, as quais foram inicialmente destinadas à viabilização do pagamento da correta atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril de 1990 e, atualmente, são destinadas a políticas públicas de infraestrutura e moradia.

Aduzem inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 após a vigência da EC 33/2001 (dezembro/2001), pois levando em consideração o rol taxativo das possibilidades de base de cálculo para contribuições com alíquotas *ad valorem*, conforme exposto na alínea "a" do inciso III do §2º da nova redação dada ao artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela referida Emenda Constitucional, a adoção do saldo da conta de FGTS do empregado despedido sem causa justa como base de cálculo para a discutida contribuição geral não encontra respaldo na Carta Magna.

Juntaram procuração e documentos.

Contestação ofertada pela União Federal – ID 1511991. Suscitou preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e defendeu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 1601622.

A União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 1662525).

Réplica – ID 1892473.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tal como aduzem as autoras, a juntada dos comprovantes de pagamento das Guias de Recolhimento rescisório do FGTS – GRRF citadas em réplica são suficientes à propositura da demanda, pois comprovam a condição de contribuintes da contribuição questionada. Demais documentos relativos à apuração dos exatos valores recolhidos (para efeitos de restituição/compensação) podem ser fornecidos em fase de liquidação/execução do julgado no caso de eventual procedência, não restando prejudicada a análise das questões de direito levantadas nestes autos.

Passo à análise do mérito.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelas autoras na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

*Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.*

*Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.*

No que concerne ao exaurimento/desvio da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram argumentos das autoras.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC, ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo a tal título o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L**

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA

## **DESPACHO**

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8252**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022417-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-64.2016.403.6100) BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a apelante (parte embargante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021033-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 155/158: Proceda a parte interessada à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES)

Fls. 686/687: proceda-se à inclusão provisória do patrono subscritor da petição retro para recebimento da presente intimação. Ao contrário do alegado pelo coexecutado, o despacho de fl. 231 reputou prejudicado o pedido de renúncia, eis que não cumpridos os requisitos do art. 45, CPC (atual art. 112, NCPC), tampouco foi apresentada nova procuração ou subestabelecimento sem reserva de poderes. Por esta razão, deverá o coexecutado regularizar sua representação processual apresentando nova procuração outorgada ao patrono subscritor da referida petição. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem regularização, proceda-se à exclusão do referido patrono, em observância ao disposto no art. 104, caput, NCPC. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

**0002122-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das avaliações de fls. 588/595, iniciando-se pela parte exequente. Após, tomem os autos conclusos para designação de vistas. Sem prejuízo, aguarde-se pelo integral cumprimento do despacho de fls. 581/582 para posterior apreciação do pedido de penhora sobre o imóvel inscrito sob o nº. 142.429 no 15º CRI/SP. Dê-se vista à União Federal (A.G.U.) e, após, publique-se.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fl. 278: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006432-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS REIS FERNANDES(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o executado RODRIGO DOS REIS FERNANDES o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações da executada por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta do Banco Itaú de titularidade do executado, eis que cópia dos extratos bancários demonstraram terem sido os valores recebidos a título de proventos transferidos para a conta em que recaiu o bloqueio. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para análise da proposta de acordo formulada pelo executado. Intime-se, cumpra-se.

**0009269-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fls. 156: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação, ora em análise. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018775-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fl. 116: apresente a exequente o termo de renegociação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0020765-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Primeiramente, reputo a executada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI citada em face de seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º, NCPC. Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial, bem como o deferimento da justiça gratuita. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 427/429, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que a executada não comprovou suas alegações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à executada, porquanto, intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, 2º, NCPC, esta não apresentou documentos suficientemente hábeis para tal finalidade. A impugnação à penhora não merece ser acolhida. Com efeito, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor. Entretanto, no caso em tela, não há qualquer prova de que os valores bloqueados via BACENJUD possuam natureza salarial, tampouco foi colacionado qualquer documento que comprove a relação laboral da executada com seu empregador, a despeito de ter sido intimada para comprovar suas alegações (despacho de fl. 421). Não havendo como precisar a natureza dos valores bloqueados, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados. Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 404/405. Intime-se, cumpra-se.

**0004882-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

Fls. 221: Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, atenda-se à comunicação de fl. 221, encaminhando-se cópia da planilha de débito, esclarecendo a forma de cumprimento, a saber, os descontos posteriores deverão ser desaverbados de sorte que sejam restabelecidos os descontos do contrato objeto do presente feito, respeitado o limite da margem consignável. Isto é, caso haja empréstimos consignados anteriores ao presente, estes poderão coexistir até o limite da margem consignável com o presente. Já os empréstimos posteriores cedem em face do presente, conforme constou na decisão de fl. 212. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0013918-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fls. 251/252: tratando-se de veículo com anotação de alienação fiduciária, é possível a penhora sobre os direitos sobre os direitos do devedor-fiduciante oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária. Para tanto, necessária a identificação da instituição bancária com a qual foi celebrado o referido contrato, devendo a parte exequente diligenciar neste sentido, conforme despacho de fls. 57/59. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade. Sem prejuízo, quanto ao pedido de expedição de novo mandado de intimação da coproprietária e coexecutada SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO, primeiramente, manifeste-se a CEF objetivamente quanto à certidão negativa de fls. 242/243, no mesmo prazo, diligenciando acerca das informações necessárias para cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, bem assim quanto à existência de débitos tributários, conforme determinado à fl. 225 e reiterado à fl. 237. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014225-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 155: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação, ora em análise. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014455-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 370/381: Diante do ocorrido e não tendo a CEF se manifestado objetivamente acerca das alegações da parte executada, proceda-se à retirada da restrição que recaiu sobre o veículo I/MMC PAJERO SP. 4X4 GLS, ano 2000/2001, Placas DEA 3176/SP. Fls. 394/399 e fls. 408/419: indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada, bem como o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº. 23600 do 1º CRI de Mairiporã/SP, porquanto não se admite penhora sobre bens de terceiro, ainda que genitor do coexecutado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA. A penhora somente seria cabível caso o bem imóvel fosse transferido ao executado em questão, por quaisquer modos de aquisição de propriedade admissíveis em direito e devidamente registrado. Com relação ao veículo I/VW PASSAT VARIANT TURB, ano 2004/2005, Placas DPA 8413/SP, o coexecutado não comprovou as alegações de que se trata de veículo indispensável ao desenvolvimento da atividade laborativa, o que afasta a aplicação do art. 833, V, NCPC. Diante do exposto, permaneça a restrição sobre o veículo I/VW PASSAT VARIANT TURB, ano 2004/2005, devendo a executada indicar o endereço onde possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 774, V e único, NCPC. Sem prejuízo, indique a exequente novos bens passíveis de constrição, no mesmo prazo. Intime-se, cumpra-se.

**0000196-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0006428-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 264: Junte-se. Primeiramente, CUMpra-SE o comando de fls. 215 imediatamente. Em segundo lugar, dado o valor do bloqueio e a comprovação de plano do caráter remuneratório (proventos) bloqueado, DESBLOQUEIE-SE os R\$ 1.210,69 da conta deste peticionante.

**0006739-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Diante da conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção. Desta forma, fixo a multa ao importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, em relação à exequente, nos termos do que prevê o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, a teor do que dispõe o artigo 77, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual. Sem prejuízo, desansem-se os feitos, vindo os autos dos Embargos à Execução conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intime-se.

**0008700-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDINEI DA SILVA CAMPOS

Fls. 67/69: Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011454-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME X MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

Fls. 106/113: diligencie a parte exequente acerca do correto endereço localizado em pesquisa no sistema SIEL para posterior expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016305-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LETTE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

Fls. 132/135: primeiramente, apresente a exequente ficha da JUCESP atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação do pedido retro, bem como indique quem deverá figurar como depositário de eventual penhora para que seja intimado nos moldes do parágrafo único do art. 863, NCPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0016542-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações da executada por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta do Banco Itaú de titularidade a executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando terem sido os valores transferidos para a conta em que recaiu o bloqueio. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores, eis que a quantia bloqueada nas demais contas é irrisória. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, cumpra-se e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 96/97. Intime-se, cumpra-se.

**0019078-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE

Fls. 130/131: a providência requerida foi cumprida às fls. 42/47. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024398-63.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAOR DA CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

**Expediente N.º 8253**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3)** - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Fls. 657/670: Manifestem-se as partes acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo único do artigo 487 c/c artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se a União Federal.

**0021926-56.1997.403.6100 (97.0021926-7)** - ANA CHRISTINA BERZOSA FLAQUER SCARTEZZINI X ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR X CRISTINA MIRANDA FERRAROLI X EDMILSON FERRAROLI X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X JOSE PARANHOS DA SILVA X PATRICIA GONCALVES PERLI X ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO X TELMA DE MELO SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 385/390: Ciência à parte autora. Venham os autos para transmissão da minuta expedida a fls. 370. Int.

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 920/921: Indefero, diante do estorno dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2)** - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório de fls. 431. Int.

**0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7)** - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/340: Ciência à parte autora da documentação carreada aos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0019318-55.2015.403.6100** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente. Sem prejuízo, atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)** - ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X ADOLPHO CUSNIR X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: Apresente o patrono da parte autora cópia do contrato social da Sociedade de Advogados. Após, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls. 238/276). Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0017253-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos principais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, promova a parte autora a juntada de cópia da documentação referente à habilitação dos sucessores do autor, juntamente com instrumento de mandato outorgado por cada herdeiro, bem como cópia do formulário de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário se em tramitação. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4)** - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HILARIO FOCHI SILVEIRA

Atenda a exequente (INFRAERO) corretamente ao disposto no despacho de fls. 320, quanto ao requerido pelo executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001672-81.2005.403.6100 (2005.61.00.001672-9)** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0003228-40.2013.403.6100** - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 8254**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6)** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA X ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 363 - Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.Na ausência de virtualização do feito no prazo supra, remetam-se os autos para o arquivo (findo).Int-se.

**0005094-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005094-1)** - ALEXANDRE LUIS HAYDU X BRUNO TITZ DE REZENDE X HO YUAN X LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY X MARCELO SABADIN BALTAZAR X RODRIGO DE BRITO CARNEVALE X VITOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fls. 1182/1189 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 705.Int-se.

**0003398-75.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUJA)

Fls. 349/350 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0022576-73.2015.403.6100** - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Fls. 163/169: Promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé do inventário ou, cópia do formal de partilha se findo, ou ainda, certidão negativa de propositura de ação de inventário, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4)** - ABELARDO BASTAZINE MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ X ANGELA GARCIA X ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1110/1115 - Ciência aos exequentes acerca do pagamento dos RPV's.Após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 1108, expedindo-se as requisições de pagamento ali mencionadas.Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP299252 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP352399B - ANDRE FABIANO GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls. 746/748: Atenda-se, informando que o montante total contido na conta nº 0265.005.00717657-3 deverá ser convertido em renda da Municipalidade de São Paulo, conforme já determinado.Fl. 749/774: Ciência à executada.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 664/665, expedindo-se ofício requisitório.Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Publique-se e cumpra-se.

**0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)** - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Nada a deliberar diante do despacho de fls. 181.Silente, abra-se vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027628-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O BRAZEIRO GALETO NA BRAZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por O BRAZEIRO GALETO NA BRAZA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que, ao contrário do afirmado na inicial, o objeto social da impetrante é o “*ramo de restaurante com serviço completo*”, conforme contrato social (ID 3981681), e não “*a industrialização e comercialização de produtos químicos*”.

Análise o pedido de liminar.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027784-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, E1 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027590-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUIDO PAVAN FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GUIDO PAVAN FILHO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança dos valores de laudêmio indicados na inicial (ID n. 3977095), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nama a parte impetrante que cedeu o imóvel denominado LOTE 03, QUADRA 14, ALPHAVILLE CONDE II, ALAMEDA SARAGOZA, 404, BARUERI/SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 6213 0103390-16.

Aduz, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 1/2007, teve a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União, tendo a SPU concluído pela inexigibilidade do laudêmio sobre a referida cessão, sendo sua anotação cancelada no sistema da Secretaria.

No entanto, explica o impetrante que a SPU reativou o crédito anteriormente cancelado, sem qualquer respaldo legal.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, mediante a apresentação dos atos constitutivos da empresa, a fim de comprovar a outorga de poderes ao subscritor da procuração, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028066-20.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: F.L.T. FASTLINK TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprovar o recolhimento das custas processuais.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAQUIM FRANCISCO MARQUES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do valor de laudêmio, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que adquiriu na planta o apartamento nº. 121B, no Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 5100, Santana de Parnaíba/SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº. 70470101381-58.

Aduz, ainda que, por ocasião da compra e venda, o laudêmio relativo à transferência do domínio útil, no valor de R\$ 4.244,49, foi devidamente recolhido, bem como pagas todas as despesas para outorga e registro da escritura.

No entanto, alega que foi surpreendido com uma correspondência da incorporadora, com data de 21/08/2017, na qual encaminhou um DARF no valor de R\$ 35.856,41 relativo a cobrança de laudêmio. Nesse sentido, argumenta que é indevida a cobrança lançada pela SPU em 08/09/2016, pois o período de apuração indicado corresponde à data de assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (29/06/2012), não havendo mais nenhum valor a ser pago àquele título.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9153**  
**DESAPROPRIACAO**

**0068029-88.1978.403.6100 (00.0068029-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP287861 - IVAN LETTE PINTO GARCIA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 561/589 e 593: As partes não cumpriram em sua integralidade o comando determinado no item 2 a fls. 533, visto que não discriminaram a proporção em que os imóveis de matrículas 17.357 (desmembrado da matrícula 14.298) e 7.098 foram atingidos pela passagem de linhas de transmissão e quem são os respectivos proprietários. Com efeito, o imóvel de matrícula 17.357 (desmembrado da matrícula 14.298) pertence exclusivamente à expropriada, mas o imóvel de matrícula 7.098 constitui-se um condomínio em que há proprietários titulares de frações ideais não localizadas, as quais representam 7,14% do total do imóvel. Inclusive, pelo exame de sua matrícula, é possível constatar que esse percentual é objeto de penhora e indisponibilidade de bens para pagamento de dívidas de seus coproprietários (Av. 12, 13, 14, 17, 20 e 21, R. 30 e 31, fl. 577), (Av. 33, fl. 578). Pelos documentos apresentados pela expropriante, restou comprovado que a servidão atinge os dois imóveis citados, mas não foi informada em que proporção, isto é, se na área pertencente exclusivamente à expropriada (Av. 18 e 19, fl. 573), excluídas as frações ideais não localizadas. Assim, torna-se necessário esclarecer se a servidão aérea para passagem de linha de transmissão de energia atinge tão somente a fração ideal localizada da parte que corresponde à expropriada ou se inclui a totalidade do terreno, inclusive, o percentual restante não localizado pertencente aos demais condôminos. Nesses termos, intemem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida proporção da área atingida pela servidão e seus respectivos proprietários.

**0758100-43.1985.403.6100 (00.0758100-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X ELIZABETH PADOVAN FERNANDES(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0939130-74.1986.403.6100 (00.0939130-4)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP019589 - MARIA IGNEZ FONSECA DE MELLO) X LAUDELINO GONCALVES DA SILVA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **MONITORIA**

**0014805-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.527,62, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 003328160000028209. Às fls. 26 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas de citação do réu (fls. 31, 63/65, 77, 104/106 e 112/114), foi determinada a citação por edital (fls. 118). Decorrido o prazo do edital (fls. 122/123), a DPU foi nomeada curadora especial (fls. 123) e apresentou Embargos Monitórios às fls. 125/131, lançando não de contestação por negativa geral. No mais, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ilegalidade da aplicação da tabela Price, que contém a prática do anatocismo, sendo nulas as cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a abusividade na cobrança capitalizada de juros moratórios e remuneratórios após o vencimento do contrato, a impossibilidade da cobrança contratual de pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios prevista na Cláusula Décima Sétima, bem como da autotutela prevista na Cláusula Décima Nona, a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pugnano pela retificação do débito, a ser apurado por meio de prova pericial. Além disso, caso devidos os encargos moratórios, devem incidir somente após a citação, devendo ser aplicados os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Pugno pela concessão da justiça gratuita. A eficácia do mandado inicial foi suspensa e foi deferida a justiça gratuita (fls. 133). Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios e a concessão da justiça gratuita, requerendo que se já deferido apenas o recolhimento diferido em caso de concessão (fls. 140/154). DPU reiterou os embargos às fls. 158. É o essencial. Decido. Quanto à impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, a atuação da curadoria especial pela Defensoria Pública não implica automática concessão de gratuidade de justiça em benefício do réu revel citado por edital. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Inexistindo nos autos qualquer elemento que indique a hipossuficiência do réu, caso a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Análises as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos Construcard nº 003328160000028209 (fls. 09/15). O réu PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 09/12/2010. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevêem limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 20/21 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 18). Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de juros. As fls. 20/21 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse ponto, convém ressaltar que existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. O embargante também aduz que a Cláusula Décima Sétima, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 20/21 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, fica nítido pelos documentos que a CEF não se utilizou desta previsão. Sendo assim, a ré também carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Quanto à cobrança de IOF, o entendimento não pode ser outro. O demonstrativo de débito de fls. 20/21 revela que não há valores cobrados a esse título. O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se o réu compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. O fato de a Defensoria Pública ser curadora não permite afastar essa imposição legal, tampouco esperar que o Judiciário realize perícia contábil para o recálculo do saldo devedor. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. No mais, a Cláusula Décima Quinta, ao prever o vencimento antecipado em caso de descumprimento deixa expresso que o débito fica sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação, não sendo ilegal sua cobrança após o vencimento do contrato. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato, inexistindo a previsão de que sejam aplicados os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Por fim, quanto à incidência de juros apenas a partir da citação, destaco que o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.527,62 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), em 06/08/2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019296-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

**0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)**

Visto em Sentença, (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração, de ofício, com fundamento em erro material constante da sentença proferida a fls. 148/148v, que extinguiu o processo sem exame do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo homologado. É o relato essencial. Decido. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios constou equivocadamente da sentença proferida a fls. 148/148v, visto que não incidem honorários de sucumbência sobre acordo homologado em Juízo. Pelo exposto, corrijo erro material constante da sentença de fls. 148/148v para AFASTAR a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor do acordo homologado. No mais, a decisão fica mantida na sua integralidade. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010717-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO**

Fl. 77, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos veículos relacionados na consulta ao RENAJUD (fls. 67/69) e consequente intimação da parte ré, na pessoa de seus advogados, para indicação da localização desses bens, diante da atual fase processual. Nesta demanda monitória as rés Patrícia Perugini Peixoto Idiomas - Me e Patrícia Perugini Peixoto não foram localizadas para citação tampouco foi constituído o título executivo judicial em face delas. Ainda, se assim não fosse, os veículos registrados no RENAJUD em nome da ré Patrícia Perugini Peixoto possuem restrições, o que prejudica o pedido de penhora em relação a esses bens. Diante dos documentos de fls. 64/65 e 66/69, providencie a serventia a pesquisa de endereços em nome das rés por meio dos sistemas: Webserve e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Intimem-se.

**0021061-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO REVITO JUNIOR - ME X JOAO REVITO JUNIOR X OSMAR BOTELHO REVITO**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 59.160,47, referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (Contrato nº 21.4138.734.0000085.58) (fls. 02/04). Determinada a expedição de mandado monitório (fl. 74). Retorno positivo da carta de citação encaminhada aos endereços dos réus (fls. 81/82). Comunicada, pela Caixa Econômica Federal, a realização de acordo extrajudicial, sendo requerida a extinção da presente demanda (fl. 83) é o relatório. Decido. A apresentação de petição e documentos em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007378-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCÃO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução na qual os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da CEF. Os embargantes anunciaram que o acordo firmado entre as partes o isentavam da cobrança de honorários advocatícios em face da embargante (fls. 237/238). A CEF informou o pagamento do débito objeto da execução, concordando com a extinção do feito (fls. 242). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a liquidação do débito, bem como a extinção do feito principal nº 0011132-43.2015.403.6100, gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009179-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKI(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 218/220 opostos pela embargante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 214/216 é obscura e omissa na medida em que deixou de analisar a diferença de valores apontados pelas planilhas da CEF, o que acarretaria confissão da embargada quanto ao excesso de execução. Fls. 223/225: A CEF pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 214/216, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Independentemente do valor apontado pela CEF, a sentença proferida deixa bem claro que as causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A embargante em momento algum se desincumbiu do ônus de apresentar o valor que entende correto, razão pela qual deve prosseguir a execução com base na quantia apontada pela exequente. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 218/220. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011066-29.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 48/52 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 45/46 é contraditória na medida em que o dinheiro bloqueado via Bacenjud só estava disponível porque pertencia ao embargante e seriam utilizados para o tratamento de sua genitora. Fls. 54/55: A CEF requereu a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 45/46, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pelo embargante, a sentença deixa claro que o dinheiro transferido para a conta de seu pai já havia sido utilizado, havendo o bloqueio de valores pertencentes a Helio Gonçalves Coimbra e não a Rodrigo Teixeira Coimbra. É irrelevante, neste caso, se a saída do dinheiro da conta se deu em razão de débito ou de aplicação do montante, pois, de qualquer forma, a quantia não estava mais disponível para ser bloqueada. Por isso, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 48/52. P.R.I.

**0015888-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante Andreia pede a suspensão do processo nº 0002314-39.2014.403.6100, bem como o levantamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 220.189, do 9º Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da embargante. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a embargante que, nos autos da Ação Cautelar Inominada para Bloqueio de Contas Bancárias nº 0002314-39.2014.403.6100, proposta pela CEF contra Marcelo Cardoso Alcantarilla, houve construção do imóvel da matrícula nº 220.189 que, inobstante ainda conste no nome do réu Marcelo, foi adquirido e quitado pela embargante em 01/06/2009. A embargante explica que não tem qualquer vínculo com o réu Marcelo, tendo adquirido o imóvel objeto de construção ainda em construção, não havendo como outorgar a escritura definitiva em seu favor, tanto que a matrícula do imóvel somente foi destacada da área maior em 15/06/2010. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 198/199 e foi determinado à autora emendar a inicial para incluir seu cônjuge no polo ativo da demanda e esclarecer as divergências a respeito dos pagamentos efetuados. As fls. 205/207, a autora aditou a inicial para incluir seu marido e esclareceu que o valor de R\$ 105.000,00 foi efetuado por indicação do vendedor, através de TED direta na conta da empresa executada Beconfer Indústria Metalúrgica, do qual Marcelo é sócio, sendo o pagamento realizado antecipadamente. Por sua vez, o comprovante de R\$ 18.800,00 refere-se ao valor que a embargante transferiu para a conta de seu irmão Ailton Michel da Silva para cobrir o cheque que havia dado como sinal na ocasião do fechamento do negócio, de forma que o vendedor emitiu o respectivo recibo. O saldo restante foi depositado, por indicação dos vendedores, na conta de Claudio Lopes Rocha, que possui vínculo familiar com Marcelo. O aditamento à inicial foi recebido (fls. 228). A embargada contestou às fls. 240/264, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, pois os autores sequer são comissários compradores; falta de interesse de agir, vez que não há correlação entre os números da casa; falta de interesse processual, já que terceiro adquirente não pode opor embargos, mas somente interferir no processo como assistente; e necessidade de incluir Marcelo Cardoso Alcantarilla como litisconsórcio passivo. No mérito, sustentou que o documento que embasa as alegações não se trata de instrumento de compromisso de compra e venda, mas sim de instrumento de cessação de direitos e obrigações, firmado por pessoa que não é o proprietário do imóvel. Assim, os autores não seriam possuidores de boa-fé. No mais, aduz que não houve quitação do imóvel, pois os autores comprovaram o pagamento de apenas R\$ 185.000,00, bem como possuem posse precária e clandestina. Os embargantes ofertaram réplica às fls. 273/277, afirmando que Marcelo e Beatriz eram sócios. A casa inicialmente identificada como 1, após aprovação da Prefeitura, passou a ser a casa 3. Os embargantes pugnaram pela oitiva de uma testemunha (fls. 286) e a CEF não quis a produção de mais provas (fls. 287/288). A produção de prova testemunhal foi indeferida (fls. 289). É o essencial. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. As preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e falta de interesse processual alegadas pela CEF se confundem com o mérito e serão analisadas juntamente com este. Quanto à necessidade de incluir Marcelo Cardoso Alcantarilla como litisconsórcio passivo, sem razão a CEF. O artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 677. (...) 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. Como se observa dos autos, o ato de construção determinado na ação nº 0002314-39.2014.403.6100 aproveita à CEF. A parte adversária, Marcelo Cardoso Alcantarilla, não indicou bem algum para a construção judicial. O imóvel objeto dos presentes autos foi pesquisado pelo próprio juízo que determinou a construção sobre o bem. Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito. Os embargantes se insurgem contra a construção realizada por este juízo sobre o imóvel objeto da matrícula nº 220.189, do 9º Registro de Imóveis da Capital, nos autos da cautelar inominada nº 0002314-39.2014.403.6100 (fls. 49). Cabe ressaltar que ainda está pendente de julgamento o recurso de apelação contra a sentença proferida nestes autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido observado um dos requisitos do artigo 675 do CPC para a interposição dos Embargos de Terceiro. O 1º do artigo 674 do CPC evidencia que o terceiro que tem legitimidade ativa para sua apresentação e?, não só o proprietário, inclusive o fiduciário, mas também o possuidor. Os embargantes comprovaram ser legítimos possuidores e adquirentes de boa-fé do bem construído. O imóvel objeto da indisponibilidade foi adquirido em 01/06/2009, através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 97/100), como demonstram os comprovantes de pagamento acostados às fls. 101/102, havendo uma ínfima diferença de R\$ 3.000,00, irrelevante para o deslinde da ação. Ao contrário do alegado pela embargada, o contrato firmado é plenamente válido, não sendo promessa de cessação de direitos, o que toma a parte embargante legítima para figurar no polo ativo da demanda. Em que pese, na mencionada data de 01/06/2009, o imóvel pertencer a Beatriz da Conceição Fernandes (fls. 268) e os autores o terem adquirido de Marcelo Cardoso Alcantarilla, é inegável que ambos eram sócios da empresa Beconfer Indústria Metalúrgica Ltda, conforme Ficha Cadastral de fls. 192/193, realizando diversos negócios jurídicos conjuntamente, tanto que o pagamento no valor de R\$ 105.000,00, datado de 25/06/2009, foi realizado em nome da pessoa jurídica. Ademais, o referido imóvel foi transferido para Marcelo Cardoso Alcantarilla por Beatriz da Conceição Fernandes em 10/06/2010 (fls. 268), ou seja, anteriormente à distribuição do processo que ensejou a construção do bem. O real proprietário do bem quando da celebração da promessa de compra e venda é irrelevante para o presente caso, eis que atualmente o bem construído está em nome de Marcelo, mas na posse dos embargantes. O fato de os embargantes terem adquirido o bem antes da decretação de indisponibilidade e de não existir qualquer demanda distribuída à época revela a boa-fé deles na realização do negócio jurídico. Por fim, a ausência de registro do compromisso de compra e venda do imóvel é irrelevante, nos termos da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Este enunciado faz afastar qualquer dúvida quanto ao interesse processual da parte autora em opor os presentes embargos, restando revogado pela Súmula 84 do STJ o teor da Súmula 621 do STF, que previa a necessidade de registro do compromisso pactuado. Por sua vez, o interesse de agir para a oposição de embargos de terceiro surge em razão da realização ou da ameaça concreta e iminente de realização de ato de construção judicial sobre um bem que o terceiro seja possuidor. Ao contrário do aduzido pela CEF, o bem objeto de indisponibilidade nos autos nº 0002314-39.2014.403.6100 é a casa nº 03 da matrícula nº 220.189, do 9º Registro de Imóveis da Capital, o qual pertence aos embargantes. Consta no Alvará de aprovação e execução de edificação nova nº 2010/04876-00, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo em 09/02/2010 (fls. 103), no projeto completo (fls. 105/109) e na matrícula nº 32.251 de fls. 266/269 juntada pela CEF, a divisão do lote 20 da Rua Engenheiro Pinto Martins em três casas em condomínio. Como os embargantes firmaram o contrato de promessa de compra e venda antes do desdobro e da abertura das respectivas matrículas, constou no referido contrato apenas a menção à casa 01, o que não quer dizer que seja a casa de nº 560 da matrícula, mas sim a de nº 568, referente à casa 03, como consta na matrícula nº 220.189, do 9º Registro de Imóveis da Capital. Dessa forma, comprovados o domínio e a posse do imóvel objeto do litígio, de rigor a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o bem. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido a fim de desconstituir a indisponibilidade determinada nos autos Ação Cautelar Inominada para Bloqueio de Contas Bancárias nº 0002314-39.2014.403.6100 sobre o imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 220.189, do 9º Registro de Imóveis da Capital, com endereço na Engenheiro Pinto Martins, nº 568, Vila Rica, 27ª subdistrito Tatupé - São Paulo/SP. Considerando o princípio da causalidade e que a parte embargada não tinha como ter conhecimento da transmissão do imóvel ante a ausência de registro na matrícula, deverão os embargantes arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios aos patronos da parte embargada, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, será expedido pela Secretaria deste juízo o mandado de cancelamento da indisponibilidade total do imóvel. Eventuais custas e emolumentos deverão ser recolhidos pelos embargantes, diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Comunique a Secretaria ao relator do recurso de apelação dos autos nº 0002314-39.2014.403.6100 o teor da presente sentença. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a petição apresentada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE às fls. 696, verifico que já há nos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão que condenou Astral Adm Imobiliária Ltda a pagar honorários, constante às fls. 514. Como a determinação para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença foi em 28/08/2015 (fls. 521), as petições permanecerão por via física. DEFIRO ao DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0025117-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

Fls. 158/160: indefiro o pedido dos advogados da ré Elisângela Vieira Fernandes de exclusão de seus nomes do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico. O telegrama foi devolvido ao remetente (fl. 160). Diante da ausência de pagamento e da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

**0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO

Fl. 327, altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fiquem os executados intimados, por meio de publicação via Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados (fls. 101 e 200) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 42.444,46, atualizado para 21.11.2016, indicado pela exequente (fl. 328) ou apresentar impugnação, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10%, sem a incidência de honorários advocatícios, uma vez que os executados são beneficiários da assistência judiciária. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos.

**0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE X MARIA ANGELICA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. Fl. 238: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação do imóvel indicado às fls. 244/250. Publique-se.

**0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a autora notícia que as partes transigiram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista o bloqueio de valores da parte executada via Bacenjud, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das quantias constritas em benefício dos executados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002517-30.2016.403.6100** - JOSE CARLOS ARCAGNI(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARCAGNI

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, na fase de cumprimento de sentença, onde requer a parte ré, ora exequente, o pagamento da respectiva verba honorária. Devidamente intimado o executado, não foi efetivado o cumprimento da condenação, razão pela qual foi deferida a decretação de indisponibilidade de numerário depositado em instituições financeiras. O resultado da pesquisa de ativos, via Bacenjud, revelou a existência de quantia insuficiente para saldar a execução, requerendo a exequente, por esse motivo, o arquivamento do feito quanto à obrigação de pagar, assim como a remessa de notícia sobre possível fraude, praticada pelo executado, ao Ministério Público Federal. É o necessário. Decido. Recebo a petição apresentada pela União Federal como pedido de desistência da execução (fls. 67/69). A autora desistiu da execução judicial, eis que a quantia localizada nas contas do executado se mostraram insuficientes para o pagamento do crédito (fl. 65). Ante a desistência da União de executar os valores devidos, julgo extinta a execução pela renúncia da exequente ao crédito, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, do Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar notícia sobre eventual fraude fiscal ao Ministério Público Federal, por não identificar, no caso, a existência suficiente de indícios que apontem, de forma concreta, a prática de ilícito por parte do executado. Sem prejuízo, o Ilustre Advogado da União, subsistindo interesse, poderá remeter diretamente as informações que entender pertinentes ao MPF para apuração dos fatos. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

**0005302-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ

Diante da ausência de pagamento e da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

**0009360-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

Diante da ausência de pagamento e da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

**0009957-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

Diante da ausência de pagamento e da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0043160-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X RUBENS COUTINHO(SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RICCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

### DESPACHO



Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON YOSHIHIRO IWAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID nº 3838416, juntando aos autos a procuração do autor, bem como de sua esposa Rebeca Miki Iwama que também figura como parte no contrato de financiamento.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027502-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024916-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à União para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, manifeste-se quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, apresentando impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento.

Certifique a Secretaria à presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024929-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à União para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, manifeste-se quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, apresentando impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento.

Certifique a Secretaria à presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025500-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BIAGIONI BARRETO - SP310838, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à União para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, manifeste-se quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, apresentando impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento.

Certifique a Secretaria à presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027704-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEGNA LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZEGNA LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Certificou-se o recolhimento integral das custas processuais.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória n. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

Num primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória n. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei n. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que optou o legislador pela referência à receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando esse entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9989

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017607-15.2015.403.6100** - JOSE EUJACIO FERREIRA DE SOUZA(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 111. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005761-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005761-5)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 157 (fl. 454). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTONIO ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 1581, no valor de R\$ 102.557,43, conforme determinado na parte final do item 2.2 do despacho de fl. 1820. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 1581, no valor de R\$ 78,39 (setenta e oito reais e trinta e nove centavos), bem como do saldo total do depósito de fl. 1651, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação daqueles valores, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IVO GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 923. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Após, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 927. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025851-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERITO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218, CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] garantindo à Impetrante o direito de excluir, **desde logo**, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuzamento de execuções fiscais".

Formulou pedido principal:

"[...] declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, **bem como que seja** declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ICMS nas bases de créditos das mencionadas contribuições, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data do ajuzamento da presente demanda".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS, bem como para assegurar que esse procedimento não se configure como óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, ou ensejar inscrição no CADIN, em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUCAS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022539-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALENCAR VOLPI RODRIGUES, EDENILSON SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131  
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

#### Antecipação da tutela

O objeto da ação é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens:

· Juros.

- Aplicação do CDC.
- Seguro.
- FGHB.

Requeru a concessão de antecipação da tutela para “[...] deferir a PROVA PERICIAL ANTECIPADA, especialmente, para excluídas as cláusulas impugnadas, estabelecer-se o correto valor da parcela e da sua evolução ao longo do tempo, bem como eventual saldo devedor, compensados os excessos exigidas na abusiva execução do contrato”.

Formulou pedido principal para “Declarar e decretar a ilegalidade do Custo Total Efetivo de 25,40% ao ano [...] Declarar a ilegalidade da inclusão nos ENCARGOS MENSAIS de uma verba adicional sob a rubrica “**O Seguro FGHB**” [...] Declarar a ilegalidade e determinar a exclusão do CONTRATO da CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA prevista no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA OITAVA [...] Declarar a existência de insuperável CONFLITO entre a CLAUSULA QUINTA [...] e o PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLAUSULA OITAVA [...] determinando que se dê cumprimento ao art. 47, do CDC e do art. 423, do CC [...] privilegiando o cumprimento daquela que lhe é mais favorável, vale dizer, a que determina JUROS SIMPLES [...] excluir a incidência da taxa de juros moratórios equivalente a dos remuneratórios conforme previsto na CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA [...] reconhecer e declarar a existência de exigências abusivas e a consequente MORA DO CREDOR [...] Decretar a repetição de indébito em dobro de todas as verbas indevidamente cobradas. Decretar a admissibilidade da utilização do SALDO do FGTS da COAUTORA VAROA para pagamento de seu débito, decretando ao RÉU que o aceite”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

#### **Má-fé contratual**

Os autores alegaram que “RÉ se conduziu com extremo amadorismo, aproveitando ficha cadastral longeva e antiquíssima, totalmente desatualizada, sendo que, desprezando a possibilidade abstrata de alteração nas condições cadastrais dos candidatos a FINANCIAMENTO, possibilidade esta que se materializou em concreto, pela perda da colocação profissional anteriormente ostentada pelo AUTOR VARÃO, que anteriormente era de bancário bem remunerado, para no momento da concessão do FINANCIAMENTO constituir-se em MOTORISTA DE TÁXI DESPOSSUÍDO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO PRÓPRIO e USUÁRIO DE ALVARÁ DE TERCEIROS. Esta nova atividade implicou num primeiro momento significativa REDUÇÃO DERENDA FAMILIAR [...] O BANCO-RÉU, não tomou o cuidado básico de atualizar a FICHA CADASTRAL dos AUTORES, e, a despeito da notória possibilidade de alteração na RENDA FAMILIAR, como de resto aconteceu com grande parte de nossa população, não lhes solicitou COMPROVANTES DE RENDA atualizados, tanto assim o é que o qualifica como BANCÁRIO. Se o houvesse feito, não lhes teria deferido o FINANCIAMENTO pretendido, posto que sua REALIDADE, no momento da ASSINATURA do novo CONTRATO, em 29/04/2015, não ostentava mais a qualificação de BANCÁRIO constato do INSTRUMENTO CONTRATUAL (Registro R.6.15296, de 04/05/2015) [...] Incapazes de efetuar o pagamento, inicialmente, em 21/07/2016, os AUTORES se submeteram a uma RENEGOCIAÇÃO com a CONSOLIDAÇÃO de DÍVIDA, mediante a CONFISSÃO DE DÍVIDA no importe de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), fixando-se a respectiva taxa de juros em 1,48% ao mês e IOF de R\$ 184,55; a ser paga em 12 (Doze) parcelas de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais). Trata-se de confissão de dívida viciada, posto que mostra-se ausente a declinação da origem da dívida e de sua memória de cálculo”.

Anoto que estes fatos não apresentam relação alguma com o que está sendo discutido no processo, que é o percentual dos juros, seguro e FGHB.

E, de mais a mais, foram os autores que prestaram as informações, pegaram e gastaram o dinheiro, ou seja, foram os próprios autores que causaram a situação em que se encontram

#### **Aplicação dos juros**

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

A parte autora requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do juros e sistema de amortização.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

A taxa pactuada foi de 1,58% ao mês.

A taxa de juro de 1,58% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Em relação aos juros de 0,033% por dia de atraso em caso de inadimplemento, eles são aplicáveis, não é necessário cálculo para demonstrar que não será acarretado anatocismo com os demais encargos e não existe qualquer previsão legal que diga que em contratos de adesão deva ser efetuado cálculo para demonstrar que não ocorre anatocismo entre as cláusulas contratuais.

Estes juros de 0,033% são moratórios e não se confundem com os juros remuneratórios ou com as multas que são os outros encargos que serão cobrados em caso de inadimplência.

Não há qualquer ilicitude na cobrança de juros de mora pelo atraso no pagamento com os demais encargos mensais ou taxas e multas.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, §§3º e 4º, do CDC.

Havendo os autores, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, consequentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

**O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

#### **Seguro**

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tomar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

#### **FGHAB**

Os autores alegaram que foi cobrado FGHAB, sem que houvesse previsão contratual.

Esse valor constou da planilha de evolução do contrato, que foi assinada pelos autores (id. 3296956).

No entanto, apesar de ter constado na planilha de evolução do contrato, não consta a cobrança de percentual a esse título no boleto, que demonstra somente a cobrança de juros, prestação e seguro (id. 3296977 – Pág. 2).

Além disso, o FGHAB foi criado pela Lei n. 11.977/2009, para garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, que foi o caso narrado pelos autores.

A contribuição ao FGHAB, caso tenha efetivamente ocorrido, o que não se constata neste momento processual, pode ser benéfica aos autores, caso eles se enquadrem nas condições estabelecidas pela Lei n. 11.977/2009.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de realização de perícia antecipada e exclusão de cláusulas contratuais.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.
- b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- d) Juntar a certidão de registro do imóvel atualizada.
- e) Juntar o contrato de renegociação mencionado na petição inicial.
- f) Esclarecer os fatos e interesse de agir em relação ao pedido de levantamento do FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**



Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027868-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Intime-se o autor de que não consta a petição inicial.

Prazo para regularização sob pena de cancelamento da distribuição: 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026947-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é nulidade de crédito tributário.

Narrou a autora que, conforme decisão final do processo administrativo n. 19515.001898/2007-46, foram mantidas exigências fiscais de pessoa jurídica sucedida pela autora, que teria efetuado suposta simulação para obtenção de economia do IRPJ e CSL e, por voto de desempate, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi agravada a penalidade aplicada de 75% para 150%, pela ocorrência de dolo.

Alegou que durante a associação Norske Klabin foi adquirida a totalidade do capital da Lille Holdings S/A, que estava inativa; o capital da Lille foi aumentado e subscrito pela Norske Skog Pisa Ltda, que o integralizou com crédito dela contra a Klabin, por meio de contrato de mútuo e nota promissória; em 07/2003 a associação retirou-se da Lille, com redução do capital da Lille e restituição da participação social na Lille (com a transferência do contrato de mútuo e nota promissória); a associação da Klabin com o grupo norueguês esgotou-se pelo decurso do termo contratual; o Grupo Norske vendeu sua participação da Norske Klabin para a Klabin; e, a Lille ficou sob o controle integral do grupo Norske.

Todavia, o encerramento de associação entre a autora e o grupo Norske, da Noruega, com partilha do patrimônio e, venda de participação do grupo à autora, foi entendido pelo fisco como venda de ativos e representariam simulação, porque a verdadeira operação deteria sido de ganho de capital tributável pelo IRPJ e pela CSL, sendo a autora responsável por sucessão por ter efetuada a incorporação e a Lille considerada empresa fictícia.

Sustentou que não havia óbice legal quanto ao formato adotado no encerramento da associação e, que o mesmo resultado poderia ter sido obtido por outros atos jurídicos, tais como extinção, cisão parcial ou total da Norske Klabin, com incorporações de ativos, ou retirada da Klabin da associação, mas a associação teria encerrado, mesmo se a Lille não tivesse participado do capital. A operação é caracterizada por negócio jurídico indireto, o que é lícito. A Lille foi conveniente ao Grupo Norske e não à autora. A cobrança viola diversos princípios constitucionais, não tendo sido a decisão administrativa motivada quanto ao agravamento das multas. A multa de 150% é desarrazoada, desproporcional e confiscatória e, somente pode ser aplicada para os casos de evidente intuito de fraude, definido pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964, o que não ocorreu no caso da autora. Apenas os percentuais de 20% ou 30% não seriam desarrazoados, de acordo com a jurisprudência do STF. Conforme previsão do artigo 112 do CTN, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, sendo que as instâncias superiores administrativas já admitiu precedente que reconhece erro de proibição, quando a parte acredita ter agido dentro da lei e, o agravamento da multa se deu por voto de desempate, o que demonstra a existência de dúvida. São descabidos juros sobre a multa, pois ela não tem natureza de tributo e não há previsão legal de sua aplicação.

Requere antecipação de tutela "[...]" com o intuito de suspender, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a exigibilidade [sic] débitos de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo n. 19515.001898/2007-46 "[...]" e, a procedência do pedido da ação "[...]" para anular a totalidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, constituídos no Processo Administrativo n. 19515.001898/2007-46 "[...]" subsidiariamente "[...]" com relação especificamente À multa, haja: (i) a redução do seu valor para o patamar reconhecido como constitucional pelo E.STF, qual seja, 20% "[...]" ou que, ao menos, sejam reduzidas as respectivas multas, de 150% para 75% "[...]" por fim, "[...]" qualquer que sejam as multas (150%, 75% ou 20%) aplicadas, não haja sobre elas a incidência de juros de mora "[...]"

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, a autora foi penalizada em razão de encerramento de associação com o Grupo Norske, sob o fundamento de que houve simulação para acobertar venda de ativos, que seriam tributados.

O autor apresentou diversos argumentos para justificar o seu direito para fundamentar o pedido de nulidade da decisão administrativa, no entanto, a maior parte dos fundamentos diz respeito a questões que demandam a produção de prova ou tratam do mérito da decisão administrativa.

Quanto ao mérito da decisão administrativa, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.

Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência, oportunidade e das provas produzidas no processo administrativo.

Nessa linha, o estabelecimento dos parâmetros da aplicação de penalidade inclui-se no âmbito da discricionariedade, que detém a autoridade administrativa.

A questão a ser analisada na antecipação da tutela é saber se há nulidade ou não no processo administrativo, ou se é caso de suspensão do procedimento por vício formal na instrução do processo.

A autora sustentou que não havia óbice legal quanto ao formato adotado no encerramento da associação e que a operação foi lícita, pois se trata de negócio jurídico indireto, mas não é esse o motivo da autuação, que ocorreu em razão de capital adquirido que não foi submetido à tributação, em virtude da ocorrência de simulação de operação.

A autora juntou uma petição inicial com 63 folhas, para explicar o que seria a simulação, mas pergunta a ser respondida é: Houve ou não aumento de capital que não foi tributado?

Não há como se conferir nesta fase processual se houve ou não simulação para mascarar a compra de ativos entre a autora e o grupo associado e se a empresa Lille, que estava inativa, era ou não fictícia, ou se a autora auferiu ou não vantagens com o encerramento da associação, ou se ela agiu ou deixou de agir com intuito de fraude.

Além de provar os fatos, a autora precisa demonstrar que eles macularam o processo administrativo.

A autora não indicou a existência de vício formal.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade débitos de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo n. 19515.001898/2007-46.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7102**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001407-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0011208-16.2011.403.6130** - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de lançamento.A autora narrou ter efetuado pagamento de débitos IPI, competências 07/2010, 11/2010 e 12/2010, no valor total de R\$ 264.094,01, por meio de compensação informada em DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e retificações, apresentadas nos dias 13/10/2010, 02/02/2011 e 22/02/2011, com utilização de suposto crédito existente na ação executiva em trâmite perante 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº. 2007.34.00.040037-3. Todavia, a Receita Federal do Brasil teria desconsiderado as compensações apresentadas, encaminhando os débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, os inscreveu em Dívida Ativa da União em 26/04/2011, sob o n. 80 3 11 001572-58 - IPI, instaurando o processo administrativo n. 10882.720425/2011-75. Apresentou manifestação no processo administrativo que não foi considerado pela ré.Sustentou o seu direito à tramitação de processo administrativo em 3 Instâncias Administrativas, com observância dos princípios constitucionais e alegou que o auto lançamento realizado em DCTF em que se informou o pagamento como forma de extinção da obrigação, por meio da modalidade de conversão em renda, não pode ser desconsiderado pela ré, conforme jurisprudência. O pagamento não foi de compensação, mas de pagamento através de conversão em renda via DCTF, com crédito de execução contra a ré. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o fim de se anular o lançamento e inscrição em dívida ativa da União em 26/04/2011 (vide CDAs objetos de execução), sob o n.º 80 3 11 001572-58 - IPI, com Processo Administrativo n.º 10882.720425/2011-75, totalizando R\$264.094,01 [...] (fl. 23). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (fl. 70).A ré ofereceu contestação na qual alegou ter recepcionado as DCTF's relativas aos débitos em litígio, indicando a compensação. Contudo, não constatou a existência de qualquer decisão judicial favorável ao contribuinte, acarretando o início do procedimento de cobrança. Intimada, a autora apresentou impugnação, sem comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade ou o pagamento das dívidas, juntando três comprovantes de depósitos judiciais, no valor de R\$ 15,00 cada, os quais não foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos. Esclarece, ainda, que na ação judicial processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, várias pessoas jurídicas buscam, na condição de assistentes litisconsorciais, o reconhecimento da validade de títulos de dívida pública vencidos no início do século passado, portanto, há mais de cem anos. (fls. 77-116).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 118-126).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 191-185); ao qual foi negado provimento (fls. 285-294).Acolhida exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fls. 191-197)A autora requereu a intimação da ré para juntar cópia integral do processo administrativo (fls. 205-206) e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 209-253).A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 256).O pedido formulado pela autora de intimação da ré para juntar cópia integral do processo administrativo foi indeferido (fl. 257).A autora pediu reconsideração da decisão (fls. 258-259), o que foi indeferido (fl. 261).A autora apresentou manifestações (fls. 262-282 e 296-325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Pretende a autora anular lançamento referente às dívidas inscritas sob o nº. 80.3.11.001572-58, invocando suposto pagamento realizado por meio de compensação com créditos oriundos de conversão em renda de depósitos judiciais, realizados em ação em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência anterior do Fisco. Se o contribuinte notifica o pagamento, apenas está cumprindo a obrigação que a lei lhe impõe; esse ato não implica a constituição, nem a extinção do crédito tributário, visto que depende de ulterior procedimento da autoridade fazendária, que irá verificar a regularidade e exatidão do pagamento, compensação ou parcelamento. Se o canceler, expressa ou tacitamente, ai sim estará extinto o crédito tributário. Torna-se prescindível a atividade do Fisco de verificar a ocorrência de fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, bem como notificá-lo de que deve cumprir a obrigação, visto que o próprio contribuinte já realizou todas essas atividades, possuindo conhecimento de que deve honrar a obrigação.Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pelo contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas ou, no mínimo, instaurar procedimento administrativo em que o contribuinte possa impugnar a decisão não-homologatória da compensação. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito opontável ao Fisco e o informa na DCTF. Considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. No caso sub judice, foram apresentados pela autora DCTF's relativas a débitos de IPI, períodos de apuração 07/2010, 11/2010 e 12/2010, os quais teriam sido compensados com créditos reconhecidos na ação judicial nº. 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Contudo, discorre a União não ter constatado a existência de qualquer decisão favorável ao contribuinte, por ocasião da verificação, em 04/03/2011, dos dados informados nos autos formulários. Assim, deu-se início ao procedimento de cobrança dos créditos fiscais respectivos, em 11/03/2001.A autora foi intimada da decisão administrativa, apresentando impugnação, sem, no entanto, comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade ou o pagamento das dívidas. Teria, ainda, promovido a juntada, no processo administrativo, de três comprovantes de depósitos judiciais, no valor de R\$ 15,00, cada, os quais não foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos, no montante de R\$ 272.220,50.Transcorrido esse procedimento, os débitos foram encaminhados à inscrição, em 19/04/2011. Com efeito, não há provas nos autos dos alegados créditos existentes no bojo dos autos nº. 2007.34.00.040037-3. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de créditos compensáveis. Limita-se a alegar vagamente ter efetuado a compensação utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob nº. 2007.34.00.040037-3, cuja informação de pagamento se deu através de DCTF. Contudo, em momento algum, demonstrou a origem desses créditos e juntou documentos comprobatórios do direito invocado.Destarte, como já mencionado acima, a pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes. E, no caso em foco, a compensação não foi homologada.Somente-se que, consoante notícia careada aos autos pela ré, na demanda em trâmite no Distrito Federal dezenas de pessoas jurídicas buscam, na condição de assistentes litisconsorciais, o reconhecimento da validade de títulos da dívida pública vencidos no início do século passado. Aliás, não obstante a autora mencione estarem os créditos em comento adstritos à mencionada ação judicial, ora se reporta a depósitos judiciais, ora a créditos lastreados no Decreto Lei n. 6.019/43, sequer há clareza acerca da natureza dos créditos que pretende compensar.Neste particular, a jurisprudência tem afastado em diversos casos a utilização de títulos da dívida pública como forma de pagamento do débito fiscal, pela ausência de certeza e liquidez, o que corrobora a tese de necessidade de prova da existência de uma decisão judicial favorável à autora, reconhecendo a existência de referidos créditos (g.n.):APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1 - Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que estabeleceu o prazo prescricional de seis meses, a partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, para resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices.2 - Não prospera a alegação de que as apólices da dívida pública não estariam prescritas em razão da inconstitucionalidade da regulamentação do prazo prescricional através de decreto-lei, à luz da Carta Política de 1967, que autorizava apenas a regulamentação de matéria pertinente a finanças públicas, porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62.3 - Considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal.4 - Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria.5 - Impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública com a finalidade pretendida pela autora, porquanto a compensação com tributos federais pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.6 - Pela mesma maneira, impossível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa.7 - Inexistência de previsão legal que autorize a quitação de tributos federais por meio da ação em pagamento de apólices da dívida pública. A satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.8 - Precedentes da 6ª Turma: AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15.01.02; AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05.05.09.9 - Apelação provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731606 Nº Documento: 5 / 18 Processo: 2001.03.99.045219-2 UF: SP Doc.: TRF30028872 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 27/05/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 271De outro giro, não vislumbro a alegada mácula ao devido processo legal. Infere-se ter a autoridade fiscal, após rechaçar as compensações apresentadas, procedido à intimação da autora, a qual apresentou impugnação administrativa (fls. 101/103), indeferida, por ausência de lastro probatório (fl. 106). Não consta tenha o contribuinte apresentado novo recurso dessa decisão.Assim, insubsistente a alegação de pendência de recurso administrativo nos autos do PA nº. 10882.720425/2011-75, uma vez que a discussão administrativa já se encerrou, tendo havido indeferimento da impugnação apresentada pela autora.Conclui-se que além de a jurisprudência afastar em diversos casos a utilização de títulos da dívida pública como forma de pagamento do débito fiscal, pela ausência de certeza e liquidez, a autora não comprovou nem no processo administrativo e nem na presente ação a existência de créditos reconhecidos em seu favor na ação judicial n. 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com prova do transitio em julgado da decisão.A autora não comprovou sequer a existência da mencionada ação judicial.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade de lançamento e de inscrição em dívida ativa.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAC DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP353309 - FRANCIELI SIPP) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é nulidade de auto de infração.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para determinar a nulidade do auto de infração DF nº 98.641 e a insubsistência da penalidade de multa, extinguindo definitivamente todos os efeitos inerentes da autuação, inclusive registros em banco de dados como Dívida Ativa, CADIN, Serasa, reincidência, antecedentes dentre outros [...] (fls. 24-25).A análise do pedido de depósito do valor da multa foi postergada até a vinda da contestação (fl. 172).A autora efetuou depósito judicial (fls. 173-178).A ré informou que procedeu a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 186).A ré ofereceu contestação (fls. 189-225).O pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado (fl. 249). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 258-268).A produção de prova testemunhal foi indeferida (fls. 272-273).A autora alegou que efetuou o pagamento da multa na via administrativa e requereu a extinção do feito pela perda de objeto (fls. 274-279).Intimada, a ré alegou que não houve perda do objeto da ação em relação ao pedido de nulidade do auto de infração e multa e requereu a intimação da autora para informar se desiste da ação judicial e, em caso positivo, alegou que somente concorda com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 282-287).A autora reiterou a perda de objeto (fl. 289).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora de nulidade do auto de infração e de retirada de seu nome do cadastro de reincidências, não possui mais razão de ser, uma vez que a autora aderiu aos termos da Resolução ANP n. 64/2014, que dispôs em seu artigo 3º que [...] as condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 13 de abril de 2015, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência. O pagamento da pena foi realizado pela autora em 23/02/2015 (fls. 278-279).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carcereira de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No presente caso, embora a perda de objeto tenha decorrido em parte da edição Resolução ANP n. 64/2014, quem deu causa à lide foi a autora, que ajuzou a presente ação para anular a multa e depois esvaziou o objeto da ação, com o pagamento administrativo da multa. Por este motivo, a autora deve ser considerada vencedora.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carencia superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A/O) objeto da ação é Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.A autora narrou ter recebido avisos de cobrança por dívidas decorrentes de Frete Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, mas ao apresentar resposta à ré de que não possui registro de CE Mercante e de que não recebeu mercadoria em seu estabelecimento, com pedido de suspensão da cobrança, recebeu nova cobrança com informação de que o débito seria inscrito no CADIN, mas sem apresentação de esclarecimentos do motivo pelo qual as dívidas seriam devidas.Sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como alegou que a autora foi incorretamente indicada pelo exportador como consignatária de cargas embarcadas no Brasil, de forma unilateral e sem anuência ou autorização da autora, que não recebeu carga em seu estabelecimento e nem participou dos negócios informados, a mera indicação da autora não a torna sujeito passivo do tributo. É descabida a produção de prova negativa, sendo que a cobrança deve ser submetida ao CTN. A Lei n. 10.893/04 elige que o responsável solidário é o proprietário da mercadoria. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se o cancelamento da cobrança e desconstituição da pretensão tributária decorrentes das cobranças de AFRMM objeto da presente ação, relativas aos CE-s Mercantes 150805212019597, 150805230038018 e 150805229777805 [...] (fl. 10).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão dos créditos tributários relativos aos CE-s Mercantes 150805212019597, 150805230038018 e 150805229777805, no limite de depósito efetuado, obstando a inscrição em dívida ativa dos valores em questão e o indeferimento de certidão de regularidade fiscal por conta de tais débitos (fs. 42-43). A autora efetuou depósito judicial (fs. 40-41).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja constituição do crédito decorre do lançamento por homologação, com fato gerador, disponibilização dos dados do conhecimento de embarque e responsabilidade pelo pagamento, nos termos dos artigos 4º, 7º e 10 da Lei n. 10.893/04 e Portaria MT n. 072/2008, que aprovou a Norma Complementar n. 1/2008, sendo que o contribuinte é o consignatário no conhecimento de embarque, que é disponibilizado pelo responsável pelo transporte aquaviário. A autora contestou no conhecimento do embarque e não cabe à ré apurar fatos ocorridos entre terceiros. A retificação dos dados deve ser procedida conforme artigos 12 e 13 da mencionada Portaria. Requereu a improcedência do pedido da ação (fs. 46-55).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu o julgamento antecipado da lide (fs. 57-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão do processo diz respeito à inexigibilidade de contribuição.Os artigos 7º e 10 da Lei n. 10.893/04 dispõem:Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior. 1º Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto: I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM. [...]Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.De acordo com os dispositivos mencionados, o responsável pelo transporte é quem apresenta as informações do conhecimento de embarque, sendo devido o AFRMM pelo consignatário informado no conhecimento de embarque. A autora alegou que foi indicada por exportador como consignatária das cargas, apesar de não possuir relação jurídica com o exportador e, que a União foi negligente ao efetuar a cobrança. No entanto, a autora não trouxe qualquer elemento que sinalize não ter relação jurídica com a empresa exportadora. A autora nem ao menos colocou esta empresa no polo passivo da ação. Conforme informou a ré, a retificação dos dados deve ser procedida conforme artigos 12 e 13 da Portaria MT n. 072/2008, que aprovou a Norma Complementar n. 1/2008.Existe um procedimento e este deve ser cumprido.A autora deveria ter providenciado alteração/correção/cancelamento para retirar seu nome da indicação. Em conclusão, não comprovado que a autora não é a consignatária do conhecimento de embarque, a contribuição é devida. Portanto, improcedem os pedidos da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de cancelamento da cobrança e desconstituição das cobranças de AFRMM, relativas aos CE-s Mercantes 150805212019597, 150805230038018 e 150805229777805. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado converta-se o depósito em renda da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0054934-75.2012.403.6301** - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação da União de fs. 172-179.

**0000141-76.2013.403.6100** - WILSON FERNANDO TREVISAN(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

O objeto da ação é aposentadoria estatutária. Narrou o autor - aposentado por invalidez em decorrência de prostatite crônica, com proventos proporcionais - que a doença foi adquirida em razão de perseguições e assédio moral no trabalho, por exercer cargo de dirigente sindical, razão pela qual a enfermidade a qual o acomete deve ser considerada como doença relacionada ao trabalho.Sustentou que faz jus à aposentadoria com proventos integrais nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição da República.Requereu a procedência do pedido da ação para que seja concedida a aposentadoria integral ao Autor, eis que a causa incapacitante originou-se após graves transtornos ocorridos no trabalho, problema psíquico evoluindo para problemas como a prostatite crônica, devendo, inclusive, ser a Ré condenada a pagar ao Autor a diferença decorrente de todo o período retroativo, desde a data da concessão da aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária (fl. 16).Documentos anexados à petição inicial de fs. 18-319. Ao autor foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 359).A parte ré ofereceu contestação na qual alegou que a perícia à qual se submeteu o autor não apontou a doença profissional, conforme os ditames da Lei n. 8.112 de 1990 e da Constituição Federal. Aduziu que o autor pretende incluir sua doença no conceito de outra, querendo fazer incidir a regra da aposentadoria integral quando não há previsão legal nesse sentido.Ademais, a partir da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 (e da publicação da Medida Provisória n. 167 de 2004), foi modificado e extinto o direito do servidor se aposentar com base na totalidade da última remuneração, com o estabelecimento de novo cálculo com base na média aritmética simples que leva em conta o histórico contributivo do servidor, dentro dos regimes de previdência a que tenha pertencido ao longo da vida.Quanto aos fatos, a União expressamente controverte acerca da pretensa existência do nexo de causalidade entre a moléstia incapacitante que acomete o Autor, e o desempenho de suas atividades profissionais como Técnico Judiciário [...].Pediu pela improcedência (fl. 378).O pedido produção de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido, ante a inviabilidade da prova, sendo-lhe facultada a apresentação de laudo próprio, caso tenha interesse; e, posteriormente, a produção de prova pericial caso ainda houvesse necessidade.O autor informou que não tem interesse em produzir mais provas e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se a doença incapacitante foi adquirida em razão do trabalho.O artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal dispõe sobre a invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. A disposição é repetida pelo artigo 186, inciso I, da Lei n. 8.112 de 1990.Os elementos probatórios constantes nos autos indicam que: (i) o autor passou por problemas no trabalho entre os anos de 1998 a 2003; (ii) é portador de doença mental crônica desde 1998, cujos problemas de ordem sócio-ambiental no trabalho constituem fatos agravantes; (iii) as licenças para tratamento de saúde iniciaram-se em 2007 (fl. 208); os sintomas da prostatite iniciaram-se aproximadamente em agosto de 2006 (fl. 230); (iv) o autor foi aposentado por invalidez em 2010.Conforme consta dos autos, existe a prostatite crônica do tipo bacteriana e a asséptica, associada à Síndrome de Dor Pélvica Crônica, que é ligada ao estresse, podendo esta estar - ou não - associada à presença de bactéria na próstata, assim como possíveis disfunções nos sistemas imune, neurológico ou endócrino.No processo administrativo, levando-se em consideração todo o histórico do autor, em especial, a presença constante de diversos tipos de bactérias nos exames microbiológicos, foi acolhido o diagnóstico de prostatite crônica do tipo bacteriana.Embora as partes foquem no nexo de causalidade entre a doença e o estresse, passa despercebida a existência dos distintos tipos da enfermidade, fato este devidamente analisado e decidido no curso do processo administrativo.Não há qualquer elemento nos autos que indique que o autor sofra de prostatite crônica causada pelo estresse (que se trata de outra categoria da doença). Ademais, devido aos diversos fatores que influenciam o desencadeamento da doença, seria impraticável a prova pericial para aferir a origem exata desta, não apenas pela diversidade das causas, mas também pela distância temporal entre os fatos alegados pelo autor e a início dos sintomas.Em conclusão, não restou provado que a invalidez permanente decorreu de moléstia profissional. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ou REJEITO OS PEDIDOS de que seja concedida a aposentadoria integral ao Autor, [...] devendo, inclusive, ser a Ré condenada a pagar ao Autor a diferença decorrente de todo o período retroativo, desde a data da concessão da aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006035-33.2013.403.6100** - ORPHEU PRODUCOES LTDA-ME(SP228947 - MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é concurso público para seleção de músicos.Narrou o autor que inscreveu o músico Danilo Brito em concurso público de seleção de músicos para apresentação em evento musical. Porém, apesar de o músico em apreço ser um virtuoso bandolinista, que merece nota máxima em todos os quesitos de avaliação propostos pelo edital, ele não logrou êxito no certame.Sustentou a nulidade do concurso, em síntese, por ter a parte ré descumprido o edital, não ter julgado o recurso apresentado e não ter publicado o resultado do concurso, com as respectivas notas.Requeru a procedência do pedido da ação para classificar a proposta da proponente autora Orpheu Produções Ltda. ME no resultado final do Edital de Música Ano do Brasil em Portugal, qual seja a apresentação do artista Danilo Brito, com a imediata adjudicação no prêmio, em tempo hábil para contratação e inserção da apresentação na pauta do Ano do Brasil em Portugal [...] em igualdade de condições com os demais classificados e demais apresentações (cachê, despesas, serviços conforme previsão no Edital) e a suspensão das contratações até que sejam apresentados os devidos documentos e realizada a reclassificação e contratação e inserção da proposta da autora (fl. 09).A decisão de fls. 48-49 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a exclusão da Comissão de Seleção do Edital de Música do Ano Brasil em Portugal, bem como do Comissariado do Ano Brasil em Portugal, por não terem personalidade judiciária.Após manifestação do autor, fora proferida decisão, às fls. 83-84, reconsiderado em parte a decisão anterior para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 88-99), ao qual foi dado provimento.A ré foi devidamente citada às fls. 114-115. A carga dos autos, porém, fora feita à União (PRU3) que apresentou contestação às fls. 119-131. A União apresentou nova manifestação às fls. 132-134, a qual requereu que fizesse parte da contestação.Arguiu a União a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, pois não praticou qualquer ato tendente a afastar a participação do autor no certame em apreço. No mérito, aduziu que a informação prestada pela produtora do evento dá conta de que a circunstância de haver tantos artistas detentores de nota máxima, somada ao elevado número de concorrentes, levou a que fossem desconsideradas as notas atribuídas aos demais concorrentes, dentre os quais se encontra o artista Danilo Brito, representado pela Orpheu Produções, autora da ação (fl. 122). Aduziu, ainda, que não há norma que implícita ou explicitamente imponha aos órgãos da Administração Pública Federal a divulgação individualizada das notas atribuídas a todos os participantes (fl. 134).Requeru o acolhimento das preliminares apontadas; ou, a improcedência do pedido da ação.A ré apresentou contestação na qual arguiu a ilegitimidade passiva da FUNARTE, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que as notas atribuídas a cada uma das propostas são avaliações meritórias dos membros da Comissão de Seleção, e não cabe ao Judiciário avaliar o mérito da seleção realizada, e que a seleção ocorreu de acordo com os critérios previstos no Edital, com exceção do fato de que a publicação do resultado ocorreu antes da publicação da listagem de habilitados e inabilitados. Requeru o acolhimento das preliminares apontadas; ou, a improcedência do pedido da ação.O autor apresentou réplica com argumentos contrários aqueles defendidos na contestação (fls. 185-217). Requeru a conversão do pedido de classificação e adjudicação no prêmio, pela condenação em perdas e danos.Instadas a se manifestarem quanto ao pedido de conversão, a União e a FUNARTE discordaram.A FUNARTE, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, apresentou declaração firmada pelo Diretor Executivo de que não dispõe de documento com as notas atribuídas a cada qual dos concorrentes (fl. 234).Foi proferida decisão saneadora que incluiu a União no polo passivo; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da FUNARTE; indeferiu o pedido de produção probatória; acolheu o pedido de conversão do pedido feito na inicial em perdas e danos; determinou a intimação das rés para apresentarem contestação quanto ao mérito da conversão em indenização; indeferiu o pedido de intimação do MPF; e, determinou a comprovação pela autora da data da intimação da ré FUNARTE uma vez que esta alega que não foi intimada da decisão no agravo de instrumento n. 0009394-55.2013.4.03.0000/SP, para fins de cálculo de eventual multa (fls. 236-238).Desta decisão foram interpostos recurso de agravo de instrumento (fls. 247-257 e 259-276). Manifestação da autora às fls. 241-244, da FUNARTE às fls. 254-257 e da União às fls. 259-260.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Na petição inicial o autor pediu a concessão do pedido de tutela para que a ré apresentasse [...] a ata de julgamento nos autos, de acordo com o item 8 do Edital, contendo a classificação dos selecionados, e não selecionados, com a pontuação de cada um, e especificamente em cada critério, juntamente com eventual critério aplicado para desempate, e o resultado dos classificados com a devida motivação, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária, em valor compatível e suficiente [...] (fls. 08), e a procedência do pedido da ação para classificar a proposta da proponente autora Orpheu Produções Ltda. ME no resultado final do Edital de Música Ano do Brasil em Portugal, qual seja a apresentação do artista Danilo Brito, com a imediata adjudicação no prêmio, em tempo hábil para contratação e inserção da apresentação na pauta do Ano do Brasil em Portugal [...] em igualdade de condições com os demais classificados e demais apresentações (cachê, despesas, serviços conforme previsão no Edital) e a suspensão das contratações até que sejam apresentados os devidos documentos e realizada a reclassificação e contratação e inserção da proposta da autora (fl. 09). O pedido de antecipação da tutela de apresentação da classificação dos candidatos havia sido indeferido (fls. 83-84).Foi dado provimento ao agravo de instrumento, com determinação para apresentação da classificação dos candidatos. Posteriormente, a FUNARTE informou a impossibilidade de cumprimento da antecipação da tutela, pois os documentos ficaram a disposição da Comissão de Seleção do Edital de Música do Ano Brasil em Portugal (fl. 234).A ação foi proposta em 09/04/2013, atualmente, os espetáculos musicais já foram realizados. Este fato acarretou a perda de objeto quanto aos pedidos de apresentação da nota dos candidatos; suspensão da contratação dos músicos e de classificação do representado da autora para se apresentar nos espetáculos musicais.Restou o julgamento do pedido de pagamento de perdas e danos e indenização.Inicialmente é necessário observar que o autor requereu a conversão do pedido de classificação e adjudicação no prêmio, pela condenação em perdas e danos (fl. 194), este pedido corresponde ao mesmo pedido que já havia sido formulado pelo autor na petição inicial (fl. 09), qual seja, a concessão de [...] igualdade de condições com os demais classificados e demais apresentações (cachê, despesas, serviços conforme previsão no Edital).Em outras palavras, embora a participação no concurso não seja mais possível para a apresentação nos espetáculos musicais, o autor já havia pedido o pagamento do prêmio pago aos vencedores do concurso.Dessa forma, o fato de que a decisão saneadora autorizou a conversão do pedido inicial para perdas e danos é indiferente para fins processuais e práticos porque o pedido de indenização já constava na petição inicial.Todo o inóbrigo do processo pode ser resumido da seguinte forma: o autor inscreveu um artista num concurso de seleção de músicos para apresentação no evento de comemoração do Ano do Brasil em Portugal; o resultado da seleção foi publicado e o artista agenciado pelo autor não estava entre os escolhidos. A reclamação do autor reside no fato de não terem sido divulgadas as notas de avaliação da proposta. Em paralelo, cabe saber - em caso de eventual procedência do pedido de indenização - quem é responsável pelo prejuízo experimentado pelo autor. Da análise dos autos extraem-se as seguintes informações, quanto às quais não há controvérsia: O edital de Música do Ano do Brasil em Portugal foi lançado pelo Comissariado Brasileiro. O Comissariado Brasileiro foi criado pela Presidente da República e, no Decreto consta que as despesas do Comissariado Brasileiro correriam por conta de dotações orçamentárias dos Ministérios das Relações Exteriores e Cultura. O procedimento de escolha dos vencedores deu-se no âmbito da FUNARTE. A lista com a pontuação dos candidatos não foi publicada.A questão a ser apreciada consiste em saber se houve descumprimento do edital pelas rés, ou eventual vício no edital, bem como se o artista preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de seleção de músicos, que possibilita o pagamento do prêmio concedido aos vencedores do concurso à autora. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Os itens 5,6 e 8 do edital dispõem (fl. 15):5. Seleção5.1. As inscrições serão avaliadas em 2 (duas) etapas) Etapa 1 - Habilitação das inscrições: triagem, de caráter eliminatório, com objetivo de verificar se o proponente a inscrição apresentada cumprem as exigências previstas neste edital;b) Etapa 2 - Avaliação da Comissão de seleção - avaliação de caráter eliminatório e classificatório, de todas as inscrições habilitadas na etapa1.6. Habilitação6.1. Na etapa de habilitação, uma comissão técnica conferirá se as inscrições obedecem às exigências expressas neste edital.6.2. A listagem das inscrições habilitadas e inabilitadas, contendo o motivo das inabilitações, será publicada no site www.anodobrasilportugal.com.br e no Portal da FUNARTE, www.funarte.gov.br[...]8. Avaliação8.1 Na etapa de avaliação, cada proposta será analisada por 3 (três) membros da Comissão da Seleção e sua nota será o somatório das notas de cada membro para os seguintes critérios:Critério Pontuação) Mérito da atração proposta (excelência artística); 0 a 20b) Mérito do espetáculo proposto e sua importância para a difusão da música brasileira no exterior; 0 a 20c) Viabilidade de execução do espetáculo proposto 0 a 208.2. Havendo empate entre a nota final das propostas, o desempate seguirá a seguinte ordem de pontuação (do critério)a) maior nota do critério Mérito da proposta;b) maior nota no critério Mérito do espetáculo proposto e sua importância para a difusão da música brasileira no exterior.8.3. Persistindo o empate, caberá à Comissão de Seleção, por maioria, estabelecer o desempate.8.4. O resultado final da seleção será divulgado no site www.anodobrasilportugal.com.brO edital previu expressamente a divulgação do resultado da fase de habilitação e não na fase de avaliação. Não há previsão no edital de divulgação da nota dos candidatos. A Comissão de Seleção do Edital de Música do Ano Brasil em Portugal não divulgou a lista com a classificação dos candidatos, foi dada publicidade somente do resultado final com a divulgação do nome dos vencedores.Não obstante a ausência de dispositivo no edital obrigando a publicação das notas de avaliação, a lisura do concurso depende desta transparência. Conforme constou na Ata da reunião da comissão de seleção, inscreveram-se 2.518 projetos que foram habilitados e foram selecionados 95 com pontuação máxima; destes, foram escolhidos os 40 projetos que apresentaram alternativa de compatibilidade com a agenda do Espaço Brasil (fl. 124). De 2.518, 95 receberam nota máxima e 2.423 tiveram notas inferiores. Sem a divulgação das notas, como saber se foi mesmo adotado um critério de avaliação para escolha dos vencedores?Além disso, não foi muito debatido no processo, mas ainda tem a questão da compatibilidade com a agenda. Dos 95 que obtiveram nota máxima, 55 foram excluídos no critério de desempate. E, no entanto, não há qualquer registro desta compatibilização de agendas. Em conclusão, um concurso que prevê critérios de avaliação e não divulga notas não pode ser considerado sério, decente, honrado. E, em se tratando de dinheiro público, é inconstitucional.A falta de divulgação das notas de classificação viola o princípio constitucional da transparência e causou um prejuízo ao autor que merece reparo. Para fixação da indenização, o parâmetro é o valor do prêmio do concurso, ou seja, os R\$10.000,00. As despesas e serviços, tais como passagem aérea e hospedagem, não se incluem no prêmio porque constituem condições para efetivação da apresentação (caso contrário, o prêmio seria consumido para pagamento das despesas).O valor será atualizado a partir de junho de 2013 que seria o último mês de show e de pagamento do cachê. O pagamento da indenização é dividido pela União, porque o Comissariado não tem personalidade jurídica e foi criado pela União e pela FUNARTE que conduziu os trabalhos de seleção.Pedido de multa.O autor pede pagamento de multa que foi fixada no agravo de instrumento. Na decisão do agravo de instrumento foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e pedido do agravo de instrumento era para determinar que seja apresentada a Ata de Julgamento nos autos do processo judicial (fl. 99).A Ata já havia sido juntada nas contestações da União e da FUNARTE (fls. 124 e 148), antes mesmo de qualquer intimação. Portanto, não é devida multa porque não restou caracterizado descumprimento da decisão do TRF3.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$10.000,00. Cálculo de correção monetária e juros a partir de junho de 2013 a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada réu. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0009394-55.2013.4.03.0000, n. 5007059-36.2017.4.03.0000 e n. 5011072-78.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0009132-41.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cálculo de REFIN. As autoras narraram ter optado pelo parcelamento do REFIN, porém, os artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, reduziram os benefícios previstos pela Lei n. 11.941/2009, em razão do critério de cálculo estabelecido, [...] visto que determinou que primeiro houvesse a consolidação dos débitos, para depois serem subtraídos os percentuais de redução previstos em lei. Isto fez com que os juros de mora fossem calculados sobre o valor das multas e encargos legal sem as reduções legais [...] (fls. 05-06). Sustentaram a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade na da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Requereram a procedência do pedido para que [...] seja declarado o direito de recalcular o valor de seu débito consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009, para que as deduções legais sejam feitas na data da constituição do crédito aplicando os encargos legais após o abatimento até a constituição. Requeru, ainda, a condenação da União Federal a ressarcir o montante pago a maior (fl. 11). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o contribuinte adere de forma voluntária ao parcelamento e aceita as condições impostas, motivo pelo qual não é lícito discutir os débitos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 somente regulamentou a forma de pagamento das parcelas, mas não extrapolou os limites da Lei n. 11.941/09. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 114-117). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 121-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão dos autos é se Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 extrapolou ou não os limites estabelecidos pela Lei n. 11.941/09. O artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitoenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. [...] (sem negrito no original) Por sua vez, os artigos 2º, 6º, 8º, 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 prevêem: Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitoenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. [...] Art. 6º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos a vista com as reduções previstas no inciso I do art. 2º. [...] Art. 8º Serão observadas as seguintes reduções para parcelamento dos débitos que trata o art. 4º: I - os débitos anteriormente incluídos no Refin terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitoenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e do parcelamento previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Na hipótese em que o mesmo débito tenha sido objeto de parcelamento na forma do Refin, Paes ou Paex, para aplicação das reduções previstas neste artigo, será considerado o 1º (primeiro) desses parcelamentos especiais. 2º O disposto no 1º aplica-se inclusive aos débitos que tenham sido anterior ou posteriormente parcelados na forma dos parcelamentos ordinários. [...] Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. [...] Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. (sem negrito no original) Da comparação do texto em destaque tanto na Lei n. 11.941/09, quanto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, verifica-se que a redação de ambas as normas são idênticas. O artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 dispõe que a dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento, da mesma forma que o 6º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09 a estabeleceu. O parágrafo único do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, determinou a aplicação dos percentuais de redução previstos pelos seus artigos 2º, 6º e 8º, que são os mesmos previstos pelos incisos do 3º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09. O texto da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 é mera reprodução da Lei n. 11.941/09. As autoras alegaram que os artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, reduziram os benefícios previstos pela Lei n. 11.941/2009, em razão do critério de cálculo estabelecido, [...] visto que determinou que primeiro houvesse a consolidação dos débitos, para depois serem subtraídos os percentuais de redução previstos em lei. Isto fez com que os juros de mora fossem calculados sobre o valor das multas e encargos legal sem as reduções legais [...] (fls. 05-06). O texto do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, de que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma do principal, das multas, dos juros de mora, dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU e, dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, apenas descreveu os acessórios da dívida, essa informação consta de forma implícita no 6º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09 que estabeleceu que [...] a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. A dívida que pode ser parcelada é formada de todos esses encargos e é contada até a data do requerimento de adesão ao parcelamento. Não houve estabelecimento de critério de cálculos pelo artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. As autoras possuíam dívidas, essas dívidas eram compostas pelo valor principal, acrescidas de juros, multa entre outros encargos. O total do valor principal, somado aos acessórios, é o valor da dívida, que deve ser atualizado até a data da consolidação, que se dá, com a apresentação do requerimento do parcelamento. É isso que constou da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 e da Lei n. 11.941/2009. Ao que parece, o que as autoras pretendem é excluir os percentuais de descontos, desde a data da constituição do crédito tributário e, posteriormente atualizar a dívida e consolidar o parcelamento. Não existe disposição legal que autorize tal procedimento, mesmo porque, tal procedimento é impossível de ser realizado, uma vez que acabaria por zerar os juros. Os juros moratórios são aplicados pelo tempo de inadimplência do contribuinte. Se os juros retroagissem até a data da constituição do crédito, na forma pleiteada pelas autoras, não existiriam juros a ser descontados no parcelamento. Pergunta-se: Que desconto poderia ser aplicado sobre o valor dos juros, se na data da constituição do crédito tributário eles ainda não existiam? As jurisprudências juntadas pelas autoras dizem respeito ao desconto de 100% em razão do pagamento à vista da dívida e não a parcelamento, como optaram as autoras. Portanto, im procedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de recálculo do valor dos débitos, com dedução a partir da data da constituição do crédito aplicando os encargos legais após o abatimento até a consolidação, bem como de ressarcimento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014974-02.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DA CRUZ COSTA MAGALHAES(SPI49190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO R SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade do lançamento de imposto de renda pessoa física. Narrou que foi glosado o valor de R\$ 179.913,67 (cento e setenta e nove mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), com base em suposta dedução indevida na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, em relação a despesas declaradas pelo autor e dependentes, médicos e previdência privada.Sustentou que o lançamento é nulo, pois [...] e as despesas relativas à dependente, aos médicos e à previdência complementar foram adequadamente declaradas pelo AUTOR e que todos os documentos necessários para comprovar o alegado encontram-se juntados ao processo administrativo que instruiu a presente, o lançamento em debate deve ser anulado por violar o princípio da legalidade dos atos administrativos, de maneira que a exigência fiscal nele constituída deverá ser anulada (fls. 09).Requeru pedido de tutela antecipada para [...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito do imposto de renda da pessoa física exigido pela Notificação de Lançamento n. 2009/355144870908058, Processo Administrativo nº 18186.722218/2012-03, até o julgamento final da presente ação (fls. 11).Requeru a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a validade das despesas comprovadas pelo AUTOR, com a consequente extinção do débito exigido pela Notificação de Lançamento n. 2009/355144870908058, Processo Administrativo nº 18186.722218/2012-03 (fl. 12).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77-78).A ré ofereceu contestação na qual alegou que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, tendo a ré se pautado pelo princípio da legalidade no exercício do seu dever de fiscalizar. A notificação de lançamento decorreu dos procedimentos de malha realizados na DIRPF do autor, relativa ao exercício de 2009, ano calendário de 2008, por não ter o autor atendido à intimação eletrônica para juntar documentos que comprovassem os valores deduzidos da base tributável, nos termos do artigo 73 da RIR/99, sendo que o não atendimento ensejaria ao lançamento de ofício. A ré reconheceu em parte o pedido do autor, porém, alegou que parte do lançamento deve prevalecer, de acordo com o artigo 841 do Decreto 3.000/99. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 95-103). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 106-119); juntou documentos (fls. 126-137) e efetuou depósito judicial (fls. 142-149).Manifestação da União às fls. 160-167, sobre os documentos juntados pelo autor.Intimado (fl. 168), o autor deixou de se manifestar sobre as alegações da ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade no lançamento fiscal.Conforme consta dos autos, a notificação de lançamento decorreu dos procedimentos de malha realizados na DIRPF do autor, relativa ao exercício de 2009, ano calendário de 2008, por não ter o autor atendido à intimação eletrônica para juntar documentos que comprovassem os valores deduzidos da base tributável, nos termos do artigo 73 da RIR/99.A ré reconheceu em parte o pedido do autor, porém, alegou que parte do lançamento deve prevalecer, de acordo com o artigo 841 do Decreto 3.000/99.Se a própria ré reconhece parte do crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.Intempestiva ou não a apresentação dos documentos, enquanto não prescritos, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada.De qualquer sorte, por aplicação do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. Os valores reconhecidos foram (fls. 160-165): R\$110.657,28 de contribuição à previdência privada e FAPI, R\$1.655,88 de despesa da viúva do contribuinte falecido. R\$64.912,99 de despesas médicas. A ré alegou na contestação que não reconheceu parte do direito à dedução pela ausência de prova documental, uma vez que: O autor declarou o valor de R\$7.880,00 ao profissional ANTONIO LUIZ SERPA, mas o valor comprovado total foi de R\$7.200,00. O autor declarou o valor de R\$1.850,00 à prestadora de serviços FJQ SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, mas o valor comprovado total foi de R\$1.050,00. O autor declarou o valor de R\$2.000,00 à prestadora SM ORAL CARE, mas os documentos juntados são comprovantes bancários pouco legíveis (fl. 48), que não identificam a prestadora de serviços, mas o profissional AKILA UEDA, arrolado como beneficiário do valor de R\$3.200,00, que foi considerado na dedução do valor. A declaração do imposto de renda juntada à fl. 132 confirma a declaração desses valores de R\$7.880,00, R\$1.850,00 e R\$2.000,00.Todavia na petição inicial o autor juntou planilha (fls. 05-08) que seria referente à comprovação de todas as despesas deduzidas, na qual o autor indicou que os valores pagos aos mesmos beneficiários seriam de R\$7.200,00, R\$1.050,00 e R\$2.000,00. Em outras palavras, o autor declarou os valores de R\$7.880,00, R\$1.850,00, mas somente comprovou na presente ação os valores de R\$7.200,00 e R\$1.050,00. Não há qualquer documento que comprove o pagamento do valor de R\$2.000,00 à prestadora SM ORAL CARE.A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, o autor não fez a necessária prova de todas as despesas médicas. Vale lembrar, que o autor teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal (neste caso, se a autora tivesse atendido à intimação, a própria RFB poderia ter requisitado o documento, conforme por ela informado); anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória teve três chances. O autor não provou que as deduções médicas foram todas corretamente realizadas e assim, procede em parte o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora a ré tenha analisado os documentos juntados aos presentes autos e concordado com a revisão de parte do lançamento, o autor é que foi o causador do erro que precisou ser corrigido com esta ação. O que deu causa à lide foi a falta da apresentação das informações e documentos, por parte do autor, no processo administrativo e, por este motivo, o autor deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido. Acolho para reconhecer a validade das despesas nos valores de R\$110.657,28 de contribuição à previdência privada e FAPI, R\$1.655,88 de despesa da viúva do contribuinte falecido e R\$64.912,99 de despesas médicas, bem como a nulidade do lançamento, conforme valores reconhecidos pela ré à fl. 162. Rejeito em relação às despesas não comprovadas ao profissional ANTONIO LUIZ SERPA, FJQ SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e SM ORAL CARE, que totalizam R\$3.480,00. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado converta-se o depósito em renda da União na proporção não reconhecida pelo pedido e expeça-se alvará em favor do autor do valor reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022317-49.2013.403.6100** - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA e SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo M)A parte ré interpõe embargos de declaração da sentença de fls. 443-446. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, aduzo que o objeto da demanda é a declaração de inconstitucionalidade da medida adotada pela Receita Federal em efetuar a apreensão dos bens antes da defesa da parte autora. Logo, o valor do depósito - que sequer se confunde com o valor dos bens - não traduz no possível proveito econômico a ser obtido com a ação.A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Intime-se a apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009588-54.2014.403.6100** - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é imposto de renda de cooperados.A autora narrou ter efetuado a retenção de imposto de renda de seus cooperados, o que gerou o direito à restituição, motivo pelo qual apresentou pedidos administrativos de restituição, que foram deferidos parcialmente, sob alegação de que o código de retenção apontado não foi reconhecido, por erro forma de preenchimento dos requerimentos, mas a União não indicou o código que foi utilizado.Requeru a procedência do pedido da ação [...] com a declaração de inexigibilidade dos montantes recolhidos e consequente condenação do Réu a restituir os valores entregues indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante total informado pela Receita Federal e não restituído no pedido administrativo entregue [...] (fl. 11).A ré ofereceu contestação na qual alegou que a Receita Federal realiza confronto de impostos retidos declarados e os constantes em seus sistemas, sendo necessária a averiguação das coincidências dos valores declarados. As retenções informadas pela autora sob o código 3280, foram verificadas por meio de consulta à DIRF, e são as únicas retenções passíveis de compensação, pois não há como rastrear se foram retidos outros valores por códigos diversos. Eventuais erros devem ser corrigidos pelas fontes pagadoras para que haja coincidência entre os dados declarados e as retenções na fonte, seus valores e natureza da retenção. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 237-239).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 241-244).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se a autora fez jus ou não à restituição de imposto de renda retido na fonte por código diverso do 3280.Conforme consta dos autos, os pedidos de restituição da autora foram parcialmente deferidos, sob alegação de que o código de retenção apontado não foi reconhecido, por erro forma de preenchimento dos requerimentos.A ré alegou que a Receita Federal realiza confronto de impostos retidos declarados e os constantes em seus sistemas, sendo necessária a averiguação das coincidências dos valores declarados. As retenções informadas pela autora sob o código 3280, foram verificadas por meio de consulta à DIRF, e são as únicas retenções passíveis de compensação, pois não há como rastrear se foram retidos outros valores por códigos diversos. Eventuais erros devem ser corrigidos pelas fontes pagadoras para que haja coincidência entre os dados declarados e as retenções na fonte, seus valores e natureza da retenção.Em resposta a autora alegou que [...] ainda que a Autora tenha retenções em código equivocado, tal lapsus não afasta o direito à restituição, previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional [...] (fl. 242) e que Não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da Autora à restituição é matéria que se impõe, inclusive com julgamento antecipado da lide por se tratar de questão de mérito unicamente de direito (fl. 243).No entanto, o motivo pelo qual o pedido de restituição formulado pela autora não foi deferido foi a falta de comprovação das retenções efetuadas.A ré analisou os documentos apresentados pela autora e somente localizou as retenções realizadas sob o código 3280, pois o sistema somente localiza este código.Não se aplica o artigo 333 do Código de Processo Civil/1973 ao presente caso, pois os atos realizados pela Administração Pública gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora.A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a de que a autora não fez a prova necessária das retenções.Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal e, durante a instrução probatória.Em resumo, este caso é de fato e não de direito. Demanda produção de prova documental e não adianta escrever longos argumentos nas petições e não trazer os documentos corretos. A autora não provou as retenções efetuadas e, por consequência, não procede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como de restituição dos valores.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016037-28.2014.403.6100** - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo M)As partes interpõem embargos de declaração da sentença de fls. 432-436.Sustentou a parte autora que a sentença padece de: (a) omissão, pois não determinou o levantamento do depósito judicial remanescente; (b) contradição, pois julgou improcedente o pedido principal de anulação do auto de infração e procedente o pedido subsidiário para declarar o afastamento da pena de perdimento; e, (c) erro material no que tange ao honorários, pois não pode haver compensação no caso de sucumbência recíproca.A parte ré sustentou omissão, pois a sentença não considerou que houve conversão da pena de perdimento de bens em multa, conforme documento apresentado no processo n. 0022317-49.2013.4.03.6100, apenso a este.É o relatório. Procede ao julgamento.No que tange os embargos da parte autora, não há que se falar em omissão quanto aos depósitos. Não houve determinação para levantamento e/ou conversão em pagamento definitivo, pois não houve pedido. Ademais, as medidas são condicionadas ao trânsito em julgado e definição dos valores a serem levantados/convertidos.A parte autora equivocou-se quanto ao tratamento dado pela sentença em relação aos honorários advocatícios. Ao contrário do alegado, foram fixados honorários para os representantes de ambas as partes, justamente para evitar a compensação, que é forma de extinção do débito que opera pelo encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos. Se houvesse compensação, não haveria honorários.Quanto à contradição alegada, na realidade há obscuridade no dispositivo. A sentença foi expressa em afirmar que a pena cabível é a multa no valor de 100% sobre a diferença entre os valores declarados e os valores apurados no Auto de Infração (fl. 435), mas isto não ficou expresso no dispositivo, embora possa ser aferido da fundamentação e do pedido subsidiário formulado pelo autor na petição inicial.Merecem acolhimento - neste ponto - os embargos de declaração.Já no que tange aos embargos apresentados pela União, não há nos autos informação sobre a substituição da pena de perdimento pela pena de multa. O documento de fl. 458-459 (destes autos) recomendou conversão caso o depósito fosse suficiente, ou - caso negativo - a indicação do valor devido. À época, os depósitos eram insuficientes, e por isso os valores corretos foram indicados e complementados pela parte autora.Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A pretensão da União é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela União e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados pela parte autora para esclarecer o dispositivo da sentença de fl. 432-436, para que passe a constar:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de anulação do auto de infração e PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pela autora para declarar o afastamento da pena de perdimento e incidência da pena de multa de 100% (cem por cento) prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37 de 1966.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001784-98.2015.403.6100** - JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

O objeto da ação é restituição de indébito tributário.O autor narrou ter efetuado o pagamento de IRPF, referente ao ano calendário de 2008, no valor de R\$147.045,03, por erro de digitação, pois o valor correto seria R\$17.045,03. Em 08/02/2013 pediu revisão de débitos inscritos em dívida ativa, com o esclarecimento do erro e pedido de estorno do valor pago à maior, porém, além de não restituir o valor, a União promoveu execução fiscal de cobrança do imposto em referência, que julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sustentou que o artigo 165 e seguintes do CTN autoriza a restituição do tributo, sendo que a extinção do crédito tributário ocorreu em 21/10/2014, data em que a União pediu a extinção da dívida, nos autos da execução fiscal.Requeru a procedência do pedido [...] com a condenação da requerida à restituição do valor de R\$130.000,00 [...] (fl. 05).A ré ofereceu contestação (fls. 50-74), na qual arguiu preliminar de mérito de prescrição, pois o autor não formulou pedido administrativo de restituição ou PER/DCOMP, [...] o pedido de revisão de débitos se relaciona com a possibilidade de revisão do próprio lançamento (arts. 147 e 149 do CTN), figura totalmente distinta do Pedido de Restituição PER/DCOMP que encerra pretensão de devolução de valores recolhidos e encontra seu fundamento no art. 165 do CTN. Até porque o lançamento pode ser revisto sem encerrar em si autorização para devolução de valores, de modo que os dois institutos não são causa e efeito em todos os casos, não sendo automática a devolução de valores uma vez revisto o lançamento (fl. 51-v).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 76-82). O pedido de produção de prova oral foi indeferido (fl. 83). Intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar de mérito prescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, uma vez que o pagamento foi efetuado em 31/03/2008, mas a ação foi ajuizada em 29/01/2015, sendo a prescrição quinquenal, conforme previsão do artigo 168 do CTN.Na réplica, o autor defendeu que a causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional foi a instauração do processo administrativo pela autoridade fiscal em 15/12/2012, tendo o autor protocolizado pedido de revisão em 08/02/2013, mas a União não demonstrou nos autos que houve resposta do fisco sobre seu pedido, o que se configura como ilegalidade. O lançamento pode ser revisto de ofício, de acordo com a disposição do artigo 149 do CTN, e o valor pago à maior deveria ser devolvido ao autor, conforme previsão do artigo 1º da Lei n. 4.155/62.Não há dúvidas e nem questionamento de que o pedido de revisão de lançamento não se confunde com o pedido de restituição.O lançamento é a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, é definido por [...] procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Caso revisto o lançamento, a consequência é de que o crédito tributário não será cobrado, mas não há devolução de valores de ofício.Para que haja a restituição é necessária a formulação de pedido específico de restituição.O autor pediu a aplicação da previsão do 2º do artigo 1º da Lei n. 4.155/62, mencionado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 1º - A restituição da receita do Estado, descontada ou recolhida a maior, poderá ser feita ex-officio ou a requerimento do credor. 1º - Em todos os casos a restituição será precedida do despacho expresso da autoridade competente, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional. 2º - Reconhecido o direito creditório, será feito o pagamento da restituição, encaminhando-se o processo, para esse fim, à autoridade que deve ordenar o pagamento.(sem negrito no original)De acordo com o texto em destaque, a restituição poderá ser realizada de ofício, todavia, não há obrigatoriedade da restituição. Trata-se de uma faculdade da autoridade administrativa, que no presente caso, optou por não fazê-la de ofício.De acordo com a ré, o autor precisaria fazer o pedido de revisão de débito e, ao mesmo tempo, solicitar o pedido de restituição. Não existe previsão legal que obrigue a formulação simultânea do pedido de revisão de débito e de restituição. Se a autoridade tem a faculdade de, de ofício, reconhecer a restituição, o prazo prescricional para a repetição do indébito somente tem início no momento no qual a autoridade administrativa julga o pedido de revisão de débitos e não reconhece, de ofício, a devolução dos valores. Assim, a pretensão não foi atingida pela prescrição.Repetição do indébitoNão há controvérsia sobre o pagamento a maior do imposto.A Receita Federal do Brasil reconheceu que o pagamento foi superior ao valor do imposto devido (fl. 72v.). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) da condenação. DecisãoDiante do exposto, ACOLHO O PEDIDO para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 130.000,00, com juros e correção monetária próprios da repetição de indébito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a ré a pagar ao advogado do autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009658-37.2015.403.6100** - ATA ASSESSORIA INDE.COM.DE TENSATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ATA - ASSESSORIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TENSATIVOS LTDA., na pessoa de seu prerepresentante judicial, intimado da expedição da certidão, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025094-36.2015.403.6100** - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0025094-36.2015.403.6100Autora: FAST PROCESSADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS - MERé: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTDecisãoEm análise aos autos para elaboração de sentença, verifico que são necessários esclarecimentos das partes para decisão sobre a prescrição e sobre a necessidade de realização de perícia.Para autora: 1) Qual o período de vigência de contrato entre autora e ré?2) Qual o período de abrangência desta ação? (a autora só diz após o ano de 2002). 3) Em quais contratos a autora afirma que foram calculados errado os valores de referência? 4) A autora conferiu os documentos juntados pela ré para conferir se estão presentes os documentos que foram pedidos na inicial (fl. 7)? Se não conferiu, deverá conferir agora.5) Qual é a base de cálculo sobre a qual a autora pretende ver incidir os 5%?6) Além do afastamento da aplicação do valor de referência, a autora pretende também afastar a regra de rateio proporcional decorrente de vinculação não exclusiva? Se sim, qual o fundamento?Para a ré: 7) Onde está prevista a aplicação do valor de referência?8) Onde está prevista a fórmula de cálculo do valor de referência?9) Como era calculado o valor da comissão quando havia vinculação a mais de uma ACF? 10) Onde estão previstas as regras para o cálculo do pagamento que foi feito à autora (valor de referência e rateio proporcional à participação)? 11) Como foram calculados os pagamentos realizados à autora? Decisão. Convento o julgamento em diligência.b. Intimem-se as partes para responderem as perguntas acima e, se houver necessidade, prestarem outros esclarecimentos relacionados a estas questões.Prazo: 15 dias (comum). Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008908-98.2016.403.6100** - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMANS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)



Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos materiais.A autora narrou que, havia sido ajuizada contra si ação de reintegração de posse pela INFRAERO, para a retomada de áreas do aeroporto, na qual a ré foi nomeada depositária dos bens da autora, posteriormente, decretada a falência da autora, foram expedidas cartas precatórias para arcação de seus bens, que encontravam-se em diversos aeroportos, entre ele o de Guarulhos. Foi elaborado laudo pericial de avaliação dos bens e, verificado que alguns bens da autora foram extraviados, motivo pelo qual a autora deve ser indenizada.Requeru a procedência do pedido da ação [...] condenando-se a ré a indenizar a quantia de R\$13.600,00 [...] (fl. 05).A ré ofereceu contestação com alegação de que o administrador judicial da falência tenta repassar seu encargo à ré, pois competia ao administrador a promoção da arcação dos bens e a guarda, sob sua responsabilidade. A quebra foi decretada em 04/2002, mas a arcação somente ocorreu em 09/2014. A ré não pode ser prejudicada pela inércia de administradores judiciais e pelos processos de falência, com áreas extremamente valorizadas ocupadas por empresas falidas. O Código Civil possui previsão de perda da propriedade pelo abandono dos bens. A autora não provou que a ré seja depositária dos bens e a avaliação foi indireta e as condições de avaliação são precárias. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 53-86).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 91-93).As partes se manifestaram às fls. 95-96 e 97.Veriam os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PrescriçãoDa análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que: Fls. 15 e 20: Em 30/11/2010 e 19/08/2011, o oficial de justiça, acompanhado do representante do síndico da autora, localizou apenas a carcaça do veículo KOMBI, com o logo Trans Brasil, identificada pela numeração 476 e numeração no vidro LRP000528 e informou que não foram localizados os demais bens.- Fls. 26-32: Em 10/11/2014, foi apresentado laudo de avaliação indireta dos bens que não haviam sido localizados.- Em 20/04/2016 a presente ação foi ajuizada.Intimada para se manifestar (fl. 94), a autora alegou que (fl. 95)[...] a quebra da falida foi decretada em 16/04/2002, e, somente em [sic] 30/11/2004 foi determinado o cumprimento do V. Acórdão que decretou a falência [...] Assim, o que [sic] trâmite hoje perante a 19ª Vara Cível não é a falência, mas, uma Carta de Sentença [...] a falida obteve, novamente, por meio de liminar concedida na medida [sic] cautelas sob o nº 572, por esta ajuizada, a suspensão dos efeitos da quebra em 17/12/2004, por sua vez, a decisão que julgou extinta a referida medida cautelar, e cassou a liminar anteriormente concedida, foi [sic] comunidade oficialmente nos autos da Carta de Sentença, pelo STF, apenas em 26/11/2007 e assim se reiniciou o andamento da falência. Entre este [sic] empasse e muitos outros já demonstrados na petição de fls. 91/93, observa-se que não houve a prescrição no caso em questão, aliás houve várias causas interruptivas da prescrição.Todas as causas interruptivas da prescrição informadas pela autora foram anteriores a 2007, no entanto, o ponto controvertido é saber em qual data a autora tinha condições de ajuizar a presente ação.Os fatos narrados são posteriores às causas interruptivas da prescrição informadas pela autora.Em 30/11/2010 e 19/08/2011, o oficial de justiça, acompanhado do representante do síndico da autora, localizou apenas a carcaça do veículo KOMBI, com o logo Trans Brasil, identificada pela numeração 476 e numeração no vidro LRP000528 e informou que não foram localizados os demais bens.Ou seja, em 30/11/2010 e 19/08/2011 a autora já tinha condições para saber que os bens tinham desaparecido.Não era necessária a elaboração de laudo de avaliação em ação judicial para verificação do valor dos bens, para que a presente ação fosse proposta, mas ainda que houvesse essa necessidade, a autora deveria ter avaliado os bens de forma mais célere, pois não existe previsão no Código Civil, ou na lei de falências, de interrupção de prazo prescricional para avaliação de valor dos bens para ajuizamento de futura ação de indenização.Em outras palavras, o direito da autora não foi gerado com a avaliação do valor que ela entende ser devido, mas com a constatação do desaparecimento dos bens.A avaliação dos bens para fins de arcação, nos termos da Lei n. 11.101/2005, não se confunde com a fixação do valor da causa ou elaboração de perícia em ação condenatória de indenização por danos materiais.A ação condenatória segue o procedimento ordinário ditado pelo CPC e o prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil:Art. 206. Prescreve[...] 3o Em três anos[...]V - a pretensão de reparação civil[...]O pedido de indenização por danos materiais corresponde a reparação civil.Assim, como em 30/11/2010 e 19/08/2011 a autora já sabia que os bens desapareceram e, esta ação foi ajuizada em 20/04/2016, após o prazo de três anos dos fatos que constituiriam o direito da autora, sua pretensão foi atingida pela prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011895-10.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Converto o julgamento em diligência.A ré alegou que na via administrativa foi conferida nova oportunidade para manifestação, em virtude da intimação em endereço diverso da autora, o que teria ocasionado a perda de objeto.Na réplica a autora alegou que a concessão de nova oportunidade de manifestação no processo administrativo, configura-se como reconhecimento do pedido pela ré.Da análise dos autos verifica-se que, a devolução do prazo concedido pela ré à autora foi para apresentação de alegações finais (fl. 211), com o reconhecimento de nulidade da decisão que aplicou penalidades na autora (fls. 80-89).Ou seja, o processo administrativo retroagiu à fase instrutória e, após essa fase, o processo seguiria o seu trâmite, com a prolação de decisão que poderia aplicar a penalidade novamente ou não, porém, a ré não reconheceu administrativamente ou judicialmente a insubsistência do ato de infração.Decisão Diante do exposto e, tendo em vista que a decisão que abriu nova oportunidade de manifestação no processo administrativo data de 21/09/2016 (fl. 211), intimem-se as partes para informarem se já houve a prolação de nova decisão administrativa, com aplicação das penalidades anteriormente aplicadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0013772-82.2016.403.6100** - CAIO PERES FERREIRA - INCAPAZ.X LUCIANA PERES FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

1. Mantenho a decisão de suspensão do andamento dos presentes autos.2. A decisão concedendo a tutela recursal, para garantir o fornecimento de medicamento, conforme prescrição médica indicada continua mantida.3. Intime-se a parte autora a apresentar: a) bimestralmente refeitório médico, relatórios e exames médicos atualizados com todos os dados do paciente, posologia, tempo de tratamento, evolução da doença e do tratamento, datado, assinado e com CRM do profissional responsável; b) bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; os itens a e b deverão ser apresentados diretamente ao Ministério da Saúde para evitar tumulto neste processo judicial.4. Caso a parte autora não cumpra os itens a e b nos prazos especificados acima, fica ciente de que serão suspensos o fornecimento de novos lotes de medicamentos, independente de intimação. Int.

**0016558-02.2016.403.6100** - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019939-18.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP043730 - GILBERTO FERRARO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000190859-1 e apresentá-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0045378-61.1998.403.6100 (98.0045378-4)** - CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O presente mandado de segurança foi ajuizado em 27/10/1998, cujo objetivo era suspender o pagamento das prestações dos parcelamentos de n. 10880.035039/94-97, n. 10880.013660/94-27 e n. 10880.035038/94-24, da Receita Federal, bem como do débito automático das prestações, pois entendia que, em razão das decisões proferidas pelos Tribunais, os débitos confessados no pedido de parcelamento tornaram-se inexigíveis ou ilíquidos.Foi proferida sentença que julgou parcialmente o pedido em 14/03/2008 (fls. 76-79), que foi anulada por acórdão proferido em 05/07/2017, para que fosse intimada a representante judicial da autoridade impetrada (fls. 123-126).Intimada a representante judicial da autoridade impetrada, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 132-137), em face da decisão que deferiu a liminar em 29/10/1998 (fls. 40-41).Em outras palavras, o pagamento das prestações do parcelamento firmado pela impetrante está suspenso há quase 20 anos, mas não consta dos autos que a impetrante tenha proposto ação judicial para se beneficiar de eventual decisão proferida pelos tribunais superiores que lhe tenha sido favorável, ou de que a a impetrante tenha proposto processo administrativo para proceder ao recálculo do parcelamento.A impetrante obteve uma decisão judicial para suspender um parcelamento, na espera de que lhe fosse proferida decisão favorável, mas se em quase vinte anos de tramitação deste processo, a impetrante ainda não obteve decisão favorável, pergunta-se: O que justifica a continuidade da suspensão do parcelamento? Por quanto tempo?Diante do exposto, intimem-se as partes para informar se ainda permanece o interesse de agir, com a juntada de documentos que demonstrem a propositura de ação judicial ou administrativa, que autorizem a revisão do parcelamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000545-88.2017.403.6100** - LUIZ ALBERTO MANGE ROSENFELD(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões (prazo de 15 dias) e para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC) (prazo: 10 dias).

Expediente Nº 7111

ACAO CIVIL PUBLICA

**0024729-45.2016.403.6100** - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A parte autora informa na petição protocolo n. 2017.61890072920-1 a juntada de CD com parecer técnico, entretanto este CD não consta anexado à petição; intime-a a regularizar tal equívoco em 15(quinze) dias. Após, vista à União para manifestação. Int.

**0014372-16.2010.403.6100** - LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0014812-75.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP350798 - LACEY DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões (prazo de 15 dias) e para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC) (prazo: 10 dias).

**0007476-83.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

**0009968-48.2012.403.6100** - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0000212-44.2014.403.6100** - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 205-210: Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 197-198. 2. Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0024659-96.2014.403.6100** - LA FABRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP333631 - FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006058-08.2015.403.6100** - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0013976-63.2015.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0024739-26.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0002247-06.2016.403.6100** - CELIA MARIA DE SOUZA ENNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0003404-14.2016.403.6100** - METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006966-31.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões (prazo de 15 dias) e para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC) (prazo: 10 dias).

**0007342-17.2016.403.6100** - DEDIO CONSTRUTORA LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0010390-81.2016.403.6100** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0012505-75.2016.403.6100** - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0015866-03.2016.403.6100** - INCORPLAN ENGENHARIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0016061-85.2016.403.6100** - HELIO MOREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012272-78.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027530-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Emende o Sindicato Autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, tendo em vista que representa todas as pessoas jurídicas a ele filiadas, recolhendo as custas complementares eventualmente devidas

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026309-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026433-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE APOLINARIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017010-87.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, ALTEUR BULGARELI, MARIA APARECIDA BULGARELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por ALTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA E OUTROS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 28.09.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial para de modo a cumprir as exigências contidas no NCPC (doc. 2826555).

O prazo concedido transcorreu *in albis* para todos os autores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026441-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMEIRE SONIA ISQUERDO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013621-94.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DALLA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por MARCOS DALLA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 14/09/2017 o autor requereu a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026701-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: GUILLERMO RODRIGUEZ ALGARANAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012878-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por MAURILIO BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 30.01.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial para de modo a cumprir as exigências contidas no NPCC, bem como esclarecesse como foi atribuído valor à causa.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017910-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUL AUGUSTO TOLEDO TÁVORA, DENILSON DE JESUS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252

RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por SAUL AUGUSTO TOLEDO TÁVORA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 20/10/2017 os autores requereram a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020397-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINA ADNAN DAOU

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **LINA ADNAN DAOU** em face do **DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar objetivando seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa de apresentação da inscrição consular e da certidão de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem (LÍBANO), conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi indeferida (ID. 3135599).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 3374932). Defendeu a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, não se manifestou no feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

**Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.**

Inicialmente destaco que o impetrante somente veio ao Judiciário nesta data de 23/10/2017 – sendo que o processo eletrônico já chegou a esta 12ª Vara Cível com o prazo para a própria efetividade de medida liminar extrapolado.

Por sua vez, não vislumbro a verossimilhança suscitada pelo impetrante.

CF/88

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Lei nº 6.815/1980.

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Remunerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

(...)

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Remunerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

A legislação pátria prevê tipos de naturalização, sendo os principais: Naturalização ordinária - para quem tem permanência, mora no Brasil há quatro anos, saber ler e escrever português e não tenha condenação superior a um ano; Naturalização extraordinária - para quem mora no Brasil há quinze anos e não tem condenação penal; Naturalização provisória, para estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional.

Em todas as hipóteses são requisitados uma série de documentos que o Ministério da Justiça, definiu como obrigatórios. Atualmente, tais documentos foram relacionados na Portaria MJ nº 1949 de 25/11/2015, de autoria do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros.

Veja-se, portanto, que a Polícia Federal, ao exigir a apresentação dos documentos estipulados na Portaria r. mencionada, está agindo dentro do princípio da legalidade e não extrapola sua competência, como pretende crer o impetrante.

Ademais, ainda que assim o fosse, não há prova nos autos de ato coator nos autos – recusa do requerimento formulado pelo impetrante. Em verdade, não há provas sequer que o pedido de naturalização tenha sido formulado em qualquer momento pretérito ou presente.

Outrossim, como dito inicialmente, o próprio objetivo desta ação mandamental está esvaziado na medida em que o impetrante somente veio a Juízo na reta final do seu prazo [já prorrogado] para tomar posse no concurso público indicado.

Com essas considerações, não há verossimilhanças das alegações que justifiquem a concessão da medida liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**”

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020335-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECS EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PEI1201  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. - EPP contra ato do PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO e outros.

Em 25/10/2017 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 3165185).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO ADRIANO SATTO VILELA SIQUEIRA  
REPRESENTANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **L.A.S.V.S.**, menor representado por sua genitora **MARTA REGINA SATTO VILELA**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EMSÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência ao impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1846806).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 1916987), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2654235).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênias para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 31/05/2017 (doc. 1842274), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 05/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (doc. 1842277).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem do impetrante, e considerando que ele realizou o pagamento de taxa suplementar para a expedição do passaporte de urgência, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.



Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINE MARQUETI DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **KARINE MARQUETI DE ANDRADE** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1869573).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 1916932), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2654231).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênua para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, já que iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 27/06/2017 (doc. 1860031), após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante das circunstâncias fáticas, especialmente a necessidade da realização da viagem com o objetivo de exercer sua atividade laborativa, devidamente comprovada através do contrato de trabalho e comunicação eletrônica do empregador (docs. 1859989 e 1860003), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667, CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS FERREIRA DA SILVA TELLES** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1856973).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 1916966), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2689172).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, já que iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 28/06/2017 (doc. 1854245), após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem do impetrante, e considerando que ele realizou o pagamento de taxa suplementar para a expedição do passaporte de urgência, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte imediatamente, dentro da viabilidade técnica do órgão competente, em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009819-88.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA MARCHIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **DANIELE BARBOSA MARCHIOLI** em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte regular em nome da Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1838656).

Opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, foram estes acolhidos (ID. 1850208).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2254408), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2689198).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 21/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte (Doc.1828926), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 29/06/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida.

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção.

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante para participação no programa estar prevista para o período compreendido entre 06 de novembro e 01 de dezembro deste ano de 2017, bem como ante a necessidade de ainda se submeter à obtenção de visto norte-americano, vislumbro o periculum in mora a justificar a concessão do passaporte regular, mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais, perante a Autoridade Impetrada, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular à impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários por parte da Impetrante, no prazo máximo de 06 (seis) dias úteis.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOHANNA SCHUMAHER DIEGUES  
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BORGES DIEGUES, LUCIANA MARIA SCHUMAHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586,  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **J. S. D., representada por sua genitora LUCIANA MARIA SCHUMAHER e por seu genitor JOÃO LUIZ BORGES DIEGUES**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular), conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1940689).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2256034), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2737202).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DGDPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

A impetrante comprova o recolhimento do valor da taxa de emissão de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), conforme documento anexo ID Num. 1919784 e Num. 1919786.

Embora não haja, nestes autos, prova do agendamento para apresentação dos documentos, em consulta ao site da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: "documento de viagem em processo de confecção".

**Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta**

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
19/06/2017	<a href="#">1.2017.0001728791</a>	JOHANNA SCHUMAHER DIEGUES	Documento de viagem em processo de confecção.

Sendo assim, verifico que os genitores da impetrante foram diligentes no agendamento do pedido de emissão do passaporte da filha, que seria entregue em tempo hábil para a viagem caso a suspensão de emissão não tivesse ocorrido. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, o *periculum in mora* está comprovado diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de regular em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017651-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAILGRAF EQUIPAMENTOS GRAFICOS E DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAILGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS E DE EMBALAGENS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT.

Em 10/11/2017 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 3397993).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a comunicação de liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.  
Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2017.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURAL ONE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP, PAULO CESAR LAVRADOR

## DESPACHO

Ids 2253949 e 3585303: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intinem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Restando infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ, MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KARINA LEO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016723-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PORTO DE ARAUJO

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho Id 3105802.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016801-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA VELOSO

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho Id 3127992.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020642-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YNK SERRALHERIA LTDA - ME, TARCILLA TIEMENAKAMATA NUNES

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020535-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TREND AND PARTNERS PROJETOS E EXECUCOES DE OBRAS LTDA - ME, VERIDIANA SALVATORE SOUZA, CRISTIANE BERGESCH

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026332-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO VERRONE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535, DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026283-90.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO CRISTIANO CONDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026292-52.2017.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026151-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: NEIVALDO IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

#### DESPACHO

1. Providencie a parte autora a regularização do feito distribuído a este Juízo, juntando a petição inicial e eventuais documentos visando à sua instrução, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumprida a determinação, tomem-me os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**TRIKONA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que é sociedade empresária, cuja atividade principal consiste na corretagem de seguros, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da COFINS. Aduz que, no entanto, é indevida a cobrança da referida exação à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.864/2003, porquanto sua atividade é de mera intermediação não se confundindo com instituição financeira, de sorte que deveria se sujeitar à incidência da contribuição à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Requer a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da alíquota de 4% (quatro por cento) estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, com a nulidade dos créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar/restituir os valores recolhidos de forma indevida nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (id 2310451 e 2329359).

Intimado a se manifestar acerca do valor da causa, a parte juntou petição Id 2633870.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência do pedido (Id 2997731).

Réplica no Id 3592179 reiterando as alegações iniciais.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Postula a autora a declaração de inexigibilidade da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento).

Inicialmente, verifica-se, de fato, que o art. 18 da Lei nº 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, por sua vez, remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, cujo teor segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto do art. 23, é de:

(...)

§1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (grifo nosso)

Da análise dos documentos acostados à inicial, depreende-se que a autora tem por objeto social a “*corretagem e consultoria de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde*” (Id 2310454).

A autora sustenta que a referida atividade não se enquadra no rol taxativo mencionado, não podendo, assim, ser equiparada às instituições financeiras nem, por conseguinte, se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento).

A empresa privada que atua como corretora de valores e câmbio, operando em Bolsa de Valores, comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários, administrando recursos de terceiros ou operando contas correntes, equipara-se às instituições financeiras e, em observância ao princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento tributário. Esta, no entanto, não é a hipótese *sub judice*.

A realidade da sociedade corretora de seguros é distinta da das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pois se limita, em nome próprio, à intermediação de negócios legalmente autorizada, objetivando angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 122 do Decreto-lei n.º 73/66).

O termo "sociedades corretoras de seguros", segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, difere tanto dos "agentes autônomos de seguros privados" (Cf. RESP n.º 200702237960, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Amuda, DJE: 10.12.2009; RESP n.º 1039784/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 19.06.2009) quanto das ora mencionadas "sociedades corretoras", restando estabelecido que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP n.º 2001011489552, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 04.04.2005, p. 241).

Ressalte-se que o entendimento de que as sociedades corretoras como a autora não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou de seguros privados para fins de majoração da alíquota da COFINS encontra-se sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido." (STJ, AGARESP 201300932721, Segunda Turma, j. 10/11/2015, DJE 20/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à questão de fundo, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da não incidência da alíquota majorada da COFINS para as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. A autora demonstrou que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros, constando no seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil seu objeto como "Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde" e na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como "Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguros e capitalização)". 5. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE n.º 566.621/RS, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto que a ação foi ajuizada em 21/02/2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009. 7. Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010), a partir do o pagamento indevido. 10. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 11. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, APELREEX 00003645320144036113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016).

Logo, a parte autora não se encontra sujeita à incidência da majoração estabelecida pela Lei n.º 10.684/03, devendo, assim, recolher COFINS à alíquota de 3% (três por cento).

Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e **sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar à autora o direito de recolher a COFINS na alíquota de 3% (três por cento), reconhecendo o direito à repetição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença Id 1710417, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que conclua o processo de nº 11128.725130/2015-23, em 30 (trinta) dias.

O embargante afirma que a sentença ostenta obscuridade, uma vez que já teria proferido decisão nos autos administrativos, em 15/04/2016.

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o alegado vício apontado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que o Procurador da Fazenda Nacional registrou sua ciência da sentença em 10/07/2017, e os embargos foram opostos em 12/07/2017, sendo, assim, tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

A determinação da r. sentença é muito clara no sentido de se determinar à embargante que “conclua o processo nº 11128.725130/2015-23”, não havendo o que falar em obscuridade pelo despacho proferido pela Administração em 15.04.2016 que, inclusive, é indicado na fundamentação.

Ressalto, ainda, que não há a contradição citada, uma vez que a sentença entendeu ser indevida a determinação para a compensação/restituição imediata, mas que a ré deve praticar os atos atinentes à conclusão do processo em prazo razoável.

Desse modo, improcedentes os embargos de declaração.

Por economia processual, anoto ser improcedente também o pedido formulado pela parte embargada de sucumbência recíproca (cada qual pagando o seu) ou compensação, uma vez que tais hipóteses encontram-se vedadas pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 85, § 14º, e 86.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face da sentença que homologou a renúncia requerida, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a embargante que houve omissão na r. sentença, uma vez que o encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 teria substituído os honorários advocatícios, bem como contradição, pois a demanda teria sido justificada pela inércia da Fazenda Pública, pelo que lhe incumbiria o pagamento dos honorários advocatícios (Id 3193451).

A embargante ainda juntou petição alegando fato novo, uma vez que, com a publicação da Lei nº 13.496/2017, teria sido vedada a fixação de honorários advocatícios em processos extintos em razão de adesão ao Pert (Id 3541998).

Intimada, a União Federal se manifestou concordando com a modificação requerida (Id 3669806).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. A Lei nº 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), eximiu, em seu artigo 5º, § 3º, o pagamento de honorários advocatícios em casos de renúncia de ações judiciais pela adesão ao programa.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração**, com fundamento no art. 494, II, para substituir os seguintes parágrafos:

*“Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe imputar à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.*

*Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.”*

Por

*“Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no §3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017.”*

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o vício apontado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**JOSÉ HUMBERTO GAIANI** opõe *embargos à execução* promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, a inexistência da exigibilidade do título executivo. Requer sejam os embargos julgados procedentes. A inicial foi instruída com documentos (Id 1786407).

Em embargos forma recebidos nos termos do art. 919 do CPC (Id 2353542), decisão da qual a embargante opôs embargos de declaração (Id 2412019), que foram rejeitados (Id 2446330).

A embargante trouxe a petição Id 2501448. Ofício da 1ª Vara de Jaú Id 2503031.

Manifestação da embargada requerendo a extinção dos embargos à execução por falta de interesse superveniente e a suspensão da execução; e da embargante requerendo a procedência total dos embargos à execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 30/55.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário nº 103536/0235/2015 -, decorrente de contrato de financiamento celebrado com a embargada, em 25/08/2015.

Verifico que a parte embargante indicou, em sua petição, a existência da ação judicial nº 0002118-47.2016.4.03.6117, distribuída perante a 1ª Vara Federal da 17ª Subseção de Jaú, na qual se discutiria, dentre outros, a exigibilidade da referida cédula.

Observo, ainda, que na citada ação houve o deferimento parcial da tutela de urgência para a suspensão de quaisquer atos de cobrança do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 103536/0235/2015 até a realização da audiência de conciliação, portanto, de 28/10/2016 a 13/12/2016. Nessa, verifico que o Juízo determinou a manutenção dos efeitos suspensivos, em virtude do alto valor do imóvel ofertado em garantia contratual (de acordo com consulta ao processo no sistema eletrônico).

Desse modo, tendo a Caixa Econômica Federal ingressado com a execução em 04/04/2017, o procedeu em desconformidade com a decisão proferida na ação judicial.

Ainda, observo que foi prolatada sentença, em 31/08/2017 no processo discutido, na qual se deu procedência à ação, com a condenação na suspensão da cobrança do débito relacionado à Cédula de Crédito Rural nº 103536/0235/2015 até 31/12/2017 (Id 2503031).

Conclui-se, portanto, que a execução fundou-se em título inexigível quando de sua propositura, e assim permaneceu, ante as decisões judiciais proferidas. Ressalto que não há o que se falar em extinção da presente ação e suspensão da execução, uma vez que, agindo de tal modo, estar-se-ia prestigiando a cobrança temerária levada a feito pela Caixa, que postulou a cobrança de uma dívida judicialmente suspensa.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido nos embargos**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução movida pela embargada nos autos nº **5004442-39.2017.4.03.6100**, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte embargante, fixados em 10%, sobre o valor da causa atualizado.

Sem custas.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**14ª VARA CÍVEL**

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027750-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEBE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bebe Saude Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades nas evidências ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012687-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUDMILA BUSTOS NAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ludmila Bustos Naves em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que está de viagem marcada para o dia 30/09/2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 07 de agosto de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu. Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

Deferida a liminar (ID 2323114).

A impetrante requer a desistência da ação (ID 2559489).

Informações do impetrado (ID 2573341).

Ciência do MPF (ID 2833739).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Amaro Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.



SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026398-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISILDA TERESINHA NOBREGA ROBERTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISILDA TERESINHA NÓBREGA ROBERTO, contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer seu direito à protocolização de qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados representados pela impetrante, sem limitação de quantidade e sem necessidade de agendamento prévio para o atendimento no órgão administrativo.

Afirma a impetrante que, na condição de procuradora, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos formulados pela Impetrante, que representa segurados, **sem ser habilitada como advogada.**

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

O agendamento prévio e a limitação do número de requerimentos são medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público. Tais medidas não violam o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o direito de atendimento é garantido.

Não há justificativa para que a Impetrante tenha direito a atendimento privilegiado em detrimento dos demais interessados que procuram atendimento perante o INSS.

Dar preferência à Impetrante acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços e que constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social.

Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar.

A concessão do privilégio à impetrante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LA LUBINA COMERCIAL LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA, RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Vistos em plantão n. 0000083-31.2017.403.6198

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Narra que mesmo cumprido rigorosamente com suas obrigações acessórias, possui pendência junto à Receita Federal quanto à suposta falta de transmissão de GFIP na competência 02/2017.

Afirma que, independentemente do prévio cumprimento, retransmitiu o documento no dia 20.12.2017, pelo que se faz mister a retirada de tal apontamento em seu relatório fiscal, estando presente, assim, a probabilidade do Direito.

Quanto ao *periculum in mora*, a CND se faz necessária para participar de Regime Especial de Controle e Fiscalização das Operações com Fins de Exportação, cujo ingresso será possível somente até 29.12.2017.

Ao final de sua peça, em caráter *inaudita altera parte*, requer a parte autora:

- a) a distribuição e acatamento do presente mandamus durante o Plantão Judiciário, considerando-se a possibilidade de preclusão do direito líquido e certo da Imperante no próximo dia 29/12/2017, não havendo que se falar na possibilidade de aguardar o fim do recesso forense;
- b) o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinado à Autoridade Coatora a imediata expedição de certidão que ateste a regularidade fiscal da Impetrante, seja ela negativa ou positiva com efeitos de negativa, permanecendo válida até o trânsito em julgado de decisão final a ser proferida neste Mandado de Segurança;

Distribuído o mandado de segurança em plantão, veio à conclusão.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

A parte autora apresentou mandado de segurança, que exige prova documental de plano, mas não trouxe aos autos qualquer indicio de apresentação tempestiva da GFIP.

Sendo assim, presume-se que atendeu a obrigação acessória apenas a destempe (conforme documentos em inicial), o que, de acordo com o *sit* da Receita Federal gera as seguintes consequências, tendo o magistrado em plantão de se socorrer a essa ferramenta em virtude do exíguo tempo deixado pela parte autora para que se possa prolatar decisão:

#### Penalidades

O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990.

A multa por atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos.

No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650.

O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107.

O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

(Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-ftgs-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais>, consultado em 27.12.2017, às 10:15).

Da leitura dos autos e das premissas ora colocadas, nota-se que embora a parte autora tenha aparentemente cumprido com sua obrigação acessória, não se preocupou em apurar o valor devido a título de penalidade, tampouco de depositá-lo em Juízo.

Sendo assim, ainda que se possa eliminar (de forma precária, em cognição superficial) a restrição em seu relatório fiscal quanto à falta de cumprimento da obrigação acessória, não está liberada de arcar com as consequências de sua inércia, inclusive por meio de autuação a ser elaborada pela autoridade impetrada, se o caso.

Isto posto, e principalmente em razão do *periculum in mora* comprovado pelo art. 35 do Decreto 1.262/2017 do Estado do Mato Grosso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, declarando que a ausência de entrega de GFIP na competência 02/2017 não deve ser óbice à participação da impetrante no Regime Especial de Controle e Fiscalização das Operações com Fins de Exportação.

A presente decisão vale como ofício, competindo à parte autora dar ciência a seu respeito às autoridades mato-grossenses.

Deixo de determinar a expedição de CND, seja pela ausência de tempo hábil, seja por tudo o que se relatou na presente decisão.

Com o retorno do expediente normal, competirá à Vara para a qual o presente feito foi distribuído notificar a autoridade impetrada (DERAT-SP) para, no prazo de dez dias:

- Tomar ciência;
- Adequar seus cadastros internos à presente decisão, com a suspensão do apontamento questionado;
- Prestar informações, ressaltando-se, desde logo, seu direito de autuar a parte impetrante pela suposta entrega de GFIP a destempe, se o caso.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por Cencosud Brasil Comercial Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Sustenta a parte-impetrante, em síntese, na qualidade de conjunto de sociedades consideradas "de grande porte", pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP.

Assevera a parte-impetrante que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de "grande porte", consistente na publicação do "balanço anual" e "demonstrações financeiras" como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte.

Sustenta a parte-impetrante que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valde tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 ("Lei das S.A.") no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se absteresse de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência (ID 1709081).

A Impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1821330).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2453576).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 07/06/2017, e este mandado de segurança impetrado em 22/06/2017, respeitando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.**

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

**Art.4º** Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012104-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BERTO ALCINDOR

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BERTO ALCINDOR, assistida pela Defensoria Pública da União – DPU, contra ato do Senhor Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para expedição dos documentos necessários.

Aduz que compareceu a parte impetrante à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de 2ª via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Todavia, na ocasião narrada, foi informado que deveria pagar as taxas referentes à emissão de 2ª via do RNE, totalizando o montante de R\$ 502,78 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Tais taxas possuem fundamento na Portaria nº 927 de 9 de julho de 2015 (DOU de 10 de julho de 2015). Contudo, a parte impetrante não possui a capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 2454701).

A União interpôs Agravo de Instrumento nº 5017162-05.2017.403.0000 (ID 2637158).

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (ID 2637170).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

o registro civil de nascimento; a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao **exercício da cidadania**”.

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica da impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, tendo em vista a sua representação processual pela Defensoria Pública da União, resta evidente a ilegalidade do ato que condiciona o pedido ao pagamento de taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o documento não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

“INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX 001172702124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º. INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial não provida”.

(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição dos documentos de identidade de estrangeiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fidelity National Participações e Serviços de Informática Ltda.* em face do *Delegado Receita Federal do Brasil em São Paulo* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS**.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a **ADC 18**), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Porto Seguro Atendimento Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1840455).

A Impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1960396).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014006-09.2017.403.0000 (ID 2174441).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2422708).

### É o relatório. Decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatibilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014006-09.2017.403.0000.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Propay S/A e Propay R.O. Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi proferida decisão indeferindo pedido liminar (ID 1799750).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2030625).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2427770).

**É o relatório. Decido.**

O pedido deve ser julgado improcedente.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027705-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR DE ANDRADE PASSOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC com vistas à desconstituição ou substituição de penalidade imposta em procedimento administrativo disciplinar.

Em síntese, a parte-autora informa que desde 12/07/2016 vem cumprindo penalidade disciplinar administrativa imposta pelo CRC, de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em razão de não ter atendido solicitação do conselho de classe de apresentação da documentação que fundamentara a emissão de declarações de rendimentos de contribuintes – DECORES, no desempenho da atividade de contador. Todavia, alega que a sanção disciplinar é desproporcional, eis que aplicada no patamar máximo previsto na legislação de regência, além de ter sido indevidamente cumulada com a sanção de censura reservada. Sustenta, ainda, afronta ao princípio do livre exercício profissional e da legalidade, a justificar a anulação da penalidade de suspensão do exercício profissional. Subsidiariamente, requer sua substituição pela pena de multa de até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade. Por fim, alega que já cumpriu ¼ (três quartos) da pena de suspensão do exercício profissional, e que, recentemente, recebera proposta de trabalho para atuar como contador. Assim, seja em razão da ilegalidade da sanção imposta pelo CRC, seja em razão do montante de pena já cumprido e da recente proposta de emprego, requer a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipatória, para o fim de suspender a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade de justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Nada obstante, verifico que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente a cópia integral do procedimento administrativo disciplinar no bojo do qual foi imposta a penalidade questionada pelo autor através da presente demanda, viabilizando a apreciação judicial das alegações de ilegalidade e desproporcionalidade da sanção de suspensão do exercício profissional.

Assim sendo, e nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos a cópia integral do processo administrativo F15489/2013.



Expirado o referido prazo, com ou sem o cumprimento da determinação supra, voltemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Petição ID 3422196: Manifeste-se o Autor sobre a Contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Autor acerca dos documentos juntados pela Ré, oportunidade na qual a mesma informa o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória.

Ato contínuo, manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021492-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PONTO COM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Petição ID 4028627: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020069-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Petição ID 4054093: Manifeste-se o Autor sobre a Contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10053**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6) - YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista ao beneficiário dos documentos de fls. 555/561, relativos ao desbloqueio dos valores depositados à conta nº 4100101232620. Com a informação do levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 10054**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em despacho. Fl. 355: Defiro o cancelamento da audiência designada, tendo em vista o desinteresse por parte da CEF na sua realização. Comunique-se com urgência a CECON. Fls. 356/367: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027805-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil e o fornecimento do instrumento de mandato.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027757-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas ID:4053458, manifeste-se a impetrante, em 15 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028043-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME TANAKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637  
IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, PATRICIA ROMERO BRETZ, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO CAMILO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 26.12.2017, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça o direito à matrícula para o 10º semestre de medicina em regime de internato e anulação do ato que o declarou inapto por ausência de 3 horas justificadas.

Juntou documentos.

Em 03.01.2018, o impetrante peticionou no sentido de requerer a extinção do feito, em razão de litispendência com processo anterior (0062328-60.2017.4.03.6301, com decisão em 23.12.2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação pelo impetrante de que ajuizou ação idêntica, cadastrada sob n. 0062328-60.2017.4.03.6301 (id 4062106), declaro extinta a ação por litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional de horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer ainda a impetrante o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo e, por isso, não devem sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

Informa que efetuou pagamento indevido de tributos, referentes à contribuição previdenciária das verbas acima descritas, e vem requerer a compensação integral, sem qualquer limitação percentual, observando o prazo prescricional quinquenal, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Anexou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Primeiramente, afastado a hipótese de prevenção.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

Os adicionais **noturno**, os de **periculosidade** e **insalubridade** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johansom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

Incide a contribuição previdenciária no caso das **horas extras**, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgR

Entretanto, **não incide** a contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado**, porque não se presta a retribuir o trabalho, tampouco a assegura

No mesmo sentido verifica-se a jurisprudência dos nossos Tribunais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado. Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas. (AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)*

Sobre o **décimo terceiro salário** incide a contribuição previdenciária, matéria esta já pacificada, nos termos da súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Com relação ao **adicional de transferência**, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENC

1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não
2. Agravo de legal provido.

(TRF 3ª Região; AI – Agravo de Instrumento – 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de **contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**.

Haverá, contudo, contribuição sobre as parcelas pagas a título de adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência e décimo terceiro salário.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028126-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OVER LAPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Nama a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

**É o relatório.**

**Decido.**

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que:

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

*"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)."*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta de

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel cadastrado no RIP nº 6213 0000537-80, bem como que proceda à correta apuração do valor devido, com base em legislação em vigor para cada período de incidência da multa, disponibilizando a guia para pagamento com nova data de vencimento.

Alega ter realizado o registro de transferência do imóvel (RIP 6213 0000537-80) em 19.06.2015, tendo sido efetivado o processo de transferência somente em 03.05.2017, ou seja, após o prazo de 60 dias, incidindo portanto multa mensal, nos termos do artigo 116, do Decreto-lei 9.760/46.

Aduz ter a Lei 13.139/2015 alterado a legislação no sentido de excluir da base de cálculo o valor das benfeitorias, bem como a MP 759/2016, majorado a multa de 0,05% para 0,50%, mantendo a incidência apenas sobre o valor do terreno.

Sustenta ter a autoridade coatora misturado as legislações e realizado o cálculo da multa erroneamente.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Consta dos autos que o registro da transferência do imóvel localizado na Alameda Austria, S/N, Lote 06, Quadra 34, cadastrado sob RIP 6213 0000537-80, na matrícula n. 45.706 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (Id. 4007774), foi realizado em 19.06.2015.

A impetrante alega ter a Secretaria do Patrimônio da União tomado conhecimento da referida transferência em maio/2017, porém, não comprova suas alegações.

Ademais, nesta fase de cognição sumária não é possível afirmar com base nos documentos apresentados (consulta de débitos relativos ao RIP 6213.0000537-80), a veracidade dos cálculos apresentados pela impetrante, nem tampouco a aplicabilidade da legislação mencionada.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações. Trata-se de situação em que há necessidade de perfazer-se o 'contraditório', a fim de melhor aquilatar-se a situação concreta.

O deferimento do pedido de cancelamento da cobrança, neste fase inicial da ação, seria prematuro, pois, repita-se, urge verificar o caso com a confrontação das informações da autoridade impetrada.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

*"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.*  
**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

### Dispositivo

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028074-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS CAVAZANA, CAROLINA MONA CARVALHO CAVAZANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 20.025,20**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047 0104651-91**, até final decisão.

Sustentam que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamentam a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.*

*1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.*

*2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.*

*3. (...).*

*(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

*Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O **caput** do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

- I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e
- II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

**EM RESUMO**, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É desejo ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJe 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJe 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJe 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..)

Insto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos, que o imóvel teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 10.12.2014, bem como averbação na matrícula n. 154.211 (Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Barueri – SP), realizada em 12.01.2015.



Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no a partir do ano de 2015, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmos, entendendo serem inexigíveis, em regra não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública, que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

*"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.*

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012.)"

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, no prazo de 15 dias, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, no prazo acima assinalado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Regularizem os impetrantes a representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração, no prazo de 5 dias, bem como forneça os documentos cadastrados sob Ids. n. 4049222 e 4049193, de forma legível.

Caso realizado o depósito, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência.

Decorrido o prazo sem a realização do depósito ou a pedido da parte em prazo inferior, notifique-se a autoridade impetrada e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENSINEM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual a fim de apresentar contrato social em que conste o senhor Joseph Quass Filho como representante legal do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar documentos societários em que se configure o senhor Aron Rosset como sócio habilitado a outorgar a procuração apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11182**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0569134-67.1983.403.6100 (00.0569134-6) - TECNOLOGIA DE AEROSOIS AEROGAS LTDA(SP022493 - CATHARINA UZZUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2017/0008658-7, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0018813-31.1996.403.6100 (96.0018813-0) - BENEDITO AMILAR DA FONSECA X ADOLFO DANILEWICZ X AVELINO INACIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO X GERALDO ROBERTO X GIORGIO GOLINI X JOAO DEVIDES X JOAO DIAS DOS SANTOS X MILTON MOISES PERIM X RUBENS MUNIZ FERRAZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2015/0000669-4, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8) - ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029759-23.2000.403.6100 (2000.61.00.029759-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002277-61.2004.403.6100 (2004.61.00.002277-4) - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3724**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002444-97.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP284986B - MARCO NERY FALBO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE**

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (posteriormente excluída do polo passivo), do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE visando provimento jurisdicional que imponha ao BNDES e à PETROBRAS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fim de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva ao seu conteúdo; Requer, outrossim, a condenação da UNIÃO e ANCINE à fiscalização do cumprimento da determinação supra. Alega o Parquet Federal, em síntese, que desde 2004 muitas foram as tratativas para que fossem adotadas medidas efetivas de acesso às pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais, por meio de legendas obrigatórias, culminando na elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que não chegou a ser assinado, do qual seriam signatários o Ministério Público Federal, o Ministério da Cultura, a ANCINE, o BNDES e a Petrobras. Nesse passo, aponta que a inércia do Ministério da Cultura e da ANCINE está dificultando a adoção das medidas necessárias à implementação dos recursos financeiros viabilizadores do acesso das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais. Além disso, afirma que o BNDES e a PETROBRAS, principais patrocinadores e financiadores das obras audiovisuais nacionais, se recusam a adotar postura em prol da acessibilidade, ao argumento de que falta exigência dos órgãos públicos reguladores. Fundamentando a pretensão, o MPF invoca a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, também ratificada pelo Brasil (Decreto nº 6.177/2007); os dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e da cidadania, assim como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, ainda, no âmbito infraconstitucional, normas que buscam promover a inclusão social das pessoas com deficiência, como a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999; Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004 e Lei nº 8.133/91 (Lei Rouanet), que implementou o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. A inicial foi instruída com documentos (fs. 08/227). Após oitiva prévia dos requeridos (fs. 240/269 - UNIÃO; fs. 292/312 - ANCINE; fs. 325/335 - BNDES e fs. 346/360 - PETROBRAS), restou deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para que o BNDES inclua nos novos editais e contratos a exigência de legendas ocultas ou fechadas (closed captions), em língua portuguesa, nos filmes nacionais por ele financiados. E que, a UNIÃO e a ANCINE fiscalizem o cumprimento da medida imposta. Em relação à PETROBRAS, acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, foi extinto o processo sem resolução de mérito (fs. 362/369). Dessa decisão foram interpostos os agravos de instrumento de nº 0018838-49.2012.4.03.0000 (UNIÃO), 0019022-05.2012.4.03.0000 (ANCINE) e 0024094-70.2012.4.03.0000 (BNDES), cujos provimentos foram negados, conforme acórdãos juntados às fs. 655v e 666v. O agravo interposto pela UNIÃO encontra-se pendente de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, ao passo que os demais transitaram em julgado. Foram ainda opostos embargos de declaração pelo BNDES (fs. 408/419), cujo recurso foi rejeitado às fs. 446/447). Citado, o BNDES ofereceu contestação (fs. 462/479). Arguiu sua ilegitimidade passiva, a exemplo da situação da Petrobras, e, no mérito, defendeu que o apoio a determinada produção cinematográfica dependeria diretamente da prévia autorização da ANCINE, de modo que caberia a ela aprovar e controlar a execução de projetos cinematográficos. Ponderou, outrossim, que, vinculado à legalidade administrativa, a ausência de lei específica impediria a aplicação das medidas pleiteadas na inicial e implicaria violação ao princípio da separação dos poderes. Por fim, que os pedidos trariam graves e irreparáveis prejuízos financeiros à indústria cinematográfica nacional. A peça de defesa da UNIÃO foi acostada às fs. 483/619. Sustentou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Transcrevendo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, apontou a ausência de obrigação legal ou regulamentar de inserção de legendas em língua portuguesa imposta aos produtores e patrocinadores de obras cinematográficas nacionais. Defendeu, ainda, que a medida pleiteada seria inócua, uma vez que dependeria não apenas da inclusão de legendas, mas também da

disponibilidade das salas de espetáculo/cinema em exibição. A ANCINE, em contestação (fls. 566/585), alegou que o pedido seria juridicamente impossível, porque não haveria base legal para se exigir dos produtores de filmes a inclusão de legendas de quaisquer tipos. Pontuou que tal medida colocaria em risco a produção cinematográfica nacional, porquanto ocasionaria elevação de custos, tão somente, à categoria de filmes nacionais financiados com recursos do BNDES, favorecendo o mercado dos filmes estrangeiros e dos filmes nacionais produzidos com recursos privados, isentos da obrigatoriedade de inserção de legendas abertas descritivas ou das closed caption. Além disso, aduziu ainda o atendimento às necessidades de um grupo social seria feito às custas do desenvolvimento do cinema nacional dependente de financiamento público, pois segundo pesquisas de opinião, estima-se que o público vá preferir os filmes nacionais em que seja obrigatório visualizar legendas descritivas. Por último, alegou a ineficácia da inclusão de legendas ocultas, já que apenas 20% das salas de cinema possuem tecnologia que permitiria exibí-las. Ou seja, alega que a medida, dispêndiosa, seria de baixa eficácia porque 80% das salas de cinema não teriam condições técnicas de sua implementação. Réplica apresentada às fls. 608/612. As fls. 626/629 o BNDES pediu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente quanto à obrigação de inclusão de legendas ocultas ou closed caption em contratos que deveriam ser celebrados à luz do Edital de Seleções de 17/01/2012. Sobre o pedido de fls. 630/631, explicando o alcance da medida deferida (fls. 362/369) aos novos editais e respectivos contratos, ou seja, àqueles publicados após a decisão que parcialmente antecipou os efeitos da tutela. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 691), o BNDES requereu a oitiva do representante (ou preposto) da ANCINE, que tenha expertise na matéria litigiosa, de modo que seja esclarecido ao Douto Juízo de Direito os limites existentes quanto ao pedido formulado pelo Parquet (fls. 693/694). O MPF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 698). A União manifestou desinteresse na produção de qualquer outra prova além das já encartadas aos autos. Por fim, a ANCINE deu-se por ciente (fl. 701). A decisão saneadora de fls. 703/705, além de rejeitar as preliminares aduzidas, indeferiu o pedido para a produção de prova oral. Em petição de fls. 706/707v, a ANCINE informou que o MPF propôs a ação civil pública nº 0000534-93.2016.403.6100 visando à obtenção de provimento jurisdicional para compelir as distribuidoras de filmes a inserir legendas abertas ou fechadas em todos os filmes, nacionais e estrangeiros, a fim de proporcionar acessibilidade a pessoa com deficiência auditiva. Informou, outrossim, a superveniência da Lei nº 13.105/2015 (na verdade, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o que, a meu ver, teria acarretado a perda do objeto da ação. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da existência de continência entre as ações, ou subsidiariedade, pela perda do objeto. As fls. 735/738 defendeu o MPF a inexistência de continência entre as ações ante a disparidade de causas de pedir. Asseverou também, que com força de emenda constitucional desde o ano de 2009 é garantido o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais em formatos acessíveis, como pode uma lei ordinária, aprovada no ano de 2015, mais especificamente a Lei nº 13.146/2015, elabore os prazos para a concretização da acessibilidade à cultura (consideradas as obras cinematográficas como dimensão e expressão da cultura), desbordando da constitucionalidade? (...). Em nova manifestação, a ANCINE requereu a juntada da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. O julgamento do feito foi convertido em diligência para ciência do MPF, que, em manifestação de fls. 766/777v, requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou, em suma, que a instrução normativa não se destina aos patrocinadores/financiadores das produções audiovisuais, incidindo tão somente sobre os distribuidores e exibidores cinematográficos, razão porque em nada inova na solução do dano que se busca sanar com a presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. As preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas quando da prolação da decisão saneadora de fls. 703/705, que também indeferiu o pedido para a produção de prova oral. Rejeito a alegação de continência com a ação civil pública nº 0000534-93.2016.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal. A mencionada ação coletiva foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, ANCINE e 10 (dez) distribuidoras domiciliadas no país, tendo por objeto provimento jurisdicional que obrigue as distribuidoras de filmes (...) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, insiram em todas as cópias de produções audiovisuais destinadas ao mercado nacional, seja de produção nacional ou estrangeira, legendas abertas ou legendas descritivas na forma de Closed Captio, assim como janela com intérprete de LIBRAS, com o fim de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo; Requer, ainda, que a UNIÃO e a ANCINE sejam condenadas a fiscalizar o cumprimento da determinação supra. Por sua vez, com o ajuizamento da presente demanda, objetiva o Parquet Federal a condenação do BNDES a adequar os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por ele financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa. Em face da UNIÃO e ANCINE pleiteou o autor coletivo a mesma providência fiscalizatória. Com efeito, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. E, no caso em apreço, tem-se que não existe a necessária identidade de partes, uma vez que a presente ação foi ajuizada precipuamente em face do BNDES (pleito condenatório), ao passo que a demanda em trâmite perante a 14ª Vara Cível ostenta no polo passivo as maiores distribuidoras de filmes do Brasil, a afastar, assim, a alegada relação de continência. Não bastasse isso, a ação que lá tramita atinge parte intermediária da produção cinematográfica nacional (distribuidoras), enquanto esta ação coletiva incide sobre o seu início - BNDES, na condição de financiador/patrocinador da produção audiovisual nacional e as pessoas jurídicas que com ele mantêm relacionamento (notadamente as produtoras de filmes), a revelar a ausência do risco da prolação de decisões conflitantes. Desacolho, igualmente, a alegação de perda superveniente do objeto da ação em virtude da publicação da Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê em seu art. 44, 6º, que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência, estabelecendo, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o cumprimento da determinação (art. 125, II). Entretanto, como visto, a citada norma é destinada às salas de cinemas (etapa final da cadeia produtiva cinematográfica), ao passo que o pedido formulado na presente ação (adequação dos editais e demais instrumentos para que contemplem legendas abertas descritivas) atinge o início da mencionada cadeia produtiva. Dessarte, por tratar-se de etapas distintas do processo produtivo da indústria cinematográfica, o comando normativo estampado na Lei nº 13.146/15 em nada interfere na solução desta lide. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. De início, observo que a Ação Civil Pública é instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos, estando o Ministério Público legitimado a manejá-la, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República. Consta da exordial que, a presente ação visa obter provimento jurisdicional que determine aos réus que adequem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fim de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo. (fl. 02). Preocupa-se o Parquet Federal em assegurar às pessoas com deficiência auditiva o efetivo acesso às produções audiovisuais financiadas/patrocinadas com recursos do BNDES, sabidamente públicos. Sob esse aspecto, como é cediço, um dos grupos que a Constituição de 1988 elegeu para atribuir uma especial proteção com vistas à efetivação da igualdade material foi o grupo de pessoas com deficiência; um especial tratamento jurídico foi conferido às pessoas com deficiência, procurando promover sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em diversos dispositivos a Lei Maior atribui a esse grupo vulnerável alguns direitos específicos, ou estabelece deveres ao Poder Público (arts. 37, VIII; 203, IV e V; 227, 1º, II, etc). E ao Estado brasileiro a Constituição de 1988 impõe o dever não só de evitar discriminações odiosas a pessoas ou grupos vulneráveis - como o é o grupo de pessoas com deficiência - mas, sobretudo, dele, Estado (seja o Estado-Administração, seja o Estado-Juiz) um atuar ativo capaz de remover as situações de desigualdades existentes na sociedade em suas várias manifestações sociais, educativas ou culturais. Como tive oportunidade de pontuar em dissertação de mestrado realizado na PUC/SP, a tutela que se exige do Estado em prol das pessoas com deficiência deixa de ser passiva para consistir numa proteção positiva capaz de retirar a pessoa ou grupos de pessoas de uma posição desvantajosa que não lhes permita o desfrute de uma vida social ou econômica minimamente digna, elevando-as ao ponto de situá-las num patamar mínimo de dignidade que as equipare às demais pessoas quanto aos direitos sociais fundamentais. Nesse sentido, nosso ordenamento é impositivo. Em 2008, na forma do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.949, de 25/08/2009, foi internalizada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que trouxe um novo conceito de pessoa com deficiência, derogando, portanto, o anterior conceito trazido pelo Decreto n. 3.298/99, fundado em critério estritamente médico. Segundo o art. 1º da Convenção: Art. 1: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. À vista da internalização da Convenção na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição Federal, tem-se, como consequência, que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU possui status constitucional, tendo, em decorrência, a mesma estatuto de conceito de pessoa com deficiência por ela trazido. Assim, o núcleo da definição de pessoa com deficiência passou a ser a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. In casu, tenho que a ausência de legendas em português nas produções audiovisuais nacionais impede o acesso da pessoa com deficiência auditiva a esse tipo de conteúdo, em claro desprestígio ao que também dispõe a Constituição Federal. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Vale dizer, o acesso à produção audiovisual, entendida esta como uma das inúmeras manifestações culturais de nossa sociedade, deve ser a todos assegurado pelo Estado Brasileiro, representando, em última ratio, a consagração de fundamentos da República Federativa do Brasil como a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) e caminho para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF). Segundo o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva no Brasil, sendo que desses, 2.147.366 milhões apresentam deficiência auditiva severa. Cuida-se de segmento da população que vive à margem da sociedade no tocante ao acesso à produção audiovisual nacional quando ausente qualquer tipo de legenda ou janela com intérprete de LIBRAS (língua brasileira de sinais), o que só ocorrer costumeiramente, conforme as regras de experiência. Não se desconhece, no entanto, a existência de inúmeros instrumentos normativos que procuram garantir à pessoa com deficiência a fruição, em igualdade de condições, dos direitos à educação, saúde, lazer, cultura, amparo, informação, dentre outros. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 2007, ratificada pelo Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, prevê que: Artigo 9. Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluam a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada pelo Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.177/07: Artigo 2 - Princípios Diretores 1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação. (...) 5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem. A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência - sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade; II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; A Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida: Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. O Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a Lei nº 10.098/00: Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada. (...) III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em

conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.(...) 6o Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2o, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (...) 2o A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual - a substituição por meio de legenda oculta;II - a janela com intérprete de LIBRAS; eIII - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.A Lei nº 8.313/91, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências: Art. 1 Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo aI - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;Entretanto, a despeito da edição de inúmeras normas inclusivas das pessoas com deficiência, algumas editadas há quase trinta anos, assim como, em específico, dos esforços enviados pelo autor da ação desde o ano de 2004 (fs. 17 e ss) para contatar as autoridades competentes para implementação das legendas na produção audiovisual nacional, certo é que as pessoas com deficiência ainda encontram dificuldades para o pleno gozo de um direito constitucionalmente salvaguardado, conforme rápida busca na rede mundial de computadores. Mais recentemente, após o ajuizamento desta ação, foi publicada a Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê, em seu art. 44, 6º, que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, fixando um lapso de 48 (quarenta e oito) meses para a adoção das providências necessárias. No plano regulamentar, a ANCINE, ora requerida, por meio de sua Instrução Normativa nº 186/16, determinou que as salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS (art. 3º), competindo ainda ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com os recursos acima descritos, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas (art. 4º). Contudo, os prazos inicialmente fixados para cumprimento das medidas (final de 2017 e 2018) foram há pouco postergados para o fim de 2018 e 2019, conforme IN nº 137, de 17 de novembro de 2017, da ANCINE, a demonstrar a dificuldade de se concretizar o acesso das pessoas com deficiência auditiva à produção audiovisual nacional.Ocorre - como já frisei - que, enquanto a atuação estatal tem se direcionado às distribuidoras e aos exibidores (também foco do MPF ao ajuizar a ação civil pública nº 0000534-93.2016.403.6100), a presente ação volta-se para a fase inicial da cadeia produtiva, recaindo sobre o BNDES, enquanto um dos principais patrocinadores e financiadores das obras audiovisuais nacionais, e as pessoas jurídicas (precipitadamente produtoras) que obtêm recursos públicos, a revelar a complementariedade das medidas. A propósito, é de se mencionar que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0019022-05.2012.403.0000, consignou que Ao regulamentar a Lei nº 10.098/2000, o administrador impôs às salas de exibição a obrigação de dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérpretes de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta (art. 23, 6º). Todavia, a norma não é efetiva porque falta a produção com a legenda, possibilitando o acionamento do mecanismo conhecido como closed captions, caso haja pessoa portadora de deficiência presente na sala de exibição. Logo, Ante a injustificável omissão das autoridades, que conhecem o meio de facilitar o acesso, estende-se a obrigação das exibidoras às produtoras de filmes nacionais.Com efeito, ainda que de fato inexistia norma específica que obrigasse o BNDES a incluir em editais e demais instrumentos previsão que contemple a inclusão de legendas em português em obras audiovisuais nacionais, inidivável que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo certo que o magistrado não pode se escusar de julgar sob o fundamento de lacuna na lei (art. 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e, no caso, normas constitucionais e constantes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil consagram o pleno acesso das pessoas com deficiência auditiva à produção cultural de seu país, o que impõe a eliminação das barreiras existentes, afastando-se, pois, a patente omissão do Poder Público.Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0024094-70.2012.403.0000 que Os instrumentos necessários à implementação de políticas públicas tendentes à garantia de acesso dos deficientes auditivos às produções cinematográficas nacionais, por meio da inserção de legendas, encontra-se devidamente prevista no ordenamento jurídico mencionado pelo Parquet por ocasião do ajuizamento do feito de origem - Lei nº 7.853/89, Lei nº 10.098/00 e Decreto nº 5.296/04, entre outros. Uma vez preexistentes tais parâmetros, cumpre ao agravante [BNDES] pautar sua atuação dentro dessas regras, ou seja, introduzindo nos editais de processo seletivo, bem como nos contratos futuros para financiamento de filmes nacionais a obrigatoriedade da inserção de legendas. (Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn).Por conseguinte, é de clareza solar a presença, no arcabouço normativo atualmente vigente, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, de comandos que preconizam a plena integração da pessoa com deficiência (auditiva) à sociedade, direito esse que não pode ser ignorado em razão de omissão do Poder Público.No entanto, pondero, conquanto a inclusão de legendas em português nas produções audiovisuais nacionais financiadas/patrocinadas pelo BNDES constitua medida necessária para o acesso da pessoa com deficiência ao conteúdo da obra produzida, a inserção de legendas abertas, tal como postulado pelo autor coletivo, não se revela a medida mais adequada para atingir o fim almejado. Explico.Registrou a ANCINE em sede de contestação, consoante Nota Técnica - Memorando 015/SUE, de 05/04/2012 (fs. 566v/567)5.3 - As legendas abertas descritivas diferem tanto da substituição tradicional quanto da legendagem fechada (closed caption). Vale notar que tanto estas quanto no caso das legendas abertas descritivas procede-se a transcrição detalhada da fala e dos principais eventos, situações e circunstâncias presentes na obra e ao longo da trama ou narração, de forma a que o deficiente auditivo receba, ao assistir à obra audiovisual legendada, um nível de informação compatível com aquele que o indivíduo sensorialmente não obtém. A diferença é que o closed caption permite o controle de acionamento e desligamento - ou seja são opcionais. 5.4 - Por sua vez, a substituição tradicional, que não destina primordialmente a deficientes auditivos, reproduz, em regra, apenas os diálogos trocados entre as personagens, como no caso das transcrições em português das falas constantes em obras originalmente produzidas em outros idiomas. Tem por objetivo, portanto, tão somente traduzir de um idioma para outro as falas das personagens. 5.5 - As legendas abertas descritivas obrigatórias, da forma como reivindicada o MPF, implicam intervenção direta nas cópias da obra, que têm gravado em si o conteúdo das legendas como se parte da obra audiovisual fosse. O objetivo central, portanto, não é apenas a tradução do idioma falado na obra, não é tampouco o de conferir opção de acionamento ou desligamento das legendas. As legendas abertas descritivas são mais complexas e extensas em seu conteúdo, além de implicar projeção sempre com as legendas.Noutros termos, tem-se que a legenda consiste na transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos e demais elementos da obra audiovisual, quando necessário à compreensão pelo público em geral (art. 2, IX, IN nº 128/16, ANCINE). Na modalidade aberta, a legenda é sobreposta à imagem e sempre aparece na tela, independentemente de qualquer acionamento e, portanto, não pode ser desligada. Já a legenda fechada, também conhecida como closed caption, permite que a utilização fique a critério do espectador, sendo possível o seu acionamento e desligamento. Dessarte, a opção pelas legendas abertas acaba por impactar todos os usuários, não se revelando medida proporcional ante a existência de opção menos invasiva.Conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido liminar (fs. 362/369), não se pode desprezar os estudos apresentados de que a população brasileira tem resistência aos filmes com legenda, preferindo os dublados (...). Preferência que, aparentemente, não se alterou com o transcorrer dos anos. A este respeito, vale notar dados produzidos pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro (SEDCMRJ), que, em pesquisa encomendada ao Datafolha em 2007, averigou que o público brasileiro não é indiferente às legendas nos filmes, que também não são vistas como inerentes à obra audiovisual. Dentre 2120 entrevistados, habitantes dos 10 maiores mercados de salas de cinemas no país, a maioria prefere filmes dublados. Quando expostos à pergunta quando você assiste a filmes estrangeiros no cinema, você prefere filmes dublados ou legendados?, 56% escolheram os dublados, e apenas 37% declararam-se favoráveis aos legendados. Em Campinas, Brasília, Recife e Fortaleza, a preferência pelos dublados ultrapassou 65% dos entrevistados (fl. 303).E mais, a própria Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos sugere a Closed Captions, como media eficaz para inclusão do portador de deficiência auditiva, citando o exemplo dos EUA (fs. 92/93).A legenda descritiva (independentemente de ser aberta ou fechada), consiste na transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra (art. 2º, VIII, IN nº 128/16, ANCINE), consubstanciando-se em medida necessária e adequada para que a pessoa com deficiência auditiva possa captar, com maior riqueza de detalhes, o conteúdo da obra. Diante do que foi exposto, a pretensão autoral deve ser acolhida para compeli-lo a incluir nos editais e contratos a exigência de legendas fechadas descritivas (closed caption), em língua portuguesa, nas produções audiovisuais financiadas. E, penso, este juízo não está a preferir sentença extra petita (quando o magistrado concede provimento jurisdicional não requerido pela parte), pois, embora o Parquet Federal tenha postulado a inclusão de legendas abertas descritivas (pedido), inexistiu causa de pedir que ampare tal pretensão. Vale dizer, ao explicitar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não discorreu o autor da ação sobre o tipo de legenda objeto de sua pretensão, de modo a proporcionar o exame de eventuais diferenças/benefícios/prejuízos na adoção de um determinado modelo, restringindo-se a tratar da necessidade de se assegurar o acesso da pessoa com deficiência auditiva à produção audiovisual nacional financiada pelo BNDES. Lembro, outrossim, que a própria recomendação expedida pelo Ministério Público ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura (fs. 111/115) foi no sentido de que se estabeleça como condição à aprovação e financiamento dos projetos pertinentes de filmes nacionais, a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, por meio de inserção de legendas em língua portuguesa., não indicando a espécie de legenda a ser adotada. Ademais, o art. 322, 2º, do Código de Processo Civil dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé, que, como visto, não está adstrita (a postulação) à inserção de legendas abertas, mas versa sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência auditiva à produção audiovisual nacional.Lado outro, imperioso anotar que as aventadas consequências deletérias para a produção audiovisual brasileira caso acolha a pretensão autoral (esvaziamento das salas de cinema, elevação dos custos para produção dos filmes nacionais financiados com recursos públicos, favorecimento do mercado de filmes estrangeiros etc.) não foram relatadas por quaisquer dos sujeitos processuais após o deferimento do pedido liminar, ou mesmo no transcorrer da ação. O BNDES, às fs. 740/743, noticiou que vem incluindo nos contratos de apoio financeiro às obras audiovisuais selecionadas por editais publicados após 07/08/2012 a obrigação dos premiados de incluir nas referidas obras legendas ocultas ou fechadas, sendo possível destacar da listagem de fs. 742/743 produções que obtiveram resposta positiva de crítica e/ou público (Aquarius, Tim Maia, Qualquer Gato Vira Lata 2, Meu amigo hindu, dentre outros). Por fim, o pleito fiscalizatório direcionado à UNIÃO e ANCINE também merece acolhida. Enquanto entidade da administração direta, compõe a estrutura da UNIÃO o Ministério da Cultura, o qual engloba o Conselho Superior de Cinema, com atribuições institucionais relacionadas à presente demanda. Já a ANCINE ostenta a condição de autarquia federal que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil, pelo que detém competência para regular e fiscalizar o setor ora abrangido (vide IN nº 128/16).Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. E, pontuo, sendo de âmbito nacional a omissão ora combatida, por decorrência lógica, a eficácia da decisão aqui proferida também terá necessária e obrigatoriamente âmbito nacional, sob pena de fragmentação do sistema jurídico nacional.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o BNDES, no prazo de 60 (sessenta dias), adapte os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de que todas as cópias de produções audiovisuais que financie e/ou patrocine, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas fechadas descritivas (closed caption), em língua portuguesa. Condene a UNIÃO e ANCINE a fiscalizarem o cumprimento da referida determinação.Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão liminar proferida.Custas ex lege.Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA22/09/2014 ..DTPB).Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé.Bem por isso é que no seio do E. STJ tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 27/03/2014,DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013,DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013,DJE 22/08/2013).Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0018838-49.2012.403.0000.P.R.I.

## MONITORIA

**0014221-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI(SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)**

Vistos em sentença.Fls. 156/159: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (fl. 152) padece de contradição, na medida em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, após o reconhecimento da perda superveniente do objeto e extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja informado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pelo conselho, qual seja, a necessidade de observância do princípio da causalidade, foi devidamente tratada na parte dispositiva da sentença embargada que, justamente em consonância ao referido princípio, à vista do ajuizamento da ação pela Requerente e posterior celebração de acordo, na via administrativa, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, a irresignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0035322-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035322-5) - AT-PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. AT-PLAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 80.3.03.002811-16, a extinção do processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.007726-0, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, bem como o afastamento da aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos débitos executados. Alega, em síntese, a insubsistência dos débitos de IPI, inscritos em dívida ativa, uma vez que são líquidos, incertos e inexigíveis, pois decorrem de um equívoco praticado pela autora que não informou o recolhimento das guias DARFs referentes aos períodos cobrados, quando na verdade tinham sido recolhidas dentro do prazo de vencimento. Informa haver providenciado a Retificação das DCTFs referentes a mencionados períodos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/136). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 139/140). Citada, a ré contestou (fls. 144/149), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 158/161). A ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a carência de ação (fls. 182/185), dando azo à interposição de apelação, cuja decisão reformou parcialmente a sentença para reconhecer a existência de interesse processual por parte do apelante e, em consequência, determinou o retorno dos autos à vara de origem para ulterior prosseguimento do feito (fls. 211/217). A União noticiou que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.3.03002811-16, PA nº 10880.513.522/2003-13 encontra-se extinto por cancelamento desde 10/12/2007. Requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 245). Instada a se manifestar acerca do seu interesse no feito, a autora requereu a procedência do pedido até pela confissão da ré (fl. 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto. A presente ação visava à declaração de nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 80.3.03.002811-16, a extinção do processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.007726-0, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, bem como para que seja afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos débitos executados. No entanto, aos fls. 245/247 dos autos, a União noticiou o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.3.03002811-16, referente ao PA nº 10880.513.522/2003-13, que é o objeto do presente feito. Desse modo, a pretensão da autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, ante o preenchimento equivocado das DCTFs e a ausência de retificação antes do ajuizamento da Execução Fiscal, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022752-86.2014.403.6100** - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta MARCIO TASSO e ELINEA BRAZ TASSO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, visando à condenação das Rés à obrigação de fazer consistente na outorga definitiva de escritura do imóvel de matrícula nº 159.988, no 16º Oficial de Registro de São Paulo. Aduzem os Autores que, em 30 abril de 1987, celebraram com GDH SA Empreendimentos Comerciais compromisso de compra e venda, tendo como objeto a unidade autônoma nº 11, do Edifício Rio Corumbá, a fração ideal de 1/3072 das áreas comuns e a respectiva vaga de garagem, hipotecados à Caixa Econômica Federal, mediante Contrato de Habitação nº 0256.1.4049.560-3. Sustentam, ainda, que apesar da formalização do contrato, a Caixa Econômica Federal deixou de fornecer a eles cópia do referido contrato e que, após a realização de tratativas com a instituição financeira, em 28 de outubro de 1999, liquidaram antecipadamente o financiamento. Com a quitação do financiamento, deveria a corré GDH SA Empreendimentos Comerciais ter outorgado escritura definitiva em favor dos Autores, o que, entretanto não ocorreu, razão pela qual pleiteia em juízo o cumprimento da obrigação de fazer. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/42). Inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível do Foro XII - Nossa Senhora do Ó da Justiça Estadual de São Paulo, foram solicitados esclarecimentos aos Autores acerca da manutenção da CEF no polo passivo (fl. 42). Às fls. 45/46 os Autores apresentaram emenda à inicial, solicitando a exclusão da CEF. Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 47). Pedido de reconsideração apresentado às fls. 49/50 e decisão determinando a comprovação de quitação da hipoteca, bem como de adequação do valor da causa à fl. 51. Os Autores reiteraram o pedido de exclusão da CEF (fls. 55/56), o qual, todavia, foi negado, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 58). Redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 63) e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 64). O feito foi distribuído à 13ª Vara do Juizado Especial Federal (fl. 68), que declinou da competência em favor da 25ª Vara Cível (fl. 86), em razão de aditamento à inicial e alteração do valor da causa para R\$ 85.702,00 (oitenta e cinco mil setecentos e dois reais). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 97/97v). Regularmente citada (fl. 102), a CEF apresentou contestação (fls. 103/109), alegando, em sede preliminar, a falta de interesse dos autores, pois o termo de quitação já estaria disponível para retirada na agência bancária. No mérito, sustentou ser de responsabilidade dos mutuários o cancelamento da hipoteca junto ao Registro de Imóveis, postulando a improcedência dos pedidos. Citada (fls. 131/132), a corré GDH SA Empreendimentos Comerciais não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 133. Réplica às fls. 135/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No despacho de fl. 139 fora dada a oportunidade ao Autor de demonstrar a existência de pendências com a CEF, o que, todavia, deixou de ser cumprido, pelo que não é razoável o deferimento de suspensão do feito pleiteada às fls. 140/141. A presente ação não tem como prosseguir em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que ausentes a legitimidade passiva e o interesse processual. Conforme é cediço, a legitimidade se traduz na pertinência subjetiva da ação aferida diante do objeto litigioso e da relação jurídica de direito material, ao passo que o interesse processual é requisito objetivo extrínseco que se afere pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Analisando a situação posta, verifica-se que pretendem os Autores a outorga da escritura definitiva, que nada mais é do que o cumprimento da obrigação assumida pela promitente vendedora (a empresa GDH SA Empreendimentos Comerciais) de transferir a propriedade do imóvel, após o recebimento da totalidade do preço. Não se busca o recebimento de quitação de hipoteca e, nem tampouco, o fornecimento do Contrato de Habitação - embora a eles os Autores façam menção no relato dos fatos. Tanto é assim que se formulou o pedido de procedência somente para que as Rés promovam a outorga da Escritura Definitiva, em data a ser fixada e com cominação de multa diária pelo retardamento (fl. 16). Nesse diapasão, tendo em vista tratar-se de obrigação assumida pela empresa GDH SA Empreendimentos Comerciais, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF. Demais disso, ainda que se entendesse pela pertinência subjetiva da CEF, faltaria o interesse processual dos Autores. Conforme demonstra a certidão do imóvel de matrícula nº 159.988 (fls. 40/41), além de não ter sido registrado o compromisso de compra e venda, não há qualquer outro gravame real que obste a transferência da propriedade a eles. Desse modo, é desnecessário o termo de quitação da hipoteca, o que afasta, em relação à CEF, a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e DECLARO, com fundamento na Súmula 150 do STJ, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação em face de GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que o pedido de tutela antecipada não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente. Decorrido o prazo recursal, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e, por derradeiro, à 4ª Vara Cível do Foro XII - Nossa Senhora do Ó da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito. P.R.I.

**0023493-29.2014.403.6100** - EVERALDO GILA DA CONCEICAO(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 157/160: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo autor ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 150/155v) padece de omissão no tocante à existência de aposta realizada na UL 21.015403-9 premiada na faixa de 15 acertos na LOTERICA HIRAE LTDA, cujo pagamento não foi efetivado (...). Requer, ainda, para fins de prequestionamento, manifestação do juízo quanto ao que foi decidido pelo C. STJ no Resp. 71.507-PE. É o breve relato, decido. Em relação à decisão do STJ no Resp. 71.507-PE, constou expressamente da sentença proferida que registro não desconhecer o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 71.507 de que Não há restrição aos meios de prova para a comprovação da condição de ganhador de prêmio de loteria na hipótese de extravio do bilhete premiado. Entretanto, considerando tratar-se de julgamento desprovido de efeito vinculante, prestígio a orientação dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria, que adoto, de modo a reforçar, inclusive, meu posicionamento sobre a desnecessidade de instrução probatória, por cuidar-se de matéria eminentemente de direito. Logo, tem-se que a matéria encontra-se devidamente fundamentada. Já no tocante à primeira alegação, assiste razão ao embargante, de modo que a fundamentação da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Por conseguinte, ainda que seja muito provável que o demandante tenha sido um dos ganhadores da Lotofácil (vide informação da CEF de que houve o registro de uma aposta ganhadora na faixa principal de premiação registrada na Unidade Lotérica 21.015403-9 - LOTERICA HIRAE LTDA, cujo prêmio não foi reivindicado), em se tratando de concurso lotéricos, os prêmios devem ser pagos apenas aos portadores dos bilhetes, eis que ostentam a natureza jurídica de títulos ao portador, pelo que a obrigação deve ser satisfeita a quem apresentar a cártula, preservando-se, assim, a segurança jurídica indispensável a esse tipo de certame (...). Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

**0010758-90.2016.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito de ressarcimento ao SUS relativo à GRU nº 45.504.057.354-3. Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a incoerência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarretaria enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/140). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a efetivação do depósito (fl. 152). A autora juntou o comprovante do depósito judicial do valor da exação (fls. 159/166). A ANS noticiou a insuficiência do depósito realizado nos autos (fls. 168/174). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 175/214), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora efetivou complementação do depósito às fls. 218/220. A autora apresentou réplica (fls. 222/239) e requereu a produção de prova documental. A ré não manifestou interesse na produção de provas (fl. 244). A decisão saneadora em fls. 245/246 deferiu o pedido para juntada de cópia integral do processo administrativo objeto da presente demanda, o que restou cumprido às fls. 248/283. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ademais, remarcou-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.057.354-3, relativos aos meses de abril a junho de 2014 foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do Processo Administrativo nº 33902554945201527, cuja notificação foi expedida em 14/12/2015 (fls. 250). E como a autora não interps impugnação administrativa, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 21/09/2016 (fl. 271). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei n. 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a reposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - por, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte da autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indistintivo pela autora, o que não ocorreu. Ademais, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região (Ap 00225955020134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO / Ap 00082102220124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementas: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (Agr no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unanimidade, DJe de 07/08/2009). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação subsidiada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a reposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a III, CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). A incidência de correção monetária e honorários advocatícios deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

0000343-14.2017.403.6100 - LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação dos procedimentos executivos extrajudiciais. Alega a Autora que celebrou com a CEF contrato de compromisso de compra e venda para a aquisição de imóvel, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), com alienação fiduciária de garantia, incidência e juros anual nominal de 7,6600% e efetiva de 7,9347%, prazo para amortização de 360 pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma que tentou negociar com a Ré o valor das prestações, mas que, diante da negativa, tomou-se inadimplente. Não obstante, aduz que se faz necessária a aplicação da teoria do adimplemento substancial e o afastamento do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/1997. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/64). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 66/67v). Deferida a justiça gratuita (fl. 67v). A Autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que apreciou o pedido de tutela (fls. 69/83). Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 93/94). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/110v) e pediu a improcedência dos pedidos, uma vez que a Autora se encontra inadimplente desde setembro de 2016 e que, dessa forma, incidentes os atos executórios previstos no Decreto-Lei nº 70/1966. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 188), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191) e o Autor nada requereu. Réplica às fls. 192/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Passo, então, ao mérito. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Conforme é cediço, a incidência da teoria do adimplemento substancial condiciona-se à averiguação de ter sido o cumprimento da obrigação muito próximo ao do resultado final, de modo que a resolução do contrato se mostraria desproporcional e viola a boa-fé objetiva. No presente caso, a Autora se encontra inadimplente desde setembro de 2016 e já foi intimada para a purgação da mora. Nesse diapasão, as circunstâncias fáticas e o elevado saldo remanescente de R\$ 148.166,54 (anteriormente à consolidação da propriedade) obstam a sua adoção DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte da devedora fiduciante (o que, na hipótese dos autos, teve início em setembro de 2016) pode gerar a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, uma vez que é o próprio imóvel que garante o contrato. Em relação à execução extrajudicial, a despeito do infortismo da Autora, a sua aplicabilidade já é terna pacificada na doutrina e na jurisprudência, tendo, inclusive, o E. TRF da 3ª Região decidido que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI nº 0004140-96.2016.403.0000, Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016). Desse modo, diante do inadimplemento da Autora (que é fato incontroverso nos autos), a incidência das disposições da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, mostra-se legal e constitucional, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes e verifica-se equitativa a distribuição dos direitos e deveres. DO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA O FINANCIAMENTO. Por fim, no tocante à alegação de necessidade de observância da forma pública para a efetivação do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, também não assiste razão à Autora. A celebração de empréstimo, por instrumento particular, constitui prática recorrente e lícita no mercado financeiro, isso porque em se tratando de negócio jurídico pertencente ao ramo dos direitos das obrigações diverso da alienação fiduciária, não se exige a sua celebração por escritura pública. Note-se, todavia, que o instrumento particular, para irradiar os efeitos da eficácia real da garantia, fora devidamente registrado, informação esta que pode ser extraída da própria certidão do imóvel de fls. 57/61. Assim, diante da observância de todos os requisitos legais, não procede a alegação de irregularidades na consolidação da propriedade em favor da Ré e, por consequência, inexistente fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado pela Autora para afastar os procedimentos executórios da Lei 9.514/1997. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

**0000539-81.2017.403.6100 - TSUTOMU MIZUSAKI(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por TSUTOMU MIZUSAKI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Relata o Autor que, em abril de 2013, a instituição financeira ré por meio do Edital de Concorrência Pública nº 0310/2013-CPA/SP ofertou para venda o imóvel descrito como: apartamento nº 3084, localizado no 08º andar do Bloco 03, Edifício Azaleia, que integra o Conjunto Residencial Bosque das Flores. Afirma que sob o referido imóvel pendia questão judicial (processo nº 0046960-22.2007.8.26.0405) e que, por isso, constou dos itens 1.1.1 e 1.1.2 do referido edital o direito de evicção. Aduz que no leilão realizado, o seu lance foi o vencedor e, de imediato, fora lavrada 2ª Tabelionato da Capital de São Paulo, a Escritura de Venda e Compra (fl. 05). Com o registro do título executivo, o Autor ajuizou ação de inibição na posse que fora distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Cotia (processo nº 4017797-16.2016.826.0405), oportunidade em que fora surpreendido com a notícia, trazida pelos ex-mutuatários (Alessandro Machado Crispim e Fernanda do Nascimento de Oliveira), de que no Agravo de Instrumento nº 0017746.02.2013.403.0000 (interposto nos autos da ação anulatória de nº 0008560-85.2013.403.6100) fora proferida decisão que impedia a CEF de efetuar a alienação do imóvel, bem como da promoção de atos para a sua desocupação (fl. 06). Diante da impossibilidade de solução pela via administrativa, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento: (i) De danos materiais, no importe de R\$ 82.270,46 (oitenta e dois mil duzentos e setenta reais e seis centavos); (ii) De danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/125). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 137/172), alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade e a ocorrência de prescrição. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que quando ofereceu o imóvel em leilão não tinha ciência da ação judicial nº 0008560-85.2013.403.6100, pelo simples motivo de que ainda não havia sido citada (fl. 139). A audiência de conciliação foi cancelada por requerimento das partes. Réplicas às fls. 179/185. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 178) e o Autor nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Deixo de apreciar, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que esta se confunde com o mérito da presente ação. No tocante à ocorrência de prescrição, acolho o alegado quanto aos danos morais. Consoante a narrativa dos fatos e a documentação trazida aos autos, a situação que, segundo o Autor, desencadeou os alegados prejuízos de ordem moral foi a determinação de devolução do mandato de inibição na posse proferida em 30 de outubro de 2013, no processo nº 4017797-16.2013.8.26.0405 (fl. 84). Assim, considerando que no mesmo ano o Autor teve ciência desse fato (que, segundo a sua alegação, ocorreu por omissão de informações da CEF), a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional de três anos para se pleitear a reparação, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, de modo que, à data de ajuizamento desta ação (que somente ocorreu em 24 de janeiro de 2017), a sua pretensão já encontrava prescrita. Análise, pois, as demais questões de mérito. Depreende-se da exordial que a pretensão do Autor se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do imóvel de matrícula nº 34.520 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no Edital da Concorrência Pública nº 0310/2013-CPA. Tratando-se, pois, de questão atinente ao direito do consumidor (à vista da oferta em leilão), deve a sua solução ser pautada pela responsabilidade objetiva. Ou seja, na análise de reparação dos danos sofridos, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquele. No Edital de fls. 33/52 constaram a existência de ação judicial nº 0046960-22.2007.8.26.0405, que tramitou na 4ª Vara Cível de Foro da Comarca de Osasco, promovida por Condomínio Bosque das Flores em face de Fernanda do Nascimento de Oliveira e as informações necessárias quanto às consequências da arrematação do bem após a aquisição do imóvel, ocorrida em 1º de julho de 2013, o Autor ingressou com a ação de inibição na posse de nº 4017797-16.2013.8.26.0405 (em 09 de outubro de 2013). Ocorre que, em 11 de junho de 2013 (em data anterior à aquisição, portanto), os ex-mutuatários Alessandro Machado Crispim e Fernanda do Nascimento de Oliveira ajuizaram, em face da CEF, ação em que se pretendia a declaração de nulidade do leilão, por vícios no procedimento de execução extrajudicial (processo nº 0008560-85.2013.403.61000). Pois bem. Embora em 21 de julho de 2009 tenha sido proposta ação semelhante pelos ex-mutuatários (processo nº 0010467-37.2009.403.6100), verifica-se que nem sequer houve provimento jurisdicional, pois, de plano, a petição inicial foi infértil. Assim, para a responsabilização da CEF há que se considerar a data em que fora identificada a existência da ação anulatória, proposta em 2013. Não se vislumbra conduta da CEF que fosse capaz de ensejar a reparação pretendida pelo Autor. Consoante documento de fl. 166, em 22 de julho de 2013, a CEF recebeu o mandato de citação e intimação. Diante de tais informações, é patente que, quando do oferecimento do imóvel arrematado pelo Autor, a instituição financeira ré não tinha como antever que os ex-mutuatários se utilizariam de outras medidas jurídicas para serem mantidos no imóvel, de forma que o Edital da Concorrência Pública nº 0310/2013-CPA foi verídico em suas disposições. Demais disso, constata-se que o instrumento convocatório, foi explícito ao prever que, em suas cláusulas 13.4 e 13.6 que: 13.4 Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a carga e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade, quando for o caso, não cabendo, a qualquer tempo, quaisquer reclamações. (...) 13.6 O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pendar débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade da CAIXA e serão arcados pela CAIXA. Destarte, à toda evidência, se o arrematante, previamente informado das condições do imóvel e dos encargos que sob ele poderiam recair (dentre os quais estão incluídos os valores referentes ao IPTU e à taxa de condomínio), ainda entendeu ser vantajoso o negócio - o que se justifica, pois, de modo geral, o valor do bem é inferior à média de mercado -, não pode ele agora pleitear o ressarcimento de despesas que já eram cognoscíveis. No tocante ao pedido de pagamento de aluguel, é de se reconhecer o seu descabimento. Além de a CEF não ter usufruído do bem no período apontado, pela fundamentação supra que também se estende a esse ponto específico, Por fim, observo que não houve evicção do imóvel, pois, como o próprio Autor reconhece, ele permaneceu na qualidade de proprietário e foi intimado na posse em outubro de 2016. Portanto, ausentes os elementos da responsabilidade civil, inexistente a obrigação reparatória de dano. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito. I. RECONHEÇO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória de dano moral. II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, por força do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

**0002230-33.2017.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por REDE DOR SÃO LUIZ S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas Hospital e Maternidade Bartira S.A., Sino Brasileiro Serviços Hospitalares S.A. e Hospital Villa-Lobos Ltda a título de Cofins e Contribuição ao PIS sobre os ingressos de ISS feitos no período compreendido entre março de 2012 e a data de suas incorporações pela autora, que será efetivada mediante compensação administrativa. Afirma, em síntese, que nos anos de 2015 e 2016 realizou operações de incorporação das empresas: (i) Hospital e Maternidade Bartira S.A.; (ii) Sino Brasileiro Serviços Hospitalares S.A.; (iii) Hospital Villa-Lobos Ltda e que no período anterior à sua extinção as empresas incorporadas eram submetidas ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social (PIS/Cofins) nos regimes cumulativo e não-cumulativo, incidentes sobre a receita bruta e as demais receitas por elas auferidas. Para que não fossem autuadas pelas autoridades fiscais foram obrigadas a inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins, parcela relativa ao ISS, que alega ser incongruente com o conceito de receita. Assevera que legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14. Narra que a alteração legislativa não foi capaz de superar a violação ao ordenamento jurídico representada pela inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins. Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base de Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, b da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência antecipada foi tido por prejudicado, vez que o RE 574.706/PR já havia sido julgado (fl. 100). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/145). Houve réplica (fls. 147/152). Instadas as partes a produzir provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que - até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte. Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema. As razões são idênticas para o caso do ISS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impretante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas Hospital e Maternidade Bartira S.A., Sino Brasileiro Serviços Hospitalares S.A. e Hospital Villa-Lobos Ltda a título de Cofins e Contribuição ao PIS sobre os ingressos de ISS feitos no período compreendido entre março de 2012 e a data de suas incorporações pela autora, que será efetivada mediante compensação administrativa. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vencidas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG). Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO**

Vistos em decisão. Fls. 245/264: Trata-se de Execução de Pré-executividade oposta por CORREIA DE MELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME e outro, representados pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a afastamento das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1233.555.0000040-03, que embasou a presente execução. Alega a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 266/276), requerendo a improcedência da Execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade não procede. Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Nesse sentido, admite-se que a parte executada se utilize da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança de encargos contratuais, mostra-se necessária dilação probatória, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela Excipiente. Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários, à vista da rejeição da presente exceção. Decorrido o prazo recursal, providencie a Exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000455-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILTIEUX INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X SANDRA MARIA ALENCAR(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)**

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado às fls, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do referido dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange. Transitado em julgado, arquivar-se. P.R.I.

**0014062-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)**

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fls. 51/52, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em decisão. Fls. 26/41: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por ANDREA CRISTINA GONÇALVES, objetivando a extinção do processo executivo. Intimada, a OAB apresentou impugnação (fls. 45/49), requerendo a improcedência da Exceção. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida. Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Nesse sentido, entende-se que a parte executada pode se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo de outros meios de impugnação. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos. No presente caso, em que pesem as alegações da Excipiente, verifica-se que ela mascara pedido que deveria ser (e, de fato, foi) deduzido em sede de embargos à execução. Em consonância com o acima exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, à vista do não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

**0022922-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA**

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte exequente às fls. 115/117, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e, por conseguinte, SUSPENDO a execução, na forma do art. 922 do referido dispositivo. Custas ex lege. Honorários serão pagos diretamente ao advogado. À vista da liberação dos bens bloqueados (fls. 111/114), aguarde-se sobrestado em Secretaria. Após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquivar-se findo. P.R.I.

**0023129-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTA BEZERRA NASCIMENTO**

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte exequente às fls. 72/72v, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e, por conseguinte, SUSPENDO a execução, na forma do art. 922 do referido dispositivo. Custas ex lege. Honorários serão pagos diretamente ao advogado. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução das Cartas Precatórias nº 213/2017 e 216/2017, independentemente de cumprimento. Aguarde-se sobrestado em Secretaria e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquivar-se findo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000019-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000019-8) - RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZIAD HALIM EL KHOURY X BILAL MOHAMAD HABBOUB(SP175189 - VALDIR CAETANO DECARO) X ANNE KARINE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**



Vistos em decisão. Fls. 754/757: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Excutada, ao fundamento de que a decisão embargada (fls. 741/742) padece de omissão devendo ser acolhidos para que se declare expressamente as provas que fundamentam a presunção que o Embargante interpôs o processo em face da União, bem como as razões que levaram a ignorar o disposto no art. 133 do CPC. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. O Embargante se insurge contra questões já preclusas nos autos. O pedido, formulado pela União Federal, de sua inclusão no polo passivo foi acolhido pela decisão e fl. 660 em setembro de 2015. Do mesmo modo, o afastamento da necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi contemplada pela decisão de fl. 736 (de 14 de julho de 2017), uma vez que quando redirecionada a execução à sua pessoa ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973. Demais disso, a decisão embargada se fundamenta na sentença transitada em julgado, em que ficaram decididas as conclusões ora rebatidas pelo Embargante. Portanto, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Intime-se.

**0002682-34.2003.403.6100 (2003.61.00.002682-9)** - EVANIA BITTENCOURT SARTORI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X EVANIA BITTENCOURT SARTORI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela pagamento dos honorários advocatícios mediante guia GRU (fl. 388), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença, conforme já determinado pelo despacho de fl. 386. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0025158-95.2005.403.6100 (2005.61.00.025158-5)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, pela conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos (fls. 394/397) e pelo pagamento dos honorários advocatícios mediante guia GRU (fls. 407/408), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9)** - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito mediante guia DARF (fls. 458/464), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0012391-78.2012.403.6100** - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela pagamento dos honorários advocatícios mediante guia GRU (fls. 737/739), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por ter a Exequente se dado por satisfeita com o valor recebido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7)** - PAULO CESAR POGGI CORREA (SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 551/554: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Exequente, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 548/549) padece de omissão, pois deixou de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A Embargante pretende a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois superiores aos por ela apresentados. Não obstante, restou consignado na sentença que, por força do princípio da adstrição ao pedido, tal comando não seria possível. Dessa forma, a irrisignação da Embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à ausência de intimação pessoal do autor para comparecimento em seu interrogatório, sob o argumento de que seu patrono somente tinha poderes gerais de foro.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto aos dispositivos apontados sobre a necessidade de intimação pessoal do autor.

Alega a ocorrência de omissão com relação à ausência de realização da perícia e de oitiva de testemunha.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9763**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012440-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO LUIZ DO NASCIMENTO(SP211370 - MARCOS RIBEIRO COSTA E SP190146 - ALINE GONCALVES GAMA)**

Recebo a apelação, tempestivamente interposta pela defesa do acusado (art. 600, CPP). Apresente a defesa constituída suas razões de recorrer no prazo legal. Após a apresentação das razões de recorrer, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 9772**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005683-36.2007.403.6181 (2007.61.81.005683-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO NUNES VILAS BOAS X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA X WELDER LOPES COUTO X EVANDRO TORQUATO DOS SANTOS(SP091824 - NARCISO FUSER) X WILLIAM FARIA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)**

Folhas 1.761/1.763 - Quanto aos aparelhos celulares concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa dos acusados apresente os documentos de propriedade e aquisição como indicados na manifestação ministerial. Com a resposta, tornem ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação das defesas dos acusados, observado o artigo 274 do provimento COGE nº 64/2005, ante o tempo decorrido e o avanço tecnológico, proceda o Depósito Judicial à sua destruição, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. A comunicação ao Depósito será feita por meio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao veículo apreendido, oficie-se ao ITAUCARD S/A para que informe a atual situação do bem e se quanto ao interesse em sua devolução, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, autorizo a autoridade policial que proceda com o leilão do veículo FIAT/PALIO, placas CMK7576. Oficie-se, com cópia de folhas 1.584 e desta decisão. Quanto ao armamento ainda apreendido, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que proceda à sua destinação consoante manifestação ministerial. O ofício será instruído com cópia de folhas 1.761/1.763 e desta decisão. Efetivadas todas as providências acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

**Expediente Nº 9775**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER IVANASKAS FRANCISCO(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)**

Fls. 348/351: nos termos do artigo 91, inciso II do Código Penal, determino a perda em favor da União do valor de R\$ 972 (novecentos e setenta e dois reais), apreendido nos autos, haja vista que pelas circunstâncias da prisão em flagrante, restou comprovado que constitui proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; bem como determino a destruição das 32 (trinta e duas) notas falsas apreendidas, por constituírem objeto de crime. Dessa forma, oficie-se ao Banco Central, onde foram acauteladas as cédulas falsas, consoante fls. 91 dos autos, a fim de que proceda a destruição das mesmas, com o posterior encaminhamento do termo a este Juízo. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à conversão em renda do valor depositado na conta 10001388-3, sendo R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), destinados ao pagamento das custas processuais, correspondentes à 280 UFIRS, em guia GRU, Unidade gestora - UG - 090017, Gestão 00001- Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0; e o restante do valor convertidos em favor do FUNPEN, por meio de Guia GRU- Unidade Gestora (UG) 200333- Gestão 00001 - Código de Recolhimento 20230-4, tendo como depositante nas duas Guias Wagner Ivanaskas Francisco, CPF: 152.495.218-43. Aguarde-se os respectivos comprovantes de depósitos. Com o cumprimento integral do despacho de fls. 340, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 9776**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001079-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DIEGO TEIXEIRA(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)**

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (folhas 140/144). 2. Intime-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para ciência da sentença condenatória, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Em caso de silêncio, intime-se o acusado para que constitua nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informe de sua eventual impossibilidade financeira para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua representação. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 9777**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0005819-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS**

Ação Penal n. 0005819-91.2011.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Aparecido José dos Santos Sentença tipo ESENTENÇA O acusado APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS foi condenado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. Na sentença, prolatada em 15/01/2014 (fólias 152/153v), o réu foi condenado às penas de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos. A r. sentença transitou em julgado em 15/01/2014 para o Ministério Público Federal (fl. 160v). A Defesa recorreu e, em 01/09/2014, foi proferido v. acórdão pela E. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, negando provimento ao apelo defensivo (fls. 204/208). Foram, ainda, interpostos embargos de declaração, recurso extraordinário e agravo regimental, todos julgados improcedentes. Em 03/10/2017, os autos retornaram a este Juízo de 1ª instância, com trânsito em julgado definitivo certificado em 29/09/2015 (fl. 368). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não reconhecimento da extinção da punibilidade da sentença (fls. 385/389). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão executória estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Como é cediço, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/01/2014) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 03 (três) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 10 (dez) meses -, a prescrição regula-se em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de provido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explicita e inequívoca determinação legal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, exposto, decido extinta a punibilidade APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. Juza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 9783**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009341-53.2016.403.6181** - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID/SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP218216E - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO)

Defiro o pedido de fls. 82/83 e autorizo a viagem de JACOB MAGIB, no período de 15/12/2017 a 26/12/2017, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003978-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ENEDIA PAES DE BARROS(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)

Acolho o pedido da defesa e autorizo que a apenada suspenda a prestação de serviços no período de 28/12/2017 a 05/01/2018. Após o período, deverá a apenada retomar suas atividades, nos termos estabelecidos na audiência admonitória e na CEPEMA. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0011227-87.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILIO FILHO(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Considerando o prazo exigido para prévia manifestação do Ministério Público Federal e considerando a informação de que o apenado cumpre regularmente a pena, defiro o pedido de fls. 109/114 e autorizo a viagem de JOSE BASILIO FILHO, no período de 28/12/2017 a 05/01/2018, para ÁFRICA DO SUL. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

**Expediente Nº 9784**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009655-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009655-33.2015.403.6181 ACUSADO(S): EDMILSON APARECIDO DA CRUZ AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de denúncia ofertada, em 12/08/2015 (fls. 207/210), pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado EDMILSON teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Segurança Social (INSS) em erro ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria, emitido em nome de SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO, obtendo para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. Consta dos autos que SIGISFRIED teria contratado os serviços de EDMILSON, que trabalhava no escritório FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante o pagamento de R\$ 10.360,00 (dez mil, trezentos e sessenta reais), com a finalidade de que fosse providenciado seu pedido de aposentadoria junto ao INSS e, para tanto, fornecido documentos pessoais e assinou os formulários correspondentes, entregando-os ao denunciado. Em processo administrativo de revisão de benefício teria sido constatado que, no cômputo do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, foram considerados vários períodos entre 1982 e 2010 em que o beneficiário teria trabalhado como empregado doméstico. Contudo, tais recolhimentos teriam sido realizados extrapretemporaneamente e sem comprovação do efetivo trabalho em tal ofício, sendo que o próprio segurado teria afirmado que nunca havia trabalhado como empregado doméstico. Além disso, narra a peça inaugural que a autarquia previdenciária teria verificado que o requerimento de aposentadoria foi instruído com o formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período trabalhado na empresa LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., do qual constaria que o SIGISFRIED exercia a função de ajudante de motorista, estando exposto a agentes prejudiciais à saúde. No entanto, nas anotações referentes às alterações de salário na CTPS, constaria que o segurado teria exercido a função de entregador e office boy naquela empresa, atividades que não geram o enquadramento como especial. Segundo o órgão ministerial, após o regular processo administrativo, houve a exclusão dos períodos de recolhimento referentes às atividades de empregado doméstico e a reversão do enquadramento em atividades especiais no período em que SIGISFRIED trabalhou na empresa LUSSO, razão pela qual se concluiu pela concessão indevida do benefício de aposentadoria a SIGISFRIED, o que teria causado prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 60.356,11 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Em declarações prestadas perante a autoridade policial, SIGISFRIED teria afirmado que o escritório em que EDMILSON trabalhava foi o responsável pela apresentação da documentação apresentada no pedido de sua aposentadoria, sendo que o denunciado foi a pessoa que o atendeu e a quem pagou pelos serviços prestados. Na peça acusatória foi afirmado, ainda, que EDMILSON teria atuado do mesmo modo operando em diversos outros casos, praticando fraudes semelhantes em pedidos de aposentadoria de outros segurados. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls. 211/213). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 251/254) e apresentou resposta à acusação às fls. 238/241, pela qual sua defesa limitou-se a negar a autoria do delito. Foi ratificado o recebimento da denúncia, em decisão acostada às fls. 255/256v. Em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva de duas testemunhas: José Roberto Domenech (fls. 292) e Sigisfried de Souza Sobrinho (fls. 293), bem como o interrogatório do réu (fls. 294/294v, tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 295. Na fase do artigo 402, do CPP somente a defesa postulou a juntada de documentos, no que foi acolhido o seu pedido. Já o MPF nada requereu, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e determinado que as partes apresentassem suas alegações finais (fls. 291). O MPF, às fls. 311/318, apresentou suas alegações finais, oportunidade em que postulou a condenação do acusado nos mesmos moldes da peça vestibular. Às fls. 330/353, o réu EDMILSON apresentou suas alegações finais, quando então requereu, em sede preliminar, a unificação dos dezoito processos que tramitam na Justiça Federal, ao argumento de só assim haveria um julgamento justo e sem excessos. No mérito pediu a absolvição em razão da atipicidade de sua conduta, bem como pela falta de prova do seu dolo. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR O acusado EDMILSON aduziu, em suas alegações finais, preliminar de mérito que passo a analisar a seguir. O réu, em suas alegações finais de fls. 327/353, postulou a unificação do presente feito com outras 18 (dezoito) demandas que tramitam em diferentes Varas desta Justiça Federal, e que segundo o acusado envolvem basicamente os mesmos fatos em que ele também é réu, tudo com o fim de possibilitar um julgamento justo e sem excessos. Não é o caso de acolher tal preliminar de reunião de processos. Com efeito, tal unificação, por certo, causaria muito mais prejuízo do que benefícios ao regular andamento do presente feito, ainda mais se considerarmos que esta demanda está na fase de prolação de sentença de mérito e outras, como por exemplo a de nº 0005498-80.2016.403.6181, em trâmite perante este Juízo (conforme apontamento feito às fls. 333 pelo próprio demandado), estão em fases distintas e bem anteriores à do presente feito, o que certamente causaria um retardamento injustificado na marcha processual, em total afronta ao princípio constitucional da celeridade e da duração razoável do processo. Não bastasse, ao que parece, trata-se de fatos autônomos, com envolvimento de partes e beneficiários distintos, de

modo que a unificação entre os processos não seria adequada. Muito pelo contrário, pois traria mais dificuldades para uma análise precisa destes fatos, mormente se considerarmos a enormidade de envolvidos. Ainda sobre esse ponto, cabe mencionar tal pretensão já foi objeto de pleito na fase policial (fls. 43/44). No entanto, como bem fundamentado o MPF às fls. 46/48, em que se deve haver semelhança entre os fatos, não haveria conveniência no apensamento, em razão da enorme quantidade de benefícios concedidos de maneira irregular envolvendo os acusados do presente feito, o que certamente causaria um emaranhado complexo de fatos e condutas que tornaria irracional qualquer ação penal única, entendimento este ao qual me filio. Cabe destacar, outrossim, que o artigo 80, do CPP, como bem ponderou o ilustre membro do parquet federal, contempla a hipótese de facultar a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugares diferentes; ou ainda quando, pelo excessivo número de acusados, ou por outro motivo relevante, se julgar conveniente a separação. É exatamente o caso dos autos. Ademais, frise-se que, em caso de eventual condenação do acusado em vários feitos semelhantes, em condições de tempo, lugar e modus operandi semelhantes, não haveria prejuízo a ele, pois na hipótese de discrepância entre as sentenças poderá haver ajustes na fase executória, quando da soma e unificação delas, conforme preceitua o artigo 82, do CPP. Assim, tenho que a preliminar de unificação dos processos, nos moldes como requerido pelo acusado EDMILSON, às fls. 327/353, deve ser rejeitada, razão pela qual, a considerar à míngua de outras questões a serem decididas previamente, passo imediatamente a análise do mérito da causa, o que faço nos moldes a seguir. MÉRITO tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o indumento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o acusado, voluntária e conscientemente, teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro, ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria nº 42/153.267.170-6, emitido em nome de SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO, cujo benefício teria sido indevidamente pago de 01/06/2010 a 31/10/2012, causando prejuízos aos cofres públicos da União na ordem de R\$ 64.551,37 (cálculo elaborado em 07/12/2012 - fls. 176/177 do apenso). A fraude, segundo se apurou dos autos, consistiu em simular e considerar vários períodos, entre 1982 e 2010, em que o beneficiário Sigisfried teria trabalhado como empregado doméstico, sem, contudo, haver a efetiva comprovação de trabalho em tais condições. Inclusive o próprio segurado Sigisfried nega ter trabalhado como doméstico (fls. 15/16). Não bastasse, foi também constatada fraude em relação ao documento apresentado no requerimento de benefício acerca das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referente ao período em que o beneficiário Sigisfried teria trabalhado na empresa LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, do qual constou que ele teria exercido a função de ajudante de motorista, estando exposto a agentes prejudiciais à saúde, quando, na verdade, apurou-se mais tarde, pelas anotações referentes às alterações de salário na CTPS, que o beneficiário teria exercido a função de entregador e office boy naquela empresa, atividades que não geram o enquadramento como especial. Diante de tal constatação de irregularidade, houve a reversão do enquadramento em atividades especiais no período em que Sigisfried teria trabalhado na aludida empresa de terraplanagem (LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA). Assim, não há dúvidas acerca da tipicidade, amoldando-se a conduta perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público (no caso o INSS), enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o Processo Administrativo instaurado pelo INSS, referente à revisão da aposentadoria concedida à Sigisfried (nº 42/153.267.170-6), cujo relatório conclusivo (fls. 178/179 do apenso) apontou para a concessão irregular de tal benefício previdenciário. Com efeito, apurou-se que o requerimento em questão (fls. 03 do apenso) foi instruído com informações falsas acerca da atividade exercida em condições especiais, pelo beneficiário, junto à empresa LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (fls. 08), bem como pelo fato de ter sido afirmado e também recolhido valores retroativos alegando, falsamente, ter o beneficiário exercido atividades como empregado doméstico, no período de 1982 a 2010 (fls. 27/33 do apenso). Além disso, a carta de concessão do benefício de aposentadoria (legal) à Sigisfried (fls. 61/62 do apenso), assim como o prejuízo sofrido pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria entre 06/2010 a 10/2012, no valor de R\$ 64.551,37 (cálculo elaborado em 07/12/2012 - fls. 176/177 do apenso), do mesmo modo corroboram a materialidade delitiva. Ainda a evidenciar a materialidade, temos também o depoimento do próprio segurado Sigisfried, colhido tanto em Juízo (fls. 294/295), quanto na fase policial (fls. 15/16), em que ele afirmou claramente jamais ter trabalhado como doméstico. E em relação à empresa LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA asseverou nunca ter trabalhado em condições insalubres, pois ali exerceu a função de office-boy, e não a de ajudante de motorista, condições estas que foram utilizadas falsamente pelo acusado para lastrear a concessão irregular do benefício em análise. A autoridade recaí de forma indubitável na pessoa do acusado. Vejamos: No depoimento de Sigisfried (beneficiário da concessão legal da aposentadoria - nº benefício: 42/153.267.170-6), tanto em Juízo (fls. 293 e mídia CD de fls. 295 - 00:45; 01:07 e 04:24) quanto na fase inquisitorial (fls. 15/16), foi relatado claramente que ele contratou os serviços do réu EDMILSON, pelo preço de R\$ 10.360,00, na condição de advogado, para que ele cuidasse da aposentadoria do depoente. Todavia, o referido acusado EDMILSON, para lastrear o pedido do benefício em favor de Sigisfried, atribuiu a este, falsamente, a condição de empregado doméstico. E a tal título recolheu, extemporaneamente e sem comprovação de vínculo, valores referentes ao período de 1982 a 2010 (fls. 178/179 dos autos em apenso). Além disso, o acusado também apresentou ao INSS documento legal, em que consta declaração falsa no sentido de que o beneficiário Sigisfried havia trabalhado na empresa LUSSO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em condições especiais, na função de ajudante de caminhão (doc. de fls. 08 do apenso), estando exposto, portanto, a agentes prejudiciais à saúde, tudo com o fim de complementar o tempo faltante para que Sigisfried pudesse se aposentar de forma irregular, o que efetivamente ocorreu em 01/06/2010 (fls. 61/62 e 159 do apenso). No entanto, o próprio beneficiário Sigisfried esclareceu, tanto em Juízo (fls. 293 e CD de fls. 295 - 02:46, 02:53, 03:31 e 03:45) quanto na fase policial (fls. 15/16), que não trabalhou com empregado doméstico nos períodos indicados no Relatório Conclusivo Individual (fls. 172/173) do Apenso e também trabalhou de 15/01/1974 a 01/02/1976 na LUSSO-TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA; QUE: sua atividade nessa empresa não era insalubre, pois trabalhava no escritório. (grifei). Com efeito, tais condições, acima apontadas, repita-se, foram atribuídas falsamente pelo acusado EDMILSON à Sigisfried para lastrear o pedido de benefício previdenciário nº 42/153.267.170-6, tudo em prejuízo ao INSS, que, induzido e mantido em erro, pagou aposentadoria ilegal à Sigisfried de 01/06/2010 a 31/10/2012 (fls. 178/179 do apenso), totalizando R\$ 64.551,37 (cálculo atualizado até 07/12/2012 - fls. 174/175 do apenso). Ainda sobre esse ponto cabe destacar o que Sigisfried disse em Juízo: que foi o réu o único responsável pela apresentação, ao INSS, da documentação ilegal respectiva para a concessão de tal benefício previdenciário. Inclusive afirmou claramente que quem providenciou os documentos de fls. 08 e 09, do apenso teria sido o acusado (fls. 293 e CD de fls. 295 - 02:1e 05:16). EDMILSON, por sua vez, não nega ter trabalhado para Sigisfried. Muito pelo contrário: reconhece ter sido o responsável pelo requerimento de concessão de benefício previdenciário, objeto de análise nesta demanda (benefício previdenciário nº 42/153.267.170-6). É o que se vê do interrogatório judicial dele de fls. 294/294v (CD de fls. 295 - 03:25). No entanto, referido acusado se defende alegando desconhecer o documento apresentado ao INSS, para requerer o benefício à Sigisfried, referente à empresa Lusso Terraplanagem (fls. 08 do apenso), documento este em que falsamente se atribui ao beneficiário uma condição insalubre, resultando, conseqüentemente, numa indevida contagem de tempo de serviço diferenciada e mais benéfica. Argumentou o réu, sobre esse ponto, que o aludido beneficiário já teria implementado tais condições em razão do tempo de trabalho insalubre na empresa Colgate, o que tornaria desnecessário a ele fazer uso do documento falso de fls. 08, pois em nada beneficiaria o Sr. Sigisfried. Ora, tal argumento, além de restar isolado nos autos, é extremamente frágil, pois se o único responsável pela requisição e respectiva juntada de documentação do benefício previdenciário à Sigisfried é o próprio acusado, conforme ele mesmo afirmou em Juízo (CD de fls. 295 - 02:55 e 03:25), não é possível crer que tais documentos ilegais, atribuindo falsamente ao beneficiário Sigisfried condições e funções que ele nunca exerceu, pudesse aportar nos autos administrativos da concessão da aludida aposentadoria sem qualquer motivo aparente. Ademais, como bem ponderou o ilustre membro do Parquet Federal (fls. 317), as informações sobre as atividades insalubres, supostamente emitidas pela empresa Colgate (fls. 298/302) em favor do beneficiário Sigisfried, não pode dar arrimo ao argumento defensivo do denunciado, no sentido de que tal documento, por si só, já supriria as exigências para a concessão da aposentadoria em debate. E é só por isso que, segundo o réu, restaria justificado o fato de não ter sido ele o responsável pela juntada de tal documentação falsa (informações de fls. 08 do apenso), ao argumento de que nada lhe adiantaria utilizar do referido expediente fraudulento, pois a documentação atinente à empresa Colgate já supriria a exigência temporal do INSS para a concessão do benefício em debate. Tal justificativa não se sustenta, inclusive por um detalhe muito simples. Com efeito, o referido documento da Colgate, tido pelo acusado como verdadeiro e suficiente para lastrear a concessão do benefício em debate, sequer foi por ele juntado no pedido de concessão da aposentadoria de Sigisfried, muito menos por ocasião da defesa do referido benefício no âmbito administrativo (fls. 88 e ss do apenso). Sequer há prova de tal juntada, o que leva a conclusão de que o documento falso (o de fls. 08 do apenso) foi sim utilizado pelo acusado para possibilitar a concessão ilegal da aposentadoria à Sigisfried, nos moldes como descrito na peça vestibular. A corroborar todo arcabouço probatório acerca da autoria do acusado, temos o testemunho de José Roberto Domenech, ouvido em Juízo às fls. 292, que afirmou claramente ter sido vítima, assim como três outros conhecidos seus, de golpe semelhante ao praticado pelo acusado no presente feito, quando do requerimento das aposentadorias de tais pessoas. Inclusive, a aludida testemunha José Roberto afirmou claramente que, assim, como no presente feito, o acusado também fez uso de documentação falsa para iludir o INSS, apresentando PPP's inverídicos acerca das condições e labor da aludida testemunha e de seus conhecidos (CD de fls. 295 - 00:35; 00:45, 02:15; 02:39, 02:55 e 05:15), o que levou o INSS a suspender o seu benefício, do mesmo modo como se constatou nesta demanda. A evidenciar a reiterada prática delitiva do acusado, nos moldes como descrita nesta demanda, temos ainda as declarações das testemunhas, ouvidas na fase policial, relatando terem sido vítimas do acusado no mesmo golpe aqui constatado, a saber: José Guabiraba (fls. 37), Aparecido Pereira (fls. 41) e Miguel Domingos (fls. 42). Assim, tal prática delitiva, inclusive de forma reiterada, revela, sobremaneira, o dolo do acusado na fraude praticada em detrimento do INSS. Dessa forma, é imperiosa a conclusão de que foi sim o acusado o único responsável pela juntada, de maneira voluntária e consciente, dos documentos ilegais que, ao falsearem a verdade sobre as condições acerca do beneficiário Sigisfried, induziu e manteve em erro o INSS a ponto de que fosse concedida e mantida a aposentadoria ilegal à Sigisfried, de 01/06/10 a 31/10/12, causando prejuízo aos cofres da União na ordem de R\$ 64.551,37, conforme plenamente demonstrado nos autos e no apenso. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a lhe ser aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento (fls. 225/227v e 231/237), que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há informações acerca da conduta social dignas de nota. Em relação à sua personalidade, anoto que há elementos que o prejudicam, notadamente pelo seu envolvimento em inúmeros processos de concessão ilegal de benefícios, inclusive em contato com agentes públicos, todos fazendo da atividade criminosa uma prática organizada e rotineira de meio de vida, conforme relato feito às fls. 43/44. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. A vista dessas considerações, fixo a pena-base acima do seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, nada há para ser considerado em relação a tal acusado. Na terceira fase, incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no que a tomo definitiva, ante à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporcionalidade, em 16 (dezesseis) dias multa. Fixo o valor do dia-multa no seu patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando as informações acerca da situação econômica do acusado. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 9785**

**EXECUCAO DA PENNA**

**0006254-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO)**

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 161/162 e 163-v. Intime-se a defesa do apenado, para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas 14 a 20 da pena pecuniária, no prazo legal. Apresentados os comprovantes, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9786**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015723-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ERLON ALVES DE SOUZA(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO)**

PROCESSO N 0015723-96.2015.403.6181ACUSADO(S): FERNANDO MARTINS DA ROCHA e ERLON ALVES DE SOUSA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FERNANDO MARTINS DA ROCHA e ERLON ALVES DE SOUSA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 311, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a extorção (fls. 256/257v), em 03/09/2012, os denunciados FERNANDO e ERLON teriam adulterado o chassi de veículo automotor, quando do exercício de suas funções de agentes de Polícia Federal. Ainda segundo a peça acusatória, na data acima mencionada, FERNANDO e ERLON teriam realizado uma diligência de forma irregular, sem ordem de missão, a fim de realizar uma vistoria na empresa IDALL COMÉRCIO ATACADISTA, utilizando o veículo Fiat/Siena, de cor verde, pertencente ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo. Desconfiada da abordagem, a advogada da referida empresa, Sra. Sibele Rita de Jesus Lelo, teria solicitado informações junto à Superintendência da Polícia Federal. Diante disto, policiais do Setor de Inteligência Policial - SIP/SP teriam se dirigido até o local e constatado que os denunciados utilizavam um veículo com a placa DEE-6551, a qual não era vinculada oficialmente àquela viatura, sendo que a placa oficial correspondente ao veículo seria a DPL 9948. Consta ainda dos autos que teria sido apurado que a placa fria colocada no veículo, o qual estaria sendo utilizado pelos denunciados no exercício de suas funções como funcionários públicos, já havia sido utilizada em outros veículos, dentre os quais um que teria sido de propriedade do denunciado FERNANDO. Em seus interrogatórios prestados perante a autoridade policial, os denunciados teriam confirmado que eram os responsáveis pela diligência junto à empresa IDALL. Por fim, explicita a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, que as imagens juntadas aos autos às fls. 45/46 e 52/53 demonstrariam que os denunciados teriam diligenciado ao local dos fatos com a viatura modelo Fiat/Siena, na cor verde, e retornado ao prédio da DPL com o mesmo veículo, mas já com a placa trocada pela original e reservada à SR/SP. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2016 (fls. 258/259v). O acusado FERNANDO foi citado em 13/02/16 (fls. 282) e o correu ERLON, em 19/02/16 (fls. 284). FERNANDO apresentou sua resposta à acusação às fls. 285/293; e ERLON, às fls. 294/302. Às fls. 314/315v, foi ratificado o recebimento da denúncia, após a análise das respostas à acusação apresentadas. No dia 11/05/2017 foi realizada audiência de instrução (fls. 442/442v, oportunidade em que foram ouvidas 09 (nove) testemunhas: João Augusto Moreira - fls. 442; Sibeli Rita de Jesus - fls. 444; Ana Claudia Conter - fls. 445; Simone Dias Silva - fls. 446; Michel Moimaz da Silva - fls. 447; Jonas Apolinário Veja Alarcon - fls. 448; Luiz Otávio Novais Amaral de Oliveira - fls. 449; João Guilherme Leal da Costa Antiquiera Elias - fls. 450; Eduardo Bianchi Saad - fls. 451. Na sequência, os acusados foram interrogados: FERNANDO - fls. 452/452v e ERLON - fls. 453/453v. Tudo foi devidamente gravado na mídia CD de fls. 454. O MPF apresentou suas alegações finais às fls. 463/468, oportunidade em que esclareceu a contradição apontada na peça inicial acusatória e postulou a condenação dos acusados nas penas do artigo 311, 1º e 2º, c/c art. 29, ambos do CP. Às fls. 477/503, o acusado ERLON apresentou sua defesa final, momento em que requereu sua absolvição ao argumento de não haver provas suficientes para a sua condenação, mesmo argumento utilizado pelo correu FERNANDO em suas alegações finais, em que também postulou absolvição (fls. 504/530). É O BREVÊ RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não houve teses preliminares aduzidas pelas partes, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito da causa. Antes, porém, cabe fazer algumas considerações iniciais, necessárias para fixar os limites de análise de julgamento na presente demanda. É que foi imputado aos acusados, na peça vestibular, a prática do crime previsto no art. 311, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, que assim dispõe: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. No entanto, o órgão acusador, em suas alegações finais (fls. 463/468), postulou a condenação dos denunciados incluindo também o 2º do mesmo dispositivo descrito acima (art. 311, do CP), in verbis: 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. Todavia, tal acréscimo do 2º do artigo 311 do CP, não merece acolhimento, notadamente porque está em total dissonância com os fatos articulados na peça vestibular e seu aditamento, bem como das demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal. Com efeito, em nenhum momento desta demanda foram imputados aos autores, na condição de servidores públicos que eram (e são), o fato de terem contribuído para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial, conduta esta descrita no aludido 2º do art. 311, CP. O que se imputou aos acusados, em verdade, foi o fato deles, em 03/09/2012, terem adulterado o chassi de veículo automotor, quando do exercício de suas funções de agentes de Polícia Federal, conduta que depois foi corrigida pelo parquet federal, para alterar a expressão adulteraram chassi, por adulteraram placa (fls. 464), tudo em respeito à ordem exarada às fls. 425. Assim, tenho que, diante dos fatos descritos na peça vestibular (fls. 256/257v) e seu aditamento (463/468), a análise do mérito do presente feito deve ser atrelada e restrita, apenas e tão somente, em relação ao disposto no art. 311, 1º, desconsiderando, portanto, a incidência do 2º, do aludido dispositivo, o que faço de forma fundamentada e em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. E mais: dentro da análise restrita que faço, conforme ponderado acima, em que pese às inúmeras discussões acerca da legalidade da missão policial encetada pelos réus (se havia ou não ordem de missão policial autorizando a diligência que deu origem a toda essa demanda), bem como se eles conduziram ou não de forma eficaz a diligência realizada, ou também a forma como se apresentaram na empresa investigada, etc, o certo é que tais discussões, por se tratarem de assuntos periféricos, não merecem análise esmiuçada e detida, pois não contribuem diretamente para o regular desfecho desta demanda, que trata exclusivamente de adulteração de placa de veículo automotor utilizado pelos demandados, no exercício de suas funções públicas. Assim, o que efetivamente importa afetar no presente feito, em respeito ao instituto da correlação entre denúncia e sentença, bem como do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, é: 1º) se há provas da utilização, por quem quer que seja, de placa fria (DEE-6551) em veículo da marca modelo Fiat/Siena, da cor verde; ii) em caso positivo, se tal placa ilícita estava sendo utilizada pelos acusados no veículo oficial descaracterizado que eles usaram quando da realização de diligência policial, portanto no exercício de suas funções públicas, junto à empresa IDALL COMÉRCIO ATACADISTA. Logo os demais assuntos não merecem análise, por serem estranhos ao objeto do presente feito. Feito tais registros iniciais, sigi adiante e passo diretamente à análise de mérito da causa. Pois bem. Estou convencida de que, no mérito, é o caso de absolvição dos acusados, por não haver provas suficientes da existência dos fatos. É que não há nos autos nenhuma prova sequer, suficientemente robusta, a demonstrar que efetivamente um veículo Fiat/Siena, de cor verde, de quem quer que seja, estivesse ostentando a placa ilícita, no caso a DEE-6551. Em verdade, o que se tem de concreto é apenas e tão somente o depoimento judicial de uma testemunha policial - o APF João Augusto Moreira (fls. 443), que na época diligenciou até o local dos fatos para averiguar a conduta dos acusados, de que transitava pelo local um veículo (modelo Fiat/Siena, cor verde), idêntico aquele utilizado pelos réus na diligência em questão, que fazia uso da placa adulterada DEE-6551. É o que se vê na mídia CD de fls. 454 - em 06:55; 07:15; 07:40; 07:55). Com efeito, de acordo com a narrativa da aludida testemunha policial, o que chamou sua atenção foi o fato de tal veículo suspeito ter parado ao lado da sua viatura descaracterizada (que coincidentemente também era um Fiat/Siena, cor verde) e por ali ter permanecido alguns instantes, observando quem estaria dentro do automotor. Todavia, como ambos os carros possuíam película muito escura nos vidros, não foi possível a identificação dos seus respectivos integrantes, isto é, nem o depoente João Augusto conseguiu visualizar os integrantes do veículo suspeito, e vice-versa (mídia CD de fls. 454 - em 36:21). E João Augusto continua: disse que tudo se deu de forma tão rápida que, apesar de sua tentativa, ele não conseguiu sequer fotografar o referido veículo Fiat/Siena, da cor verde, que ostentava a placa ilícita DEE-6551 (mídia CD de fls. 454 - em 27:56; 28:18; 36:31; 36:41). Disse mais: que somente quando tal veículo suspeito foi embora é que ele (APF João Augusto) conseguiu ver e anotar a placa que ostentava. Ato contínuo, solicitou informações acerca dela junto ao departamento de Polícia Federal e só depois, com a resposta, é que soube se tratar de placa inexistente (CD de fls. 454 - em 32:20). No entanto, após isso, ele não mais se deparou com tal automotor de placa ilícita, muito menos o viu com os acusados e nem que eles o conduziam (mídia CD de fls. 454 - em 08:05; 08:10; 11:15; 11:37; 11:43; 11:54; 12:16; 17:35; 17:58). Ora, neste caso, em que pese haver inúmeros registros fotográficos da diligência dos réus, não há uma única fotografia sequer que demonstre a utilização de tal placa adulterada (DEE - 6551) pelo apontado veículo suspeito (Fiat/Siena, de cor verde), conduzido por quem quer que seja. Nem mesmo nas antigas e inúmeras infrações de trânsito, informadas pelo DSV (fls. 133/167), há imagens atrelando a placa ilícita DEE-6551 a um veículo Fiat/Siena, de cor verde. O que se tem de concreto é, sim, a utilização da referida placa ilegal em inúmeros outros veículos, na sua grande maioria da marca Volkswagen, portanto muito diferentes da marca anunciada pela testemunha policial João (Fiat/Siena) É importante reafirmar que a única prova que divulga a utilização da placa ilícita DEE-6551 por um veículo Fiat/Siena, da cor verde, nas proximidades do local dos fatos, provém apenas de um testemunho policial (APF João Augusto) que, diga-se, teve que anotar a mencionada placa alfanumérica às pressas, o que pode tê-lo levado a erro, em razão da dinâmica acelerada dos fatos, o que torna verossímil tal possibilidade, razão pela qual a noticiada informação testemunhal, em que pese sua lisura, se torna frágil, até mesmo para demonstrar a existência dos fatos ilícitos, pois restou isolada nos autos. Além disso, é importante também anotar que, mesmo que se admita a utilização da placa ilícita pelo tal veículo Fiat/Siena, de cor verde, conforme noticiado pela testemunha - APF João Augusto, portanto admitindo-se a existência do crime em análise, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que tal veículo estava sendo utilizado pelos acusados. Com efeito, a própria testemunha policial João Augusto, que foi quem induziu a narrativa dos fatos delituosos, descrevendo a existência de um veículo Fiat/Siena, da cor verde, com as placas ilegais DEE-6551, quando ouvido em Juízo (fls. 443), portanto sob o pálio do contraditório e ampla defesa, foi assertivo e enfático em esclarecer que em nenhum momento viu os acusados dentro do referido veículo com tais placas ilegítimas; sequer os viu próximo a tal automotor. É o que se vê na mídia CD de fls. 454 - em 11:15; 11:37; 11:43; 11:54; 12:16; 17:35; 17:58; 28:32; 36:21; 38:30; 39:30; 39:42). Inclusive, a referida testemunha policial asseverou que tal carro poderia pertencer a outra corporação policial, no caso à Polícia Civil de São Paulo/SP, que, além de ter uma delegacia próxima ao local dos fatos, também possuía inúmeros carros descaracterizados, idênticos àquela descrito no cenário utilizando-se da placa fria. Inclusive foi por esse motivo (suspeitar que o carro era da Polícia Civil paulista) que ele não prosseguiu, incontinenti, com a investigação de tal veículo suspeito. (mídia CD de fls. 454 - em 08:45; 32:20; 33:20; 37:27; 37:50). De se concluir, portanto, que o único fato que ligou os acusados na cena do crime em análise foi o fato de que eles, na diligência que realizaram no dia 03/09/2012, junto à empresa IDALL, estavam utilizando o veículo que lhes fora acautelado (Fiat/Siena, da cor verde, placas DPL-9948 - fls. 45), automotor este idêntico àquela apontado pela testemunha policial João Augusto, que supostamente estaria ostentando a placa ilegal DEE-6551. Ora, tal associação não merece guarda, sobretudo porque é óbvio que há na cidade de São Paulo/SP inúmeros veículos Fiat/Siena, de cor verde. Inclusive, conforme já ponderado acima, referido automotor pode ser até mesmo de outra corporação policial, distinta da Polícia Federal. E mais: que mesmo ostentando a placa DEE-6551, conforme apontado pelo APF João Augusto, a depender da situação sigilosa da investigação, não seria possível obter informação imediata se tal emplacamento seria legítimo ou não, pois há casos em que uma instituição policial não sabe das placas reservadas da outra, tudo para preservar o sigilo de determinadas investigações. É o que se vê do depoimento judicial de João (fls. 443, mídia CD de fls. 454 - em 32:20 e 32:30). Ademais, nem se diga que o fato do réu FERNANDO MARTINS DA ROCHA ter tido veículo VW/Golf, idêntico ao também flagrado com a aludida placa ilegal DEE-6551, cometendo infrações de trânsito, possa, de algum modo, liga-lo ao crime em análise, por uso pessoal e indiscriminado de tal emplacamento ilegal em seu veículo particular. É que, conforme a própria defesa alertou, as imagens fornecidas pelo DSV, sobretudo às de fls. 42 e 157, em que pese a má qualidade delas, dão conta de infração cometida por um VW/Golf, GTI, de cor escura utilizando tal placa ilegítima. No entanto, o veículo particular do acusado, conforme fotos de fls. 09/11 e registro correspondente de fls. 12, é um VW/Golf 2.0, de cor azul, portanto, distintos um do outro. Assim, sob todos os ângulos que se queira analisar o presente feito, diante do que foi exposto acima, não há nos autos elementos suficientes para lastrear um édito condenatório em face dos acusados. Nesse sentido. A condenação pela prática do delito previsto no artigo 311 do Código Penal exige prova efetiva de que aquele a quem se atribui a prática delitiva tenha realizado adulteração ou remarcação de sinal identificador do veículo, ou concorrido para tanto. Não sendo esse o caso dos autos, a manutenção da absolvição do denunciado é medida que se impõe. (O. Crim., 1.0111.14.001100-3/001-MG, 2.ª C. Crim., rel. Beatriz Pinheiro Caires, 19.02.2015). Cabe destacar, neste ponto, que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. Ademais, a jurisprudence do Egrégio Tribunal Regional Federal não tem admitido a prova produzida em sede policial e não renovada em juízo, bem como que na dúvida, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, o acusado deve ser absolvido. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. HISTÓRICO ESCOLAR. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não comprovada a autoria delitiva. 2. A declaração do correu em interrogatório judicial não é suficiente para embasar a condenação do acusado, pois não possui caráter de testemunho nem as garantias elementares desse meio de prova. 3. As demais provas produzidas em inquérito policial e não reproduzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não podem, por si só, embasar condenação, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, a sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação defensiva provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61616 - 0002216-30.1999.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017). Com efeito, o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais. Dessa forma, constitui ônus do Ministério Público Federal demonstrar a ocorrência do fato em tese delituoso narrado na denúncia e negado pelos réus. Evidência-se necessária, portanto, a absolvição dos acusados, diante da fragilidade do indício existente, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Sobre a matéria, a lição de Paulo Rangel: O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se encaixa com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Villela, ob. cit., p. 74). O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para profereir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VII, do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz: Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferrá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo) Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Cito julgado desta e. Corte sobre a matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos

autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação.3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência.4. Recurso da defesa conhecido e provido.. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016).Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova sequer da existência do fato, quicá da autoria delitiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus FERNANDO MARTINS DA ROCHA e ERLON ALVES DE SOUSA das sanções previstas no artigo 311, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2017.Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 9793

##### CARTA PRECATORIA

**0013421-60.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP115038 - GLEICE FORNASIER SACLLOTTI)

Em face do erro material contido, retifico o despacho judicial de fl. 31, sendo que onde constou 26 de março de 2017, às 17h30, deve constar 26 de março de 2018, às 17h30.Intimem-se.

#### Expediente Nº 9794

##### EXECUCAO DA PENA

**0002992-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Deiro o pedido de fls. 100/107 e autorizo a viagem de CHEN XIAOYING, no período de 28/12/2017 a 28/01/2018, para China.Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

#### Expediente Nº 9796

##### EXECUCAO DA PENA

**0008894-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Deiro o pedido de fls. 84/86 e autorizo a viagem de CHENG JI, no período de 17/12/2017 a 31/01/2018, para a China.Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

**0009767-02.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 448/2017.1.Considerando que a Carta Precatória não foi distribuída, retifico o despacho de fls. 53, nos seguintes termos:2. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em São Bernardo do Campo/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Ceara Mirim, 208, Parque Imigrantes, São Bernardo do Campo/SP, a fim de que:3. seja encaminhado(a) para cumprir duas penas restritivas de direitos, ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, num montante de 2.550 horas, em jornada semanal mínima de 14 (catorze) horas, podendo cumprir até 28 (vinte e oito) horas semanais.4. efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0010975-21.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

Retifico o despacho de fls. 24, nos seguintes termos: Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES, residente na Rua Ibicaraí, nº 183, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP, a fim de que:1.seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, ou 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. seja encaminhado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, devendo se recolher nos finais de semana, em sua residência, das 22 h da sexta-feira até 6 h da segunda-feira, somente podendo se ausentar por motivo de doença, trabalho ou estudo, desde que haja a comprovação através de documento que deverá ser juntado a estes autos. 3. efetue o pagamento da pena de 13 (treze) dias multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

**0002139-88.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo, em cumprimento à Súmula 192 do STJ.Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Intimem-se as partes.Cumpra-se, com urgência.

**0010266-15.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUHITE SILVESTRE)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo, em cumprimento à Súmula 192 do STJ.Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Intimem-se as partes.Cumpra-se, com urgência.

**0015229-66.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP358719 - FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando que o(a) condenado(a) FRANCISCO TRINDADE CELLA, reside na Alameda Bucarest, nº176, Residencial Alphaville, Barueri/SP, CEP 06475-070, depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Barueri/SP servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 475/2017 a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que:1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 ano(s) e 4 meses, correspondente ao total de 1215 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais.2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 2 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante vosso Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 120 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se as partes.Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### Expediente Nº 9797

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001103-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001103-7)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Com o trânsito em julgado certificado à folha 1.945, cumpra-se o v. Acórdão de folhas 1.806.2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor de FABIO DE SOUZA LOPES, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal para esta Justiça Federal.3. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,00 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento-18710-0), consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRGD/DPF) o teor da Sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registre-se o sentenciado no Rol Nacional de Culpados, nos termos da Resolução nº 408, de 20/12/2004 do CJF.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Ciência ao MPP e à defesa constituída.

#### Expediente Nº 9798

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007948-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

AUTOS N 0007948-30.2015.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA, às fls. 977/978, em face da sentença condenatória de fls. 964/974v, objetivando o saneamento de omissão, ao argumento de que não foi considerada, na dosimetria da sua pena, a atenuante genérica da senilidade, nos moldes do artigo 65, I, do CP, porquanto ele tinha mais de 70 anos de idade à época da prolação da sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Assiste razão o embargante no que se refere a não constatação da atenuante genérica da senilidade, principalmente na segunda fase da dosimetria da pena que lhe foi imposta. Com efeito, o acusado realmente, ao tempo em que a sua sentença condenatória foi prolatada e publicada (no caso: em 23/11/2017 - 964/975), contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois seu nascimento data de 02/09/1947 (fls. 924), razão pela qual deve incidir, na dosimetria de sua reprimenda, momento na segunda fase do cálculo correspondente, a atenuante genérica e objetiva insculpida no artigo 65, I, do CP. Todavia, em pese a incidência de tal atenuante, nada há de ser alterado na reprimenda que foi imposta ao acusado, ora embargante, mormente porque na primeira fase do cálculo da sua pena, a sanção imposta foi fixada em seu patamar mínimo, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão, nos moldes do preceito secundário do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Assim, mesmo em se reconhecendo, no caso em debate, a incidência da atenuante genérica e objetiva da senilidade em favor do embargante, descrita no artigo 65, I, do CP, tal atenuante não tem o condão de reduzir a pena base abaixo do mínimo legal, consoante entendimento, ao qual me filio, descrito na súmula 231, do STJ. Assim, RECEBO e ACOLHO os embargos interposto pelo acusado, sem que, todavia, haja qualquer reflexo na sanção final aplicada ao ora embargante, passando a sentença de mérito, a partir do item IV (DA DOSIMETRIA DA PENA) - fls. 973v e ss - a vigorar com a seguinte redação, abaixo destacada: IV - DOSIMETRIA DA PENA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente apenas a atenuante genérica da senilidade do acusado, prevista no artigo 65, I, do CP, pois na data em que foi prolatada a sentença condenatória (23/11/2017), o réu contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, uma vez que seu nascimento data de 02/09/1947 (fls. 924). Todavia, em respeito à súmula 231 do STJ (in verbis), deixo de reduzir a reprimenda imposta na primeira fase. É que ela já foi fixada no seu patamar mínimo previsto para o tipo em que o acusado se encontra incurso, além do que as atenuantes não têm o condão de reduzir sanção abaixo do mínimo estipulado nos preceitos secundários dos tipos penais, razão pela qual fica mantida a pena fixada acima, na primeira fase, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999) Por fim, há que se aplicar a continuidade delitiva, considerando que o delito foi praticado, em sequência, por vinte e duas vezes (período de janeiro de 2006 a outubro de 2007). Assim, aumento a pena pela metade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, na forma do artigo 71 e artigo 72 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c. do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se Guia de Recolhimento e os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Por fim, após o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória retificada e proferida nesta data, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Intimem-se às partes. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 9799

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAM DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Manifestem-se às defesas dos acusados e a Defensoria Pública da União acerca da manifestação ministerial sobre a destinação dos bens apreendidos. Em caso de silêncio: a) determine inicialmente a expedição de mandado de avaliação do veículo KOMBI, placas BLS0597. Após venham conclusos para deliberação. b) Quanto aos aparelhos celulares, dado o tempo transcorrido desde sua apreensão deverão ser destruídos. Assim sendo, expeça-se comunicação eletrônica ao Depósito Judicial para tal fim, ao qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar a este Juízo o respectivo auto de destruição. c) Quanto ao dinheiro apreendido, determine seu perdimento em favor da União, devendo a serventia providenciar o necessário.

#### Expediente Nº 9800

##### CARTA PRECATORIA

**0011651-95.2017.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO AULER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO)

Trata-se de Carta Precatória para fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários e do pagamento da multa, deprecada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba. Compulsando os autos, verifica-se que não consta entre as medidas deprecadas o comparecimento pessoal e mensal do apenado. Deste modo, acolho o pedido da defesa e retifico o termo de audiência admonitória de fls. 19/20, para retirar as obrigações acessórias constantes nos itens a, b, c e d da fl. 19. Desse modo, poderá o apenado apresentar, pessoalmente ou via portador, os relatórios de frequência da prestação de serviços à comunidade junto à CEPEMA, que é o órgão desconcentrado de fiscalização da pena. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para providências. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO DA PENA

**0003107-94.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Considerando a informação de que o apenado possui outra execução penal em trâmite neste juízo, manifestem-se as partes sobre eventual unificação das penas. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

#### Expediente Nº 6554

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003633-85.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE E SP366697 - MILENE MORSE FERNANDES LAMEIRAO CINTRA)

Autos nº. 0003633-85.2017.403.6181Fls. 1048/1055: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VANESSA CRISTINA MARTINS, dando-a como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, do mesmo Diploma Legal.Segundo a peça acusatória, a denunciada, valendo-se de facilidades proporcionadas pelo fato de ser funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, teria subtraído, em proveito próprio, em 10 (dez) operações ocorridas nos anos de 2008 e 2009, valores em dinheiro da Agência Fórum Ruy Barbosa, em São Paulo, mediante procedimento fraudulento consistente no uso de documentos preparados com o intuito de simular que tais operações eram efetuadas em cumprimento a ordens provenientes da Justiça do Trabalho.Fls. 1057/1058 - A denúncia foi recebida aos 03 de maio de 2017, com as determinações de praxe.Fls. 1075/1097 - A defesa constituída da acusada apresentou sua defesa escrita, requerendo, por primeiro, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a expedição de ofício à CEF para que forneça os extratos bancários de sua conta corrente, de modo a comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito, esclarecendo que não tem condições de arcar com os custos cobrados pela instituição bancária para tanto, bem como sejam oficiadas às principais instituições bancárias brasileiras para que informem a existência de contas em seu nome e, em caso positivo, sejam trazidos aos autos os extratos relativos ao período em comento.Pleiteia seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este delibere, nos autos da ação de cobrança n.º 0013864-02.2012.403.6100, acerca da suspensão desta até o posicionamento final da presente ação penal, postulando, subsidiariamente, pela expedição de certidão de objeto e pé desta. Teceu comentários acerca da rotina do trabalho desempenhado no posto da CEF em questão, bem como sobre as inúmeras nulidades do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela CEF, dentre elas a suspeição e impedimento das testemunhas inquiridas, aduzindo, inclusive, ter sido vítima de assédio moral por parte do presidente da comissão de sindicância, razão pela qual não pode servir como prova. Sustenta, por fim, não restar comprovado nos autos o dolo de causar dano ao erário, pleiteando seja concedido prazo suplementar para a indicação de testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Postergo, por ora, o exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar ser a acusada beneficiária da gratuidade da justiça, sequer apresentando uma declaração de pobreza.Indefiro, outrossim, a expedição de ofício às instituições financeiras, em especial, a CEF, para informações acerca da existência de contas bancárias em nome da acusada e, em caso positivo, a obtenção dos extratos desde 2008.Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe a parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial.Além disto, não pode a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. Indefiro, outrossim, o pleito acerca de expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação civil n.º 0013864-02.2012.403.6181, porquanto pacífico o entendimento acerca da independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo da ação de natureza penal. Ademais, tal providência pode ser realizada pelo patrono constituído da acusada, mediante o protocolo de petição simples, sendo dispensável a atuação do Poder Judiciário para tanto. As alegadas nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação penal, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal. Ademais, tal como o exame da presença ou não de dolo, confundem-se com o mérito e serão, juntamente com estes, analisados em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no do artigo 312, 1º, do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, do mesmo Diploma Legal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 07 de MARÇO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. O momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a defesa constituída da acusada, quando da apresentação da resposta à acusação, requereu a indicação de rol de testemunhas a posteriori, porquanto exigiu o prazo para tanto. Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída da acusada, restando preclusa a apresentação de rol de testemunhas. Por primeiro, consignar-se que o prazo de 10 (dez) dias é fixado em lei, sendo tal prazo comum para todos os acusados. Ademais, no caso presente, houve longa investigação administrativa anterior ao oferecimento da denúncia, na qual a acusada teve ampla oportunidade de produzir provas. E, por fim, a acusada foi ouvida no procedimento administrativo na data de 26 de outubro de 2010 (fls. 411/412), não se mostrando crível que, após mais de 07 (sete) anos de sua oitiva, tenha dificuldades além do prazo legal para a indicação de testemunhas em seu favor. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela acusada, a qual somente deverá ser entregue mediante a apresentação do comprovante das custas processuais necessárias para tanto. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Fls. 462: Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha de defesa MARIA CAROLINA na cidade de Nova Iguaçu, não havendo notícia do retorno. Fls. 465-466: Em razão do longo tempo decorrido e das diversas diligências frustradas para oitiva das testemunhas de defesa, o MPF requer seja a defesa intimada a prestar esclarecimentos sobre a relevância da oitiva das testemunhas para o caso. Fls. 468: Foi informado o último endereço da testemunha DUILIO MARCELO que constava do banco de dados da OAB/SP. DECIDO. Antes de apreciar o requerimento ministerial, faz-se necessário o encerramento das últimas diligências pendentes de oitiva das testemunhas. Em razão da proximidade da prescrição e dos indícios de que as testemunhas poderão novamente não ser encontradas nos últimos endereços fornecidos, EXPEÇAM-SE cartas precatórias aos juízes federais de Nova Iguaçu e Bragança Paulista com o seguinte objeto: a) expedição de mandado de constatação de endereço da testemunha, no prazo de 24 horas, para cumprimento por oficial de justiça plantonista, se necessário; b) remessa da certidão do oficial de justiça imediatamente ao e-mail da presente vara deprecante, antes da devolução física da carta precatória, para ciência do resultado da diligência. Encaminhe-se com cópia do presente despacho. Com a juntada do resultado das diligências, se negativas, INTIME-SE a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se sobre a insistência nas testemunhas e nesse caso, fornecendo endereço com justificativa sobre a fonte de sua obtenção, sob pena de caracterização de fraude processual no fornecimento de endereços falsos como artifício protelatório. Com o decurso do prazo, venham conclusos.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES(SP325324 - MARCELO MIZAEI DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO E SP325324 - MARCELO MIZAEI DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO)

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, em razão de audiência envolvendo réus presos designada para a mesma data e hora (30.01.2017 às 14 horas) nos autos da Ação Penal nº. 0003568-90.2017.4.03.6181, redesigno para o dia 27.03.2018 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento destes autos. Nos termos do item 14 da decisão que recebeu a denúncia, fica o acusado intimado da redesignação na pessoa do defensor constituído. Requiram-se as testemunhas de acusação. Considerando que a defesa manteve-se inerte quanto a indicação dos endereços precisos das testemunhas MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA, PATRICIA MIRANDA BARBOSA, VANESSA BRAGA SANTOS, VILMA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA, JAQUELINE VIANA LOPES, MARIA CARLA DA SILVA e JACKSON VINICOS DA SILVA XAVIER, nos termos da decisão de fls. 147/148, torno-as preclusas. Com relação à testemunha TARCISIO VIANA LOPES, tendo em vista que ele não foi encontrado no endereço apresentado, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se. Decorrendo in albis o prazo, fica preclusa também a oitiva desta testemunha. Int.

Expediente Nº 10665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)



## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DE MOURA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DIA 08/02/2018, ÀS 17: HORAS)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO ALVES DE MOURA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 26/04/2017 (fls.205/206).O acusado foi citado pessoalmente (fls.271/272) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.276/279, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.26), alegando que terceiro recebeu o oficial de justiça e não o investigado. Sustentou ainda a ausência de dolo na conduta do acusado, bem como reiterou alegação acerca de irregularidade no encerramento do inquérito policial.Decido.Preliminarmente, determino a intimação do defensor do acusado, Dr. Ernesto Marsiglia Piovesan OAB/SP n.º 234.536, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a afirmação contida na resposta escrita apresentada de que a precatória que cumpriu a intimação e retornou como cumprida o fez de maneira equivocada uma vez que a pessoa que recebeu o oficial de justiça não foi o investigado, mas sim, um terceiro (fls.276 dos autos), considerando a semelhança das assinaturas apostas no documento de fls.271 e na procuração de fls.26, a fê pública da Sra. Oficial de Justiça, com a advertência que notícia de falso crime configura, em tese, crime tipificado no Código Penal.No tocante à alegação de ausência de dolo na conduta do acusado, deverá ser objeto de instrução, não se mostrando causa evidente ou manifesta de absolvição sumária, nos termos exigidos pelo artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto à afirmação de que o inquérito policial que instrui a presente ação penal encerrou-se de forma irregular, reitero o já exaustivamente decidido às fls.232 e 265/266.Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que já foram analisados no recebimento da denúncia de fls.205/206. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 08 de Fevereiro de 2018, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Francisca Luzeny Alves de Lima, Lauriano Alves Monteiro Miguéis, Virgínia Ribeiro Gondim Rodrigues, Luiz Claudio Gondim Rodrigues, bem como também será realizado o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação Francisca Luzeny Alves de Lima, auditora da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, a fim de que a testemunha Virgínia Ribeiro Gondim Rodrigues seja intimada a comparecer à audiência acima designada.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barra das Garças/MT, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha Silmar Christino de Castro, preferencialmente por meio de videoconferência.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Francisca Luzeny Alves de Lima, Lauriano Alves Monteiro Miguéis, Luiz Claudio de Souza.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.Fls.280/313: presto informações em Habeas Corpus por ofício, em separado. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento de fls. 319/320v, nos termos do artigo 400 do CPP, para o dia 08/02/2018, às 17h00m.Cumpra-se nos termos da decisão mencionada, expedindo-se todo o necessário.Intimem-se.São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

Em vista da certidão de fls. 175, desconsidero a determinação de restituição do passaporte ao réu David Grigorian, uma vez que esse já se encontra na posse do réu.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 171.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

### DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011158-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007316-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3801

**EXECUCAO FISCAL**

**0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DE 07/12/2017 10 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 09/01/2018

**0049834-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049834-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DE 07/12/2017 10 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 06/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 09/01/2018

**0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DE 07/12/2017 10 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 09/01/2018

**0006957-22.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DE 07/12/2017 10 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 09/01/2018

**0014882-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES)

REITERANDO A PUBLICAÇÃO DE 07/12/2017 10 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 09/01/2018

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4019

**EXECUCAO FISCAL**

**0068142-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 98/107: Por ora, prossiga-se com as hastas designadas. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1797

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065775-79.2004.403.6182 (2004.61.82.065775-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043474-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043474-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

ATO ORDINATÓRIO Cência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0039519-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046816-79.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

ATO ORDINATÓRIO Cência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0039520-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046817-64.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

ATO ORDINATÓRIO Cência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0010734-73.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-03.2016.403.6182) ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 63). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

**0017021-52.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053145-73.2013.403.6182) MDR PAULINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP253075B - MYLENE RAGOZZINO FERRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com flúculo nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie, ainda, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018111-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055559-10.2014.403.6182) JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Inicialmente indefiro o pedido do item ii, da fl. 55, ante a ausência de amparo legal. Indefiro, também, o pedido do item iii (fl. 55), visto que cabe à embargante a apresentação dos referidos documentos ou a comprovação de sua impossibilidade de obter. Quanto ao pedido do item i de fl. 55, consignar-se que os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 70/84). Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0022316-70.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000363-3)) ANTONIO BARRETO QUEIROZ (SP253900 - JOSE LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 14/15). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

**0022321-92.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047597-6)) MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúculo nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0023332-59.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023556-31.2016.403.6182) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA (SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Fls. 02/14 e 305/313: A matéria ventilada no pedido de tutela antecipada já foi apreciada por este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso e mantida pelo E. TRF da 3ª Região (respectivamente às fls. 257/257v.º e 284/287v.º dos autos da execução fiscal em apenso), restando decidido pelo seu indeferimento, razão pela qual é matéria preclusa e não há que se reapreciar nestes autos. Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 135 e 296/297). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008400-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 63/63-verso: Intime-se a parte executada para cumprimento do requerido pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

#### Expediente Nº 1803

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001017-63.2011.403.6500** - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA-ME (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 26/32: Nada a deferir, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 24). Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0034800-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065674-95.2011.403.6182) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 345/372: Dê-se ciência à parte embargante, bem como, publique-se o despacho da fl. 224, parágrafo terceiro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035877-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA (SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 328, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome, CPF/CNPJ, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**0065674-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 453, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Com relação à manifestação de fls. 486, esclareça o exequente seu pedido, considerando que a execução encontra-se integralmente garantida, conforme laudo de avaliação das fls. 392. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, conforme requerido pelo exequente à fl. 483. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004341-89.2004.403.6182 (2004.61.82.004341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034425-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034425-6)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X MINISTERIO DA FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129/131, com a finalidade de demonstrar o labor rural.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR HERCULANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILLO FALARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0312464-34.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENI BONANATA GAGLIARDI  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELPO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de subestabelecimento à Dra. AMANDA ANASTACIO DE SOUZA e Dr. ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, ambos também cadastrados no sistema PJe.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42).

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42), tendo em vista o que consta na inicial e no instrumento de mandato.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DA CRUZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SPI95284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0035324-48.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5009559-53.2017.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 67.731,40).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Precatória.**

1. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Município de Feira da Mata/BA, **CANCELO** a audiência designada para o dia 14/03/2018. **Providencie a Secretaria a expedição da respectiva Carta**

2. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de **120 (cento e vinte) dias** para cumprimento do item 4, do r. despacho ID 3668580 / 3686731 / 3686732, conforme requerido na petição ID 3815439.

Intime-sc.

Cumpra-sc.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de **15 (quinze) dias** para cumprimento do item 9, do r. despacho ID 3473436 / 3493154 / 3493155, conforme requerido na petição ID 3896466.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO ZANQUIN  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 28/06/1989 a 27/06/1992 (KOPPERSSCHIMIDT MULLER INDUSTRIAL LTDA) e 01/07/2009 a 17/10/2014 (GLOBALPACL IND COM. LTDA), considerando o documento 3884635, pág. 12.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme cópia do CPF (Alvaro NAZEAZENO de Campos), considerando o equívoco na petição inicial (Alvaro NAZARENO de Campos).

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0138759-92.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (3959414).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item III, letra a ("dos pedidos"), considerando que na inicial menciona as empresas Comercial Dumont e PROAIR Serviços Auxiliares em Aéreo Ltda (13.04.96 a 14.05.96).

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDO MOLINARI  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 3955190).

2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o documento 3933560, pág. 3.

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se além dos períodos indicados na inicial, há outro o qual pretende o cômputo, caso em que deverá especificá-lo, considerando o que consta no instrumento de mandato (inclusão de estágio).

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 14/09/1978 a 31/10/1988, 29/04/1995 a 15/12/2006 e 15/12/2006 a 16/08/2007, tendo em vista que pelo documento 3959859, pág. 15, o INSS reconheceu como especial apenas os períodos de 23/12/1988 a 21/10/1991 e 22/10/1991 a 28/04/1995, ou seja, não consta o reconhecimento do período de 01/11/1988 a 22/12/1988.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVIO CAETANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0009496-50.2017.403.6301**), bem como dos autos 0008098-73.2014.4.03.6301 mencionado na petição inicial, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500963-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência na folha 27 da petição inicial ("R\$ 62.839,26 (cento e oito mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)").

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

5. Considerando que a parte autora informou que trouxe cópia integral do processo administrativo, prejudicado o pedido da autarquia de expedição de ofício à agência do INSS para apresentação do referido PA.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO MARTINS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009740-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria a inclusão da outra advogada da parte autora no sistema PJe para efeito de publicação e intimação, conforme requerido (Dra. Luciane Caires Benaglia, OAB/SP 279.138).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) especificando todos os períodos e respectivos vínculos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado (rural, contribuinte individual, Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, empresas/CTPS, etc);

b) esclarecendo qual o valor da renda mensal inicial que entende que lhe caberá.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se recebe algum benefício, tendo em vista que no instrumento de mandato consta que é aposentado.

6. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da tutela antecipada e para verificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3813824: Recebo a petição como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JÉSSICA DA SILVA CÂNDIDO no polo passivo.

Compete à parte interessada as diligências para a localização do paradeiro do réu pendente de citação, bem assim trazer sua qualificação. Não é crível que o autor não tenha outro meio de localizar sua própria irmã, que não seja através do processo administrativo que concedeu a pensão por morte em favor dela; tampouco não saiba o domicílio ou a qualificação.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ cumpra integralmente a parte autora o r. despacho (doc 3408454), no prazo adicional e IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto; a recusa em fazê-lo ou a apresentação de novas escusas também importarão na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3894929: Recebo a petição como aditamento à inicial. Cite-se o réu faltante.

Ao SEDI para inclusão de DANILO SILVA MILANI no polo passivo.

De outra sorte prejudicado o pedido de concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita e citação do INSS. De fato, o r. despacho (doc 3854310) é claro em conceder tal benesse (segundo parágrafo) e decretar a revelia do INSS (último parágrafo).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11720

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? I - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DETERMINO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - ESTAÇÃO PRESIDENTE ALTINO / OSASCO, referente às funções de ajudante geral (11/05/1982 a 15/04/1987), carpinteiro (16/04/1987 a 31/03/1988), oficial de conservação III (01/04/1988 a 31/03/1994) e supervisor operacional IV (01/04/1994 a 31/01/1996). 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO X MARIA APARECIDA GUARIENTO X MARIA RITA GUARIENTO GARSON X VITORIO GUARIENTO NETO X ANTONIO CARLOS GUARIENTO X MARCELO RICARDO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas. 3. Se o caso, providenciem, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição de carta precatória (CPC, artigo 260): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes à atividade rural, rol de testemunhas e despacho que deferiu a produção de prova testemunhal, bem como esclareçam a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(o)s da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informe o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 4, do r. despacho de fls. 257/258, devendo trazer aos autos o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa em que será realizada a perícia - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, juntando documento comprobatório. 2. Fls. 262/266: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Dª Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho. Int.

0014726-31.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3309 - PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Expeça-se carta precatória para Comarca de Miguel Calmon-BA com a finalidade de citação da ré nos endereços indicados à fl. 60. Int. Cumpra-se.

0007684-70.2016.403.6183 - JOAO CARLOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 221/234: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008484-98.2016.403.6183 - SOLANGE SOARES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 109/115vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001522-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Inicialmente, ~~defiro os benefícios da Justiça gratuita.~~

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, coma juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, coma juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder), **notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra**.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORACY ALTTIMAN CATELANI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder), **notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**.



Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Gerente do Posto Poupatempo Sé e do Gerente da Agência Regional do Trabalho de São Paulo.

A parte autora alega ter preenchido todos os requisitos para recebimento do seguro desemprego, mas o recebimento dos valores encontra-se bloqueado por ato ilegal da autoridade pública.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante encontra-se na situação de desemprego involuntário, conforme documento juntado aos autos, relativo à sua comunicação de dispensa.

Requerida a liberação dos valores, o pedido foi negado sob o Código 69- Órgão Público – art. 37 da CF.

No caso dos autos, não está esclarecido o regime jurídico do contrato com a ex-empregadora do impetrante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, entidade de natureza autárquica.

Ante o exposto, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para a parte autora trazer aos autos informações e documentos sobre a natureza jurídica do vínculo com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inclusive esclarecendo se a investidura foi mediante concurso público ou de outra natureza.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GOMES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção, intime-se a parte para que junte aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver e certidão de trânsito em julgados dos autos elencados na referida certidão.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORREA DE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOTTA - SP281673, FABIO MOTTA - SP292747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Com a juntada de petição sob ID 3201937, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 3010929. Ante a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento de decisão sob ID 2582426.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 3360946. Ante a petição juntada aos autos solicitando dilação de prazo para cumprimento de decisão sob ID 2282632, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3436561, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na referida certidão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DALLACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF. Ciência às partes.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

ID. 3210426. Nada a decidir com relação ao pedido de tutela considerando o indeferimento sob ID 3210439.

Intime-se a parte autora para que adite a inicial a fim de regularizar o valor da causa, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação (ID – 3210439), bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, proceda à juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0035123-56.2017.403.6301, que consta na certidão de possibilidade de prevenção (ID n.º 3443098).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DEMACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

PJE 5007675-86.2017

**MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO PEREIRA** requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

**No caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

**No caso dos autos**, o direito do autor depende de perícia técnica para aferir sua incapacidade, o que é impossível de ser analisada neste juízo de cognição sumária e com base apenas nos laudos e documentos dos autos.

Além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO BORDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

PJE 5008019-67.2017

**MARCO ANTÔNIO BORDA** requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil.**

**Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.**

### CITE-SE

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem com para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**VANDERLEI DIAS** requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

**No caso dos autos**, o direito do autor depende de perícia técnica para aferir sua incapacidade, o que é impossível de ser analisada neste juízo de cognição sumária e com base apenas nos laudos e documentos dos autos.

Além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens 1 a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que  tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade,** providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-17.20174.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUILIO IRINEU DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HUILIO IRINEU DE ALENCAR** requer a concessão da tutela para que se determine a averbação de atividade comum e atividade considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

**No caso concreto,** verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento,** o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERVASIO FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GERVASIO FERREIRA DE SANTANA** requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

**Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer **cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON HENRIQUE JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**NILSON HENRIQUE JANUARIO** requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	---	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

**Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER REINALDO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WAGNER REINALDO REIS** requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria especial.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmete, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

**No caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil.**

#### **CITE-SE.**

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmete a impossibilidade de assim proceder.**

**Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, PAULO CESAR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito (ID 3165544) consta que Sirlene Borges de Paula Ramos deixou dois filhos menores, Renato e Pablo, esclareça a parte autora, preliminarmente, a razão do pedido inicial abarcar somente Pablo Borges de Paula Ramos, com a respectiva juntada dos devidos documentos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o acima determinado.

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3463399. Considerando a certidão de possibilidade de prevenção, regularize a parte autora a inicial para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na referida certidão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PERES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 3458879. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, a fim de juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como, certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados no referido ID.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: DULCE APARECIDA TERRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.3474407. Considerando o quanto certificado, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, a fim de juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados da referida certidão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 3477262. Considerando a certidão de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que regularize a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, juntar aos autos, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como as certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na referida certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ RIBAMAR MOURA DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o pagamento de valores que entende devidos pela suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 01/05/2010 a 31/03/2012.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, não verifico, em cognição sumária, a presença de elementos que possam indicar a probabilidade do direito do quando alegado pela parte autora, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados com a inicial, essa foi notificada de todos os atos praticados no processo administrativo, apresentando, inclusive, sua defesa anteriormente à suspensão do benefício.

Ainda, uma vez que a parte vem recebendo regularmente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não verifico o perigo de dano apto ao deferimento do pagamento de valores atrasados.

Por fim, a liberação imediata dos valores, nos termos do pedido, implicaria em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, circunstância que, por si só, impede a concessão da tutela pleiteada.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulada na inicial.**

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.



Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO GULLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950, THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO TOZI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RENATO TOZI** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/177.881.848-7, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá autora especificar expressamente quais os **períodos pretende o reconhecimento como especiais**, indicando-os em destaque e apontando os respectivos vínculos.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

P e r í o d o : até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

P e r í o d o : após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
E m caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	P P P válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir: Caso não apresente novas provas ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

**FIDELCINO GONÇALVES DA CRUZ** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, sob o NB 42/178.835.152-2, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMÉU PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição de autos do JEF. Ciência às partes.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Inicialmente, deiro o benefício da Justiça gratuita.

ID. 3238826. Ante a Contestação anexada aos autos, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	



Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 - Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 2 - Quanto ao pedido de tutela (ID 3396502), mantenho a decisão.
- 3 - Atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 65.858,92, para dezembro/2016, conforme os cálculos do contador (ID 3396502).
- 4 - Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação (ID 3396502).
- 5 - Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 6 - Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DECISÃO

SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 551.178.392-3, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido repressório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

**No caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido repressório.

Já, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, o que roga com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (minida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES GENU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, **caso ainda não juntado à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DARCI OLIVEIRA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/169.599.677-9, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data da DER, em 01/07/2014.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

**Manifeste-se ainda esclarecendo a contradição entre a fundamentação e os pedidos quanto ao benefício objeto da ação e sua DER.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	---	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: VANUSA VERIDIANO DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILOMENA CESAR FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MENDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.**

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. **Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO ROSO PASCUET  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA RAMOS ADAIL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 10/10/2014 a 27/03/2015.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, posto que não detinha qualidade de segurado em 27/03/2012 – razão pela qual, aliás, foi indeferido o pedido de auxílio-doença formulado na ocasião.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

O autor requer revisão de benefício previdenciário para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

**ROGIELE APARECIDA CANDIDO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem, a fim de sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido liminar (Id 2533465). A autora agravou requerendo o efeito suspensivo, que foi negado (Id 3367698).

Em informações, a autoridade coatora informa que o impetrante não deu entrada no requerimento de seguro-desemprego correspondente ao vínculo com a empresa ESCOLA DE CABELEIREIROS JULIA LTDA. Juntou o histórico de requerimentos da impetrante que comprovam a última solicitação efetuada em 02/05/2007 (Id 3049075).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, para que não seja sacrificado o direito do trabalhador ao seguro-desemprego pelo fato de o impetrante ter sido assistida por árbitro no momento da rescisão (Id 3218173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provido de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Observa-se que, diante da informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o impetrante deixou de apresentar o próprio requerimento de seguro-desemprego.

Desta feita, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública. Das informações dos autos, verifica-se que o próprio impetrante deixou de cumprir as determinações que lhe foram passadas, e que estas não configuram nenhum ato cometido com abuso de autoridade, mas sim exercício regular de direito por parte da administração.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENA MAKAREM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### **DESPACHO**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, assim sendo promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUARES PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Esclareça e fundamente o autor a parte do pedido relativa ao período trabalhado na empresa TRANSPORTADORA GRANDE ABC, pois sustenta que o período deve ser reconhecido por enquadramento por categoria profissional, cabível até 28/04/1995, porém requer o enquadramento de período até **01/07/2009**.
4. Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ante a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em **10/11/2012**, há mais de cinco anos.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que o documento mais antigo anexado é de fevereiro de 2016, emitido quase quatro anos após a cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, assim sendo promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-54.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSELI TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

**ROSELI TOLEDO**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO (IMPETRADO)**, objetivando a concessão de segurança para que o impetrado restabeleça o benefício de pensão por morte da impetrante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para impedir que o impetrado cancele o benefício de pensão por morte das impetrantes ou, caso tenham feito, que o restabeleçam.

A autoridade coatora, no caso, **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, é órgão pertencente à estrutura administrativa da União Federal.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despicienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada.

Logo, a autoridade coatora, no caso, integra a estrutura administrativa da União Federal. Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito do Mandado de Segurança, ajuizado contra órgão da União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providências necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009022-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PERCYDES CAMARGO BICUDO - SP45557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo redistribuído pela 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, contudo, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora requer restabelecimento de benefício cessado em abril de 2010, apresente cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0020615-76.2015.403.6301 e 0010452-03.2016.403.6301.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar cópia integral do processo administrativo, comprovando que foi instruído com o PPP que ora apresenta, eis que aparentemente o documento foi emitido em data posterior.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, conforme decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

***Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.***

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

(...)

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de requerimento de cópia do processo administrativo, cuja retirada já foi agendada pelo autor.

É ônus do autor comprovar que instruiu o requerimento administrativo com os documentos obrigatórios, sob pena de não configuração do interesse processual, e aparentemente alguns dos PPPs foram emitidos posteriormente à DER.

Assim sendo, considerando a data agendada, concedo o prazo de quinze dias para a juntada.

Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o autor cópia integral e em ordem do processo administrativo, a fim de comprovar que foi instruído com os documentos obrigatórios, sob pena de não configuração do interesse processual, pois aparentemente alguns dos PPPs foram emitidos posteriormente à DER.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Paulo, 08 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO NAGLIATI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A petição inicial não veio acompanhada de procuração ou qualquer documento, assim sendo concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularização, observando que deverá ser juntada cópia integral do processo administrativo para comprovar que foi instruído com os formulários de especialidade, bem como para análise das razões de indeferimento do benefício, sob pena de não restar configurado o interesse processual.

Int.

**São Paulo, 08 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008493-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente manifeste-se o autor quanto à ocorrência de coisa julgada, considerando que já teve ação para concessão de aposentadoria indeferida, nos autos do processo nº 005888-28.2013.403.6301.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, portanto promova a autora o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial para esclarecer:

- a) o número de benefício ao qual está vinculado o pedido inicial e a respectiva DER;
- b) o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo do benefício e as doze parcelas vincendas;
- c) a litispendência em relação ao processo nº 0004572-79.2017.403.6338, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo;
- d) os agentes nocivos aos quais esteve exposto nos períodos pleiteados, em que trabalhou como auxiliar, encarregado de departamento pessoal, representante de vendas e diretor comercial, juntando os respectivos PPPs.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
4. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão do auxílio-doença NB 570.401.800-5, com DER em 10/08/2016.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI (Neurologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Para melhor instrução, solicite a Secretaria cópia do laudo pericial administrativo constante do NB acima citado.

Após, considerando que já foram apresentados os quesitos do autor, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BONIFACIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade exercida em regra não condiz com o estado de pobreza declarado, portanto promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor endereçou a petição à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, porém efetuou o protocolo nesta Subseção, assim sendo inicialmente esclareça sua pretensão.

Ratificado o interesse em demandar perante a Subseção Judiciária indicada na petição inicial, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista versar a ação anterior sobre outro requerimento administrativo.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora reenquadramento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de serviço especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TAKAYUKI TANABE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora reenquadramento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de serviço especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DI TOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOROTI PATRICIO FERRO MIELE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS CHAVES TOLEDO - SP380277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LINARES GONZALEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: NEIDE APARECIDA LINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BARBOZA REGES  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIONALDO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR VALERIO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO TAKASHI VATANABE  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON CAPELLANO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO HORSTH  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RAMIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON AGUIAR NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 31/07/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Clínica Médica)** e **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Para melhor instrução, solicite a Secretaria cópia dos laudos periciais constantes dos processos relativos aos NB 548.718.043-8 e 553.057.559-1.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição (ID 3368746) como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo comum em especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, recebo as petições (ID 3192876 e 3298338) como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a averbação do tempo especial em tempo comum com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 727

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-65.2012.403.6183** - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0004320-32.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0006815-49.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA CORREA DOS SANTOS(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0009502-96.2012.403.6183** - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0010546-53.2012.403.6183** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0043836-93.2012.403.6301** - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0007173-77.2013.403.6183** - ANTONIO HILARIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0009671-49.2013.403.6183** - GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0012512-17.2013.403.6183** - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0012988-55.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0012996-32.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DAMIAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0000314-11.2014.403.6183** - LOURIVAL GONCEICAO RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0000865-88.2014.403.6183** - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0004212-32.2014.403.6183** - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0007413-32.2014.403.6183** - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**000689-98.2014.403.6183** - JOSE RUBENS TREVISAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0009073-61.2014.403.6183** - SERGIO PENNA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0009849-61.2014.403.6183** - NOBORU INOUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

**0010314-70.2014.403.6183** - EDISON MELO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0011521-07.2014.403.6183** - OSWALDO KENRO HIGASHI(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0011706-45.2014.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0011800-90.2014.403.6183** - DOMINGOS IRENI DO CARMO NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0009332-90.2014.403.6301** - ADMIR BORDINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0035039-60.2014.403.6301** - SHIRLEY DA SILVA GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0074829-51.2014.403.6301** - EROISA ROSA DO AMARAL(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**000229-88.2015.403.6183** - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKMMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0000519-06.2015.403.6183** - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0000612-66.2015.403.6183** - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0001243-10.2015.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0001654-53.2015.403.6183** - NILSON MARIANO(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0002341-30.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0002508-47.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS BUENO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0003702-82.2015.403.6183** - GILBERTO LINO DE FARIAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0004003-29.2015.403.6183** - PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0004469-23.2015.403.6183** - PEDRO HAMILTON DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0005924-23.2015.403.6183** - ZELIA MARIA BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0008018-41.2015.403.6183** - VANEY MUNIZ DA SILVA X MAURIANE MUNIZ(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0008441-98.2015.403.6183** - MARCOS APARECIDO AVELINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0010697-14.2015.403.6183** - ROSARIA RAMOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0010890-29.2015.403.6183** - SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0011152-76.2015.403.6183** - DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0011314-71.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0006357-61.2015.403.6301** - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS(SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0060231-58.2015.403.6301** - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0000584-64.2016.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0000682-49.2016.403.6183** - EDSON SPECHT(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0001281-85.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0004962-63.2016.403.6183** - MARIA SOBREIRA E SILVA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0007107-92.2016.403.6183** - NEUZA SANTANA PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0007533-07.2016.403.6183** - ANA PAULA CUSSIANO BARROSO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0008652-03.2016.403.6183** - CLOVIS SALGUEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0009181-22.2016.403.6183** - PAULO APARECIDO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0000769-68.2017.403.6183** - SONIA MARIA OLIVEIRA PARINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006073-60.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Melhor analisando o processo verifico que não consta cópia integral do processo administrativo NB 42/140.198.313-5, documentos imprescindíveis para apreciação do pedido.

Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do referido processo, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão do benefício, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Com o cumprimento, se em termos, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009782-06.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIA SATIE YAMADA TAKAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MGR2995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009756-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: NILTON SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Princiramente, afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizado;
- c) documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL MORALES ACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Cite-se.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de pedido de aposentadoria por invalidez

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se.**

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009964-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.794.318-5, com DER em 18/12/2008. Para tanto, requer a averbação do período trabalhado com rurícola no período compreendido entre 29/07/1959 e 30/05/1972 e a conversão de períodos em especial para os seguintes períodos 21/06/1972 a 26/02/1973, 20/05/1980 a 16/09/1987, 06/01/1988 a 12/12/1991, 02/04/1973 a 22/02/1974, 02/06/1975 a 10/07/1976 e 16/07/1976 a 03/03/1980.

Inicialmente, diante das consultas realizadas em anexo, verifico que o Processo 0016777-62.2014.403.6301 foi julgado parcialmente procedente para averbar o período rural de 01/01/1966 a 31/12/1971. **Portanto, entendo ser hipótese de coisa julgada total com relação ao pedido de averbação de tempo rural.** Com relação aos demais processos, ambos foram extintos sem resolução de mérito.

**Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de conversão de atividade especial.**

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009728-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: JULIO DOS SANTOS EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados 0136984620124036301, 00154002220154036301, 00046699320164036183, porquanto extintos sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.
- d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa em 24/04/2013 – NB 31/553.136.338-5 – e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica em 29/05/2017, o profissional apresentou seu laudo médico, no qual informa que o Autor estaria incapaz, de forma parcial e permanente, em decorrência de acidente do trabalho. Especificamente quanto à questão, o perito respondeu ao quesito 1, informando que "O periciando descreve que o trauma ocorreu durante o trabalho realizado como ajudante de mecânico na CEMEC Empresa Mecânica".

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:



Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo

AgRg no CC 122703 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]]”

“Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SP

Posto isso, tratando-se de questão relativa à competência absoluta, cuja verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

**Sem prejuízo, diante da juntada do Laudo Pericial, requisite-se a verba pericial, conforme honorários já arbitrados.**

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 09 de janeiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ADRIANO ROSA PINHEIRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**